

## INTRODUÇÃO

No Brasil, vive-se o grande dilema da má distribuição de riquezas que ocasiona profundas desigualdades sociais e perfaz um quadro onde poucos acumulam muitos bens, enquanto que muitos não têm sequer as necessidades básicas atendidas. De fato, pode-se constatar facilmente que, nos últimos anos, o grande desenvolvimento econômico não convergiu em desenvolvimento social, isto é, houve – e ainda há - um grande desenvolvimento tecnológico que não é acompanhado de uma melhoria na caótica situação que vive a maioria da população no Brasil (e até mesmo no mundo).

Essa realidade fez com que o Brasil entrasse no século XXI como a 15ª economia do planeta e com uma agenda social do século XIX, que inclui problemas básicos envolvendo alimentação, saúde, educação, saneamento. Quando o assunto é distribuição de renda, o Brasil aparece como o 4º pior país, atrás apenas da Suazilândia, Nicarágua e África do Sul. Enquanto os 10% mais pobres têm acesso a apenas 1% da renda gerada no país, os 10% mais ricos auferem 46,7% da renda total.<sup>1</sup>

A título de exemplo, e ainda no que diz respeito à desigualdade na distribuição da riqueza, segundo dados do IBGE, 52,9% dos estabelecimentos agrícolas possuem menos de 10 hectares, considerados pequenas propriedades, e ocupam 2,7% da área total, enquanto que os estabelecimentos com mais de mil hectares somam apenas 0,9% do total, mas respondem por 43,8% da área agrícola existente no Brasil.<sup>2</sup>

O problema ora apontado pode ser facilmente observado nas cenas rotineiras de idosos e crianças na rua, vivendo como pedintes; nas filas intermináveis dos hospitais conveniados ao INSS; nas favelas e bolsões de pobreza e marginalidade, e em tantas outras que poderiam ser aqui enumeradas.

---

<sup>1</sup> ALMANAQUE Abril, edição Brasil. Rio de Janeiro: Abril, 2002, p. 135.

<sup>2</sup> Ibid, p. 135.

A despeito de não ser um discurso novo – esse da desigualdade social – não se pode dizer que seja suficiente aquilo que já foi dito. Prova disso é que os indicadores sócio-econômicos acima citados, assim como as cenas descritas, foram extraídos da atualidade, podendo-se concluir que ainda há muito o que se propor e, principalmente, o que se concretizar em vista da eliminação completa de tal problema.

A presente investigação possui como objetivo maior ser uma contribuição válida no combate à desigualdade social que aflige, senão a todos, ao menos a maioria dos brasileiros. Ela reflete um compromisso social, assumido antes mesmo da entrada na Universidade, e que, certamente, foi determinante na escolha do tema. Tal compromisso revela-se, de modo especial, no engajamento em projetos sociais, que procuram fugir àqueles modelos meramente assistencialistas para buscar um resgate da dignidade do ser humano, a fim de ele possa exercer plenamente a sua cidadania.<sup>3</sup>

O contato com o curso escolhido, durante estes anos de estudo, tornou possível a compreensão da grande responsabilidade, aliada à grande capacidade que o Direito possui de se constituir em verdadeira resposta aos problemas aqui apontados. Um olhar atento sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, de forma particular, nos dispositivos que tratam dos objetivos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 3º), revela que o empenho real na efetivação daqueles valores e princípios seria capaz de solucionar o nosso “grande dilema social”.

Como ciência social aplicada, nem sempre, ou quase nunca, conseguimos vislumbrar, no estudo do Direito, algo que seja consenso entre os seus doutrinadores e aplicadores. A exceção encontra-se justamente relacionada à Constituição. Sobre ela, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, não titubeiam ao afirmar sua superioridade hierárquica, ao dizer do dever de submissão das demais normas aos seus dispositivos, bem como do dever de todos – Estado e cidadãos – em torná-la efetiva.

---

<sup>3</sup> É o caso, por exemplo, da atividade realizada pelo Movimento Jovens por um Mundo Unido, do qual a estudante faz parte, onde se busca alcançar este objetivo junto a, aproximadamente, 20 famílias do morro “Vista do Amanhecer”, localizado em Tabuazeiro, em Vitória.

Não poderia ser diferente. Pelo fato de ter declarado o Brasil um Estado Democrático de Direito, a Constituição nos incumbiu no dever de empregar todos os meios possíveis para fazer com que as leis – e com maior razão, ela, a “lei fundamental” – sejam aplicadas e produzam aqueles efeitos desejados por toda sociedade e expressos pelo constituinte de 1988, quais sejam, a promoção do bem-estar social, da igualdade e da justiça.

É nesse contexto que o Direito se apresenta como um instrumento de organização social, capaz de promover a mudança no quadro de desigualdades acima descrito. Através da própria Constituição, ele aponta os caminhos existentes para a concretização de seus objetivos, que, em última análise, vale frisar, correspondem àqueles que toda a sociedade deseja alcançar.

Dentre tais possíveis caminhos, afigura-nos claro a preponderância daquele indicado no art. 5º, XXII e XXIII, e art. 170, II e III, da Constituição, ou seja, do direito de propriedade, aliado ao dever de cumprimento de uma função social. Por um simples motivo. Considerando a grande capacidade da propriedade em produzir riquezas, vemos que o exercício do direito a ela relacionado, aliado ao seu princípio informador – função social – é capaz de uma alteração qualitativa da realidade em que vivemos, trazendo uma maior igualdade social. Não é por outro motivo que a Constituição estabeleceu a função social como princípio básico da atividade econômica, capaz, portanto, de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170).

O contrário também é verdade, e, infelizmente, é o que predomina atualmente. Ou seja, o uso da propriedade em desacordo com os parâmetros estabelecidos em nossa Constituição aparece como a grande responsável pelo abismo existente entre ricos e pobres em nossa sociedade. De fato, o Brasil é marcado por uma *“microminoria de proprietários e uma macromajoria de não-proprietários”*<sup>4</sup>, onde os 20% mais pobres detêm apenas 2% da riqueza nacional, enquanto que os 20% mais ricos ficam com 66% dessa riqueza. Há um considerável aumento nessa diferença

---

<sup>4</sup> BRITO, Carlos Ayres. *O novo e sempre velho perfil constitucional da propriedade – o golpe de mestre da classe hegemônica*. In: Anais da XII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora, 1988.

quando se trata da propriedade dos bens de produção, vivendo em situação confortável aqueles que se apropriam de tais bens, isto é, seus donos, e em situação de miséria aqueles que não têm parte em tais bens.

Dessa forma, vê-se que, no Brasil, apesar do grande avanço do Direito, materializado na Constituição de 1988, que impõe um regime de propriedade não mais individualista, e sim, solidarista, capaz de conter o avanço das assimetrias sociais, não há um controle efetivo do cumprimento da função social da propriedade. As camadas que detêm os meios e bens de produção, a elite composta dos grandes latifundiários e conglomerados empresariais, continuam a impor resistência a esse escopo e aferram-se em suas posses de modo intransigente e prejudicial à sociedade, demonstrando que somente o avanço formal não é capaz de conter o egoísmo desenfreado, fruto de um brutal sistema capitalista.<sup>5</sup>

Apesar disso, sabemos que em toda parte nascem experiências que buscam reverter esse quadro, a partir de uma utilização mais “humana” da propriedade. Um exemplo foi o “*Pacto das Empresas*”, realizado durante o Global Compact Learning Forum, no Brasil, no período de 9 a 11 de dezembro do ano de 2003. Durante este encontro, realizado anualmente, e que tem como objetivo mobilizar o empresariado internacional para práticas de responsabilidade social, o Secretário Geral da ONU propôs que empresas de todo o mundo subscrevessem um compromisso com nove princípios fundamentados nos direitos humanos, direitos do trabalho e meio ambiente. Atualmente, são signatárias de tal compromisso, 1.200 (mil e duzentas) empresas de todas as regiões do mundo.<sup>6</sup>

Nesse mesmo diapasão, a experiência prática do projeto Economia de Comunhão na Liberdade, tem demonstrado que a utilização da propriedade em pleno acordo com o que estabelece a Carta Magna possibilita, de fato, a muitos brasileiros uma existência mais digna. Trata-se de um projeto de dimensões mundiais, envolvendo,

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, Geraldo de Camargo Vidigal, na obra *Direito Monetário*, salienta que “do ângulo econômico reclama-se das normas constitucionais a institucionalização da mais eficaz organização da atividade produtiva e da mais justa distribuição da riqueza e da renda compatível com a produção eficaz”. São Paulo: IBCB, 1995, p. 171.

<sup>6</sup> GRAJEW, Oded. Pacto das Empresas. **A Gazeta**, Vitória, p. 4, 28 dez. 2003.

atualmente, mais de 30 (trinta) países e quase 800 (oitocentas) empresas, que teve início no ano de 1991, no âmbito do Movimento dos Focolares.<sup>7</sup>

As empresas relacionadas a esse projeto, partindo de um profundo respeito à dignidade de cada homem, têm materializado, em suas estruturas, todos aqueles princípios a que a ordem econômica brasileira deve observar, a fim de realizar os objetivos do Estado. Indo ainda mais além, elas realizam uma comunhão, livre e imediata, do lucro auferido, com pessoas que se encontram em dificuldades de sobrevivência, permitindo a satisfação de suas necessidades elementares. Por tais motivos, o projeto Economia de Comunhão vem demonstrando o importante papel da propriedade/empresa como protagonista no combate às desigualdades sociais existentes.

A Economia de Comunhão, exatamente pelos efeitos positivos que já vem produzindo para a sociedade, tem se tornado objeto de análise de inúmeros trabalhos científicos no Brasil e no mundo<sup>8</sup>. Até agora, porém, nunca havia sido tratada sob a ótica da propriedade no campo do Direito. Trata-se de uma válida contribuição para erradicação da miséria e das profundas desigualdades sociais, e, ao mesmo tempo, revela-se como um modelo de cumprimento da função social da propriedade, prevista na Constituição Federal do Brasil. Daí a importância de um estudo mais aprofundado que possa servir, inclusive, como incentivo a uma implementação das normas jurídicas no que se refere ao cumprimento da função social da propriedade, especialmente da propriedade dos bens de produção.

Pode-se dizer, portanto, que o objetivo desta pesquisa consiste em apresentar a Economia de Comunhão como modelo e proposta para um efetivo cumprimento da função social da propriedade, e, conseqüentemente, como contribuição para a

---

<sup>7 7</sup> O Movimento dos Focolares ou Obra de Maria, movimento de caráter religioso, foi fundado por Chiara Lubich em 1943, em Trento, Itália. Está presente em mais de 180 nações e conta com cerca de 7 milhões de membros de diferentes raças, culturas e religiões. A este Movimento aderem pessoas de todas as idades e vocações e está composto essencialmente por leigos. Com mais de 18 ramificações, apresenta como objetivo, ser uma contribuição, mediante as mais diversas iniciativas, para a construção de um mundo mais unido.

<sup>8</sup> Atualmente, o Centro Mundial de Estudos da Economia de Comunhão tem em seus arquivos 105 trabalhos, sendo que muitos outros, provavelmente foram defendidos, porém, não foram registrados. Os dados são do informativo **Economia de Comunhão: uma nova cultura**, São Paulo, ano X, n. 2, p. 13, jun. 2004. Suplemento da Revista Cidade Nova.

redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria, mediante a construção de uma sociedade que é justa, solidária e fraterna.

A fim de alcançar tal intuito, pretendemos, ao longo desse estudo, enfrentar os seguintes problemas: Deve a propriedade ter uma característica individual e existir apenas para atender interesses privados, ou sua característica primordial é de pertencer a toda sociedade e, portanto, deveria ela responder às necessidades coletivas e não meramente individuais? Qual o conteúdo conferido ao princípio da função social da propriedade pela atual Constituição? A empresa e os bens econômicos por ela produzidos, incluem-se no dever constitucional conferido à propriedade privada de cumprir uma função social? E, por fim, existe um modelo atual que demonstre a viabilidade de uma empresa que cumpre com sua função social, bem como que demonstre a imediata aplicabilidade de tal princípio?

Para responder a estas indagações e melhor desenvolver o tema, dividimos a monografia em três capítulos.

No primeiro deles, procuramos desenvolver uma análise da trajetória conceitual conferida à propriedade, numa abordagem que envolveu a concepção filosófica, religiosa e jurídica sobre tal instituto. Com isso, pretendeu-se destacar a importância que o tema sempre despertou ao longo da história da sociedade, bem como a influência que tais concepções exerceram na estrutura atual conferida à propriedade pela Constituição, estreitamente vinculada ao desempenho de uma função social.

O segundo capítulo foi dedicado ao estudo do conteúdo constitucional do princípio da função social da propriedade, a partir, principalmente, do contexto em que ele foi inserido na Carta Magna. Procurou-se destacar, preliminarmente, a sua importância enquanto princípio constitucional para depois demonstrar que seu cumprimento liga-se aos objetivos do nosso Estado Democrático de Direito, e ao cumprimento dos fins da ordem econômica brasileira, sendo ele princípio ordenador do regime jurídico de toda e qualquer propriedade, e, ainda, princípio básico da atividade econômica.

Por fim, delimitado o conteúdo do princípio da função social da propriedade, apresentamos, no terceiro capítulo, a sua aplicação no projeto Economia de

Comunhão, destacando, primeiro, o importante papel da empresa frente ao princípio em questão, para depois demonstrar o quanto este projeto vem dando real efetividade e eficácia máxima ao princípio que nos propomos a estudar. Para uma melhor visualização, trouxemos ao presente estudo a experiência vivida pela FEMAQ S/A, uma empresa vinculada ao projeto, e que vem dando pleno cumprimento à obrigação constitucional de funcionalização da propriedade.

A presente monografia baseou-se em um enfoque metodológico preponderantemente qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica e análise de dados extraídos da experiência de uma das empresas do projeto Economia de Comunhão, procurando perceber a realidade a partir de uma perspectiva humanista, que privilegia o homem acima de tudo. A utilização de tal metodologia teve como objetivo tornar possível a compreensão de como as empresas vinculadas a tal projeto, ao colocarem o homem no centro da atividade produtiva, têm dado pleno cumprimento ao princípio da função social da propriedade. Diante disso, tomamos como objeto de estudo, a propriedade e seu princípio informador, a função social, nos moldes da Constituição Federal de 1988.

Impende esclarecer que a função social da propriedade, objeto da presente pesquisa, não deve ser confundida com as limitações da propriedade contidas no direito civil, tampouco com as limitações administrativas. Cabe ao direito civil disciplinar as relações jurídicas civis decorrentes do direito de propriedade, fator este externo do direito de propriedade. Já a Constituição confere à propriedade uma concepção mais ampla, determinando juridicamente a sua limitação positiva – até onde vai o conteúdo – procurando orientá-la como um instrumento de bem-estar social, e interferindo no próprio conceito e estrutura do direito de propriedade.

Mesmo a desapropriação, instituto associado à função social, não deve com esta se confundir, pois o que se sucede é uma simples relação de causa e efeito, não se prestando o presente estudo a analisar as conseqüências advindas da não observância das limitações impostas ao direito de propriedade.

Com isso, pretende-se dizer que o núcleo central abordado neste estudo refere-se ao regime jurídico constitucional da propriedade, ou seja, à exigência de atuações

positivas que a função social requer do titular do direito de propriedade, a fim de adequar-se à tarefa que dele se espera na sociedade. Ainda assim, não se pode olvidar que também aquelas regras disciplinadas pelo Direito Civil devem ser iluminadas pelos dispositivos constitucionais referentes à propriedade aqui tratados. Por fim, deve-se dizer que, para efeito do objetivo proposto na presente investigação, será focado, de maneira especial, a função social aplicada à propriedade dos bens de produção, isto é, à empresa, principalmente, por ser ela a grande geradora de riquezas, com forte influência na sociedade atual, conforme, ademais, procuraremos demonstrar.

O desejo de igualdade social e o compromisso moral de unir forças no combate à miséria, nos impele a divulgar propostas que já se apresentam como uma efetiva contribuição à redução da desigualdade social. Incentivados pelas palavras do jurista Oscar Dias Correia, segundo o qual *“os que tiverem fórmulas concretas, que minorem os nossos males, estão na obrigação de apresentá-las à perquirição dos entendidos, colaborando para retirar o País da grave encruzilhada que se encontra”*<sup>9</sup>, queremos apresentar o projeto Economia de Comunhão na Liberdade como modelo objetivo, experiência prática que já vem cumprindo sua *“obrigação constitucional”* de funcionalizar a propriedade em prol do interesse social.

---

<sup>9</sup> CORREA, Oscar Dias. *A Crise da Constituição, a Constituinte e o STF*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 47.



## 1. ANÁLISE DA TRAJETÓRIA CONCEITUAL DA NOÇÃO DA PROPRIEDADE NUMA ABORDAGEM MULTIDIRECIONAL<sup>10</sup>

### 1.1 A CONCEPÇÃO FILOSÓFICA DA PROPRIEDADE EM PLATÃO, ARISTÓTELES, LOCKE E MARX<sup>11</sup>

Desde que os homens passaram da fase primitiva para um estágio de organização social mais complexo, a utilização da propriedade passou a ser tema constante de discussão, dada sua importância como fonte de bens e riquezas. Tal assertiva é constatada pela análise dos pensamentos formulados pelos grandes filósofos, já há muitos séculos, mas que perduram e influenciam a realidade até os dias atuais. Em praticamente todos, encontramos referências ao uso da propriedade, demonstrando a dificuldade existente em encontrar uma solução para sua utilização, de forma que possa atender satisfatoriamente às necessidades de todas as pessoas.

O problema a ser resolvido encontra-se basicamente no dilema *pessoa-sociedade e privado-coletivo*, ou seja, deve a propriedade ter uma característica individual e existir para atender interesses exclusivamente privados, ou sua característica primordial é de pertencer originariamente a toda sociedade e, portanto, obrigatoriamente, teria que responder às necessidades coletivas e não meramente particulares?

Partindo de Platão (428-348 a.C), temos que o Estado perfeito para ele, conforme se deduz de sua obra *“A República”*<sup>12</sup>, é um Estado no qual a população se acha dividida em três classes: a dos dirigentes (filósofos), a dos guerreiros e a dos trabalhadores, sendo que esta última é completamente relegada, não possuindo direito algum no Estado. Para a classe dominante, composta dos dirigentes – estes

---

<sup>10</sup> Existe uma ligação indissociável entre o princípio da função social da propriedade e o direito de propriedade. É por esse motivo que se faz necessário uma análise da trajetória da noção de propriedade conferida ao longo dos séculos por filósofos, religiosos e juristas, já que todas elas contribuíram de forma incisiva para a atual concepção da propriedade aliada ao seu princípio informador, o princípio da função social, conforme procuraremos demonstrar ao longo da presente investigação.

<sup>11</sup> Este capítulo objetiva somente demonstrar como o problema da utilização da propriedade foi sempre questão discutida pelos principais filósofos, o que, conseqüentemente, demonstra também a relevância do tema proposto na presente pesquisa. Com isso, não se tem a pretensão de esgotar o pensamento, e nem mesmo as variantes históricas que influenciaram tais teorias.

<sup>12</sup> SORGI, Tomás. Meu e Nosso: uma panorâmica histórica... **Cidade Nova**, São Paulo, ano XVIII, n. 01, p. 7-13, 1976.

escolhidos dentre os melhores guerreiros – vige a comunhão de bens, com o único intuito de que essas duas classes – dirigentes e guerreiros – não se percam com interesses particulares, mas que se dediquem única e exclusivamente ao Estado.

Portanto, ao menos inicialmente, para Platão, a propriedade individual era motivo de discórdias, princípio de desordem e imoralidade. No seu Estado ideal, não existiria a propriedade particular.<sup>13</sup>

Posteriormente, nas “*Leis*”, para evitar a possibilidade de revolução, Platão passa a admitir a propriedade particular, embora com certas limitações:

Num estado que deve permanecer imune do pior de todos os males, a revolução, não podem existir cidadãos nem excessivamente ricos, nem excessivamente pobres. Estes dois extremos é que constituem a causa das revoluções. O legislador, portanto, deve fixar um limite entre os dois pólos. O limite da pobreza é fixado pelo patrimônio individual que cada um deve conservar e cuja diminuição jamais deverá ser permitida pela autoridade. Fixado este limite, o legislador poderá permitir que se possua o dobro, o triplo ou mesmo o quádruplo. Mas quem conservar a posse de algo a mais, não importa o modo como o tenha conquistado, cederá este excesso ao Estado ou aos deuses protetores do Estado.<sup>14</sup>

Importa salientar o valor que o filósofo deu ao fato de que em uma sociedade não deve existir uma grande diferença entre ricos e pobres (o que pressupõe uma maior igualdade), e também como ele condena a posse do “excesso”, ou seja, daquilo que ultrapassa o necessário para a sobrevivência.

Em oposição ao pensamento de Platão, Aristóteles (384-322 a.C) defende a propriedade particular como a base da felicidade do indivíduo, elemento indispensável para que ele possa considerar-se um verdadeiro cidadão, sendo ela um estímulo eficaz para o trabalho responsável e criativo.<sup>15</sup>

Salienta o filósofo que os males existentes na sociedade não são frutos da propriedade particular, e sim da própria maldade humana. Vai além ao afirmar que tais males são ainda mais evidentes entre aqueles que possuem propriedade em

---

<sup>13</sup> SORGI, Tomás, 1976, p. 07-13.

<sup>14</sup> Ibid, p. 09.

<sup>15</sup> ARISTÓTELES. *A Política*. (trad. Nestor Silveira Chaves). 15 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988, p. 39.

comum, sem contar os bens de que estes são privados, o que torna impossível a vida dos mesmos:

A propriedade, em certo sentido, deve ser comum, mas fundamentalmente, deve ser privada (...). É preferível, pois, que as propriedades sejam privadas e que se tornem comuns apenas quanto ao uso. Consiste exatamente nisto a missão do legislador. O modelo comunitário de legislação se apresenta, à primeira vista, como algo harmonioso e filantrópico. Na verdade, o ouvinte se coloca na melhor disposição de espírito, acreditando que naquela cidade ideal uma amizade extraordinária ligará todos os cidadãos entre si. Tal sentimento é fortalecido pelas acusações contra os males das leis atuais, devidos à falta de um sistema comunitário de propriedade. Entendo aqui por males as causas civis por contrato, as condenações por falso testemunho e a bajulação dos ricos. Nenhum deles, entretanto, é devido à falta de um sistema comunitário, mas antes à própria maldade humana, enquanto observamos que entre aqueles que possuem propriedade em comum e em geral observam um regime comunitário, surgem maiores divergências do que entre aqueles que possuem propriedades particulares, apesar de os primeiros serem poucos em relação aos segundos. Além disso, é preciso ressaltar não apenas os males dos quais se livram os habitantes de uma cidade comunista, mas os bens dos quais estarão privados. Isso porque a vida que nela se instaura parece mesmo impossível.<sup>16</sup>

Portanto, vemos que em Platão, a propriedade particular chegou a ser admitida, mas o uso das riquezas geradas era limitado, devendo o excesso ser restituído ao Estado. Em Aristóteles, enaltece-se a propriedade particular como fonte de felicidade para o indivíduo, admitindo que ela seja comum apenas quanto ao uso.

Para John Locke (1632-1704), a propriedade individual é baseada na origem divina do legado concedido a Adão e sua posteridade. Todas as coisas giravam em torno da propriedade, esta, entretanto, entendida como vida, liberdade e bens. O fundamento do direito de propriedade estava no trabalho realizado pelo indivíduo, ou seja, o trabalho era o responsável por separar o particular do comum. E isso retirava a necessidade de qualquer pacto expresso entre os membros da comunidade no que diz respeito à divisão da propriedade. Explica ele:

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, anexou-lhe por esse trabalho algo que o exclui do direito comum de outros homens. Desde que esse

---

<sup>16</sup> ARISTÓTELES, 1988, p. 41-42.

trabalho é propriedade exclusiva do trabalhador, nenhum outro homem pode ter direito ao que se juntou, pelo menos quando houver bastante e igualmente de boa qualidade em comum para terceiros.<sup>17</sup>

Quanto ao uso dessa propriedade particular, legitimada pelo trabalho de cada um, condena Locke, assim como Platão, a posse do excedente:

Tanto quanto qualquer um pode usar com qualquer vantagem para a vida antes que se estrague, em tanto pode fixar uma propriedade pelo próprio trabalho; **o excedente ultrapassa a parte que lhe cabe e pertence a terceiros.**<sup>18</sup> (grifo nosso)

Apesar de fundamentar seu pensamento na lei da natureza, Locke não desconsidera que o aumento da população e da riqueza – que tornaram a terra escassa e de alto valor – fez aparecer a necessidade de regulamentação por parte dos homens quanto à distribuição da propriedade entre si. Quanto a isso merecem ser transcritas as suas palavras:

O homem, a princípio, contentava-se na maior parte com o que a natureza desajudada lhe oferecia às necessidades; mais tarde, porém, em algumas partes do mundo – onde o aumento da população e da riqueza, com o uso do dinheiro, tornara rara a terra e de certo valor – as diversas comunidades fixaram limites dos respectivos territórios e, por meio de leis dentro deles, regularam as propriedades dos homens particulares da sociedade, e, dessa maneira, por meio de acordo e pacto, estabeleceram a propriedade que o trabalho e a indústria tinham começado.<sup>19</sup>

A partir daí, ou seja, a partir do pacto estabelecido entre os homens para a divisão da propriedade, salienta Locke que se iniciou a usurpação do direito de terceiros e inúmeras controvérsias com relação ao direito de cada um, ao passo que antes direito e conveniência andavam juntos. Explica o filósofo que *“como o homem tinha direito a tudo em que fosse capaz de empregar o próprio trabalho, não sentia a tentação de trabalhar para obter mais do que pudesse utilizar”*.<sup>20</sup> Agora, entretanto, o desejo de possuir mais do que o necessário e a procura de novos mercados, para a venda de produtos excedentes, ocasionara a posse desigual de bens e de terras, pois alguns tomavam para si mais do que o necessário.

---

<sup>17</sup> LOCKE, Jonh. *Segundo Tratado Sobre o Governo*. São Paulo: IBRASA, 1963, p. 20

<sup>18</sup> *Ibid*, p. 22.

<sup>19</sup> *Ibid*, p. 30.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p.33.

Foi exatamente o crescimento desse problema, qual seja, o acúmulo de propriedade nas mãos de alguns, que fez com que Marx (1818-1883) e Engels (1820-1895) defendessem a abolição da propriedade privada, com a conseqüente substituição pela utilização em comum de todos os instrumentos de produção e pela distribuição dos produtos com base num acordo comum.<sup>21</sup>

Segundo eles, a propriedade privada só surgiu quando, nos fins da Idade Média, foi criado, com a manufatura, um novo tipo de produção que não se deixava subordinar à propriedade feudal e corporativa que existia na época. Lembram ainda que, na primeira etapa de desenvolvimento da grande indústria, não se admitia qualquer outro tipo de propriedade senão a propriedade privada. Tal circunstância foi, segundo eles, a responsável pela existência de uma classe dominante que dispunha das forças produtivas da sociedade e uma classe pobre, oprimida.<sup>22</sup>

A partir daí, Marx e Engels formulam toda uma teoria (materialismo histórico, luta de classes, mais-valia, etc) que alterava radicalmente, não só o modo de produção – rompendo com o capitalismo - mas que afetava a sociedade como um todo, fazendo emergir a figura do Estado com o objetivo de suprimir os conflitos, frutos de interesses econômicos, e pregando a supressão da propriedade burguesa, responsável, segundo eles, pela grande desigualdade existente entre as classes sociais.

Nos deteremos aqui a apresentar apenas, de forma resumida, os principais motivos que os levavam a afirmar a necessidade urgente de abolição da propriedade privada. Para isso, recorreremos à explicação dada pelo próprio Engels:

(...) hoje, quando graças ao desenvolvimento da grande indústria, em primeiro lugar, **produziram-se capitais e forças produtivas em proporções jamais conhecidas antes** e existem, além disso, os meios para aumentar ao infinito e rapidamente essas forças produtivas; quando, em segundo lugar, **tais forças produtivas estão concentradas nas mãos de um reduzido número de burgueses**, enquanto a grande massa do povo se proletariza cada vez mais e sua situação torna-se cada vez mais miserável e insustentável, na mesma proporção em que aumentam as riquezas dos burgueses; quando, em terceiro lugar, **essas forças produtivas**, poderosas e fáceis de serem incrementadas, ultrapassam a tal

---

<sup>21</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998, p. 111.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 112.

ponto os marcos da propriedade privada e do burguês que **provocam a todo instante as mais violentas perturbações da ordem social** – hoje, então, **a abolição da propriedade privada tornou-se não só possível, como também absolutamente necessária.**<sup>23</sup> (grifo nosso).

Mesmo que de forma sucinta, e sem nos adentrarmos na realidade histórica que envolvia cada um filósofos e pensadores acima citados, facilmente concluímos pela relevância que sempre foi tomada a questão da propriedade, da sua utilização, bem como dos frutos produzidos por ela, isto é, as riquezas. Isso porque, como já afirmamos anteriormente, ela (a propriedade) é capaz de proporcionar aos indivíduos os bens necessários à sobrevivência. De outro passo, a sua má utilização também é responsável pelo aumento das desigualdade sociais, na medida em que viabiliza o acúmulo de riquezas por uns em detrimento de outros.

Diante da importância crescente do tema, em vista da também crescente desigualdade que se instalara na sociedade ao longo dos anos, a Igreja Católica procurou igualmente oferecer um contributo para a solução do problema, o qual entendemos ser de extrema relevância, e que foi expresso através das diversas encíclicas escritas pelos Papas, e, de forma especial, pelo pensamento de Santo Tomás de Aquino, cujas idéias são, ainda hoje tomadas como referência dentro e fora dos âmbito dos pensadores cristãos.

## 1.2 A CONCEPÇÃO DA PROPRIEDADE À LUZ DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA

Para os cristãos, a questão da propriedade não possui fundamentos filosóficos, nem jurídicos, mas sim, religiosos. No Antigo Testamento, encontra-se um trecho onde Deus, ao dirigir-se a Moisés, referindo-se à terra que havia prometido aos filhos de Israel, afirma que *“Esta terra é minha e nela estais como peregrinos e inquilinos”*.<sup>24</sup>

Para lembrar-lhes que Ele era o verdadeiro proprietário, Deus estabeleceu a cada sete anos o ano *sabático* e a cada cinqüenta, o ano jubilar. Os escravos eram

---

<sup>23</sup> Ibid, p. 112-113.

<sup>24</sup> BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução do Centro Bíblico Católico. 73ª ed. rev. São Paulo: Ave Maria, 1993, p. 170 (Lev 25,23).

libertados, as dívidas perdoadas, as terras retornavam a seus primitivos donos e não eram cultivadas. Naquele ano apenas se recolhiam os frutos espontâneos, que eram compartilhados por todos.<sup>25</sup>

Foi daí que surgiu um princípio do pensamento cristão que, atravessando os séculos, permanece ainda hoje, e é o seguinte: *Deus destinou os bens da terra a todos os homens, e não apenas a alguns*. Tal princípio é o responsável pela nova visão cristã do relacionamento de profunda solidariedade com o próximo, dando ênfase ao aspecto comunitário dos bens.<sup>26</sup>

Com base nele, delineou-se, na Igreja, duas principais linhas de pensamento. A primeira liga-se à opção evangélica da pobreza, rejeitando qualquer manifestação de apego às riquezas. Sobre ela surgiram experiências como a da comunidade de cristãos da primitiva Igreja de Jerusalém sobre a qual está escrito no Livro dos Atos dos Apóstolos:

Todos os fiéis viviam unidos e tinham tudo em comum. Vendiam as suas propriedades e os seus bens, e dividiam-nos por todos, segundo a necessidade de cada um.

(...)

A multidão dos fiéis era um só coração e uma só alma. Ninguém dizia que eram suas as coisas que possuía: mas tudo entre eles era comum. Com grande coragem os Apóstolos davam testemunho da ressurreição do Senhor Jesus. Em todos eles era grande a graça. Nem havia entre eles nenhum necessitado, porque **todos os que possuíam terras ou casas vendiam-nas, e traziam o preço do que tinham vendido e depositavam-no aos pés dos Apóstolos. Repartia-se então a cada um deles conforme a sua necessidade.**<sup>27</sup> (grifo nosso)

Também nesta linha alguns Padres da Igreja, tais como Ambrósio (333-397), Basílio (330-379) e João Crisóstomo (344-407), mostraram-se contra a propriedade, afirmando a existência de um direito comum sobre os bens da terra, baseado na lei natural, e que o direito privado foi introduzido pela violência e pela usurpação. Tal posição resta evidenciada neste trecho de Santo Ambrósio:

Os filósofos pagãos acreditaram construir regime de justiça aquele em que cada qual tenha como coisa comum, isto é, pública, aquilo que serve ao uso comum, e tenha como seu aquilo que serve ao uso particular. Mas esta

<sup>25</sup> Ibid., p. 169-170.

<sup>26</sup> SORGI, Tomás, 1976, p.10.

<sup>27</sup> BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução do Centro Bíblico Católico. 73ª ed. ver. São Paulo: Ave Maria, 1993, p. 1416 (At 2, 44-45; 4, 32-35).

posição contradiz a natureza. Na verdade, a natureza distribuiu tudo em comum para todos. Deus criou todas as coisas de modo que o alimento fosse comum para todos e a terra constituísse uma propriedade universal. A natureza, portanto, gerou um direito comum, enquanto o direito privado nasceu de uma usurpação.<sup>28</sup>

A segunda linha de pensamento, constituída ainda sobre aquele princípio, tem como principal expoente Santo Tomás de Aquino. É adotada pelos cristãos sociais contemporâneos de Marx, e serve de base para as encíclicas sociais escritas por diversos Papas da Igreja. Aqui, admite-se a propriedade privada, mas limitada e com **função social**. Tomás Sorgi caracteriza essa linha do pensamento cristão com muita clareza nas seguintes palavras:

**Definida a destinação comum dos bens da terra, sua administração concreta é confiada a particulares**, os quais exercem sobre eles a própria responsabilidade, que é ao mesmo tempo pessoal e social. **Uma certa propriedade dos bens de consumo e dos instrumentos de produção serve à pessoa humana. É considerada legítima, desde que seja fruto do próprio trabalho.** É considerada útil para estimular a operosidade de cada um, para consolidar a unidade familiar, para garantir a independência política e, se distribuída com justiça, para assegurar a paz social.<sup>29</sup>

Ao tempo em que Marx e Engels defendiam a idéia de que *o capital* é um “produto coletivo” e que, portanto, deveria ser transformado em propriedade coletiva, a Igreja Católica reportava-se a Santo Tomás de Aquino para sustentar que o direito do homem sobre os bens é apenas de usufruto e não de propriedade (esta pertence somente a Deus).<sup>30</sup> Pela importância e influência, ainda hoje, das idéias de Santo Tomás, acreditamos ser de relevância uma maior explicação da sua visão sobre a propriedade.

Santo Tomás de Aquino, em seus ensinamentos constantes da obra *Suma Teológica*, dizia que as coisas exteriores são feitas para o homem, isto é, é natural ao homem tomar posse sobre as coisas exteriores, entretanto, com o único intuito de administrar e de distribuir. Com suas palavras afirma que:

Outro direito que compete ao homem, no concernente às coisas exteriores, é o uso das mesmas. E quanto a isso **o homem não deve ter as coisas**

<sup>28</sup> Apud SORGI, Tomás, 1976, p. 11.

<sup>29</sup> SORGI, Tomás, 1976, p. 10-11.

<sup>30</sup> Ibid, p. 12.



**exteriores como próprias; mas comuns, no sentido de que facilmente as comunique aos outros em caso de necessidade.**<sup>31</sup> (grifo nosso)

Aparentemente, ele parece não admitir a propriedade individual. Entretanto, ao tomarmos uma outra parte de seus escritos, concluímos que, na verdade, ele admitia sim que os homens adquiriam a propriedade daqueles bens que lhes foram dados por Deus, com a ressalva de que o uso deles deveria ser sempre direcionado à satisfação das necessidades de todos e não somente a particular. É o que extraímos deste trecho a seguir:

Os bens temporais que são dados por Deus ao homem são verdadeiramente seus quanto à propriedade; mas quanto ao uso eles não devem ser somente seus mas também dos outros que podem aí achar seu sustentáculo, sobre o que é supérfluo para o proprietário”.<sup>32</sup>

Apesar de não seguirem exatamente a mesma linha de pensamento, Santo Tomás cita, em seus escritos, São Basílio e Santo Ambrósio, especialmente no que diz respeito ao uso dos bens (já que estes últimos, ao contrário de Santo Tomás, não admitiam, de forma alguma, a propriedade).

De São Basílio cita no art. 5 da Suma Teológica, uma parte extraída de seu sermão na qual ele afirma que aos pobres cabe *“o pão que tu guardas, ao que está nu a túnica que tu conservas no guarda-roupa, ao que está descalço o calçado que se deteriora em tua casa; ao indigente o dinheiro que tu possuis entesourado”*, e de Santo Ambrósio cita, no art. 7, frase similar à de São Basílio, onde o primeiro acrescenta somente a seguinte advertência: *“alimenta o que morre de fome; se tu não o fazes, tu o mataste”*. Santo Tomás cita estes dois Padres da Igreja porque, também para ele, o dever de distribuir entre os pobres o supérfluo é um dever de justiça.<sup>33</sup>

Santo Tomás, portanto, defendeu a existência da propriedade privada, desde que com certas limitações. É célebre a sua expressão *“procurare et dispensare”*, utilizada na Suma. Quanto ao sentido dessa expressão, recorreremos à interpretação fornecida pelo jurista Georges Renard, ao escrever sobre a “Função Social da Propriedade

<sup>31</sup> Apud PAUPÉRIO, A. Machado. *A Concepção Cristã da Propriedade e sua Função Social* in Revista de Informação Legislativa. Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 24, n. 93, jan-mar 1987, p. 217.

<sup>32</sup> Ibid, p. 218.

<sup>33</sup> Ibid, p. 218-220.

Privada”. Para ele, quando Santo Tomás afirma que os bens exteriores devem retornar ao bem comum, quer ele dizer que o proprietário possui esta qualidade somente no intuito de fazer com que as coisas retornem ao bem comum. O sentido da palavra *procurare* estaria em “fazer produzir” e *dispensare* é fornecer a outrem o trabalho e, por conseqüência, o meio de assegurar sua sobrevivência.<sup>34</sup>

Eis a lição de Santo Tomás que associa a garantia da propriedade privada com a utilização para o bem comum dos bens que a propriedade é capaz de fornecer. Com efeito, para ele, é legítima a propriedade particular, desde que a mesma seja usada com o fim precípua de atender interesses que ultrapassam os interesses individuais. Trata-se de uma limitação social à propriedade que em nada se confunde com o ideal comunista de Marx e Engels. Apesar disso, conforme salientou Renard, era comum a confusão entre os dois pensamentos.

A esse respeito, o jurista acima citado, bem explicou que a idéia de Santo Tomás de tratar as coisas exteriores como bens comuns, refere-se tão somente ao emprego das mesmas de forma que sejam proveitosas à comunidade. Com isso, ele não retirou a possibilidade de que o indivíduo pudesse ter a propriedade sobre algo, ao contrário do que queriam os comunistas com a estatização, abolindo radicalmente a propriedade privada. Renard, apresentando uma interpretação ainda mais didática e transportada para a atualidade, afirma que:

“**Procurare et dispensare** é fazer emprego de seus capitais em qualquer empresa proveitosa a si mesma, sem dúvida – porque a iniciativa, a direção e o risco têm direito, também, à sua remuneração legítima – mas proveitosa – também à comunidade: a toda uma série de comunidades: a **comunidade** dos cooperadores **da empresa**, dos quais ela deve procurar o sustento, de cada um, segundo seu posto, - a **comunidade regional ou corporativa** – a **comunidade nacional**, enfim, a **comunidade humana**; é neste sentido que é preciso entender, hoje, o que é entendido, efetivamente, pelos escolásticos modernos, quanto ao pensamento que se tem erroneamente qualificado de comunista: **non debet homo habere res exteriores ut proprias sed ut communes**: tratar as coisas exteriores como bens comuns é, muito simplesmente, empregá-las de maneira proveitosa à comunidade.<sup>35</sup> (grifos no original)

Ainda com relação a estas expressões, e apenas no intuito de demonstrar a atualidade das idéias de Santo Tomás, Isabel Vaz procura ir além, ao afirmar que

<sup>34</sup> RENARD, Georges, 1965, apud PAUPERIO, A. Machado, 1987, p. 220-221.

<sup>35</sup> PAUPERIO, A. Machado, 1987, p. 221.

nelas se encontram a origem da diferença que hoje se faz entre “propriedade estática” e “propriedade dinâmica”. Isso porque, conforme a interpretação fornecida por Renard, vislumbra-se a necessidade de dinamizar a propriedade. Explica-se.

Para Renard, faz-se necessário combinar a idéia de que “os bens exteriores devem retornar ao bem comum”, de Santo Tomás, com a economia política moderna, ou seja, a riqueza retornará ao bem comum, na medida em que produzir. Sintetizando as duas expressões, apresenta ele a seguinte: “*o capital deve trabalhar*”; daí porque a professora Isabel Vaz conclui, com base nos ensinamentos de Santo Tomás, pela necessidade atual de dinamização da propriedade, a fim de que ela produza as riquezas necessárias para um atendimento satisfatório do bem comum.<sup>36</sup>

A doutrina social formulada pela Igreja ao longo dos anos possui clara influência dos ideais de Santo Tomás. Um importante aspecto que emergiu nas últimas encíclicas sociais, conforme veremos a seguir, foi o da “generalização da propriedade”, no sentido de que sendo ela de tanta importância para o indivíduo, seria preciso que não só uns poucos privilegiados, mas sim todos, igualmente, tenham possibilidade de acesso a alguma propriedade.

Situada sempre entre os dois extremos – o coletivismo, que nega a propriedade privada, e o capitalismo liberal, que de tanto exaltar a propriedade, acaba por desumanizá-la – a Igreja procurou sempre enfatizar que o regime jurídico da propriedade deveria evitar tais excessos, mediante o cumprimento de uma função social.

O Papa Leão XIII, através da encíclica *Rerum Novarum*, escrita no ano de 1891, já afirmava a propriedade particular como um direito natural do homem, sendo o exercício de tal direito não só permitido, mas também necessário. Entretanto, logo em seguida, explica ele que o uso desse direito deverá coadunar-se com o destino comum de todos os bens, cabendo ao proprietário comunicar os bens exteriores com

---

<sup>36</sup> VAZ, Isabel. *Direito Econômico das Propriedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 152-153. Retomaremos a posição da autora quanto à propriedade. O objetivo de incluí-la aqui foi somente de demonstrar a influência ainda atual do pensamento de Santo Tomás.

os necessitados.<sup>37</sup> Nota-se aqui a consonância com os ensinamentos de Santo Tomás, quando este apresentava o proprietário muito mais como administrador do que dono dos bens.

No documento citado já aparece também aquela característica, defendida pela Igreja, sobre a generalização da propriedade privada, conforme salientamos acima. O Papa Leão XIII afirma a necessidade de que as leis desenvolvam “*o espírito de propriedade*”, especialmente entre as massas populares, pois, segundo ele se cada indivíduo possuísse um mínimo de patrimônio, as tensões de luta de classes seriam eliminadas ou reduzidas, assim como as tendências revolucionárias. Isso também serviria para estimular a produtividade pessoal, e fazer desaparecer o abismo entre a riqueza extremada e a penúria absoluta.<sup>38</sup>

Pio XI, na encíclica *Quadragesimo Anno* (1931) confirmou o ensinamento de Leão XIII. Aprovou o uso correto da propriedade privada, e por isso, não condenou o socialismo moderado, que admite a posse privada de bens, embora negue o império avassalador da concentração privada da propriedade. Defendeu também, através do citado documento, um aumento da intervenção do Estado para regular o uso da propriedade em vista do bem comum.<sup>39</sup>

Fruto do Concílio Vaticano II, a encíclica *Gaudium et Spes* (1965), procurou reafirmar a propriedade particular como necessária, a fim de conferir autonomia pessoal e familiar, devendo ser considerada, segundo o documento, um prolongamento da liberdade humana. Sem fugir à linha anteriormente adotada pela Igreja, salienta a importância de que a propriedade possua uma índole social:

A mesma propriedade particular, com efeito, por sua natureza, possui também uma índole social, fundada na destinação dos bens à comunidade inteira. Negligenciando esta função social, acontece transformar-se a propriedade, muitas vezes, em ocasião de ambições e desordens graves: assim se oferece aos adversários o pretexto de colocarem em causa o próprio direito de propriedade.<sup>40</sup>

<sup>37</sup> LEAO XIII. *Rerum Novarum*. Tradução de Manuel Alves da Silva. 13ª ed. São Paulo: Paulinas, 2002, p. 26.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 45-46.

<sup>39</sup> Apud PAUPERIO, A. Machado, 1987, p. 222 e 225.

<sup>40</sup> *Gaudium et Spes* A Igreja no mundo de hoje: constituição pastoral. Petrópolis: Vozes, 1980, p. 90.

A influência de Santo Tomás de Aquino também aparece evidente na seguinte afirmação: “(...) o homem que possui legitimamente as coisas materiais não as deve ter só como próprias dele, mas também como comuns, no sentido em que possam ser úteis não somente a ele mas também aos outros”.<sup>41</sup>

Logo em seguida, o Papa Paulo VI, na encíclica *Populorum Progressio* (1967), mais uma vez, lembrando o princípio da destinação comum dos bens da terra, enfatiza que todos os direitos, inclusive o direito de propriedade, estão subordinados a tal princípio.

Com isso, frisa ele a necessidade de que a utilização da propriedade privada ocorra em conformidade com o bem comum, tendo em vista que ela “*não constitui para ninguém um direito incondicional e absoluto*”.<sup>42</sup>

O documento em questão demonstra uma grande preocupação com o aumento do desequilíbrio social, estampado no rápido crescimento dos povos ricos em comparação com o lento desenvolvimento dos pobres (os primeiros vivendo com excesso de gêneros alimentícios, que faltam de forma cruel aos segundos). Isso leva o Papa Paulo VI a fazer um apelo por transformações audaciosas, solicitando àqueles que possuem situação econômica mais vantajosa que dêem o exemplo, retirando de seus próprios bens uma parte para destinar àqueles que não têm o mínimo necessário para sobreviver. Por fim, faz ele uma interessante observação: a doença atual do mundo reside mais na crise de fraternidade entre os homens do que no monopólio que alguns fazem dos recursos do universo.<sup>43</sup>

Atualmente, o Papa João Paulo II, além de ratificar todo o ensinamento da Igreja acima exposto, vem enfatizando a necessidade de que seja dado real cumprimento à função social da propriedade privada, ou seja, que ocorra uma distribuição mais justa e eqüitativa dos bens por ela produzidos. O trecho a seguir faz parte do documento produzido por ocasião da III Conferência Geral do Episcopado Latino-

---

<sup>41</sup> Ibid., p. 87.

<sup>42</sup> PAULO VI. *Populorum Progressio*. Tradução da Tipografia Poliglota Vaticana. 12ª ed. São Paulo: Paulinas, 1990, p. 21-22.

<sup>43</sup> Ibid, p. 27-28; 53.

Americano, onde o atual Papa estava presente. Ele resume e traduz, de forma clara, o pensamento da Igreja com relação à propriedade e ao uso dos bens:

A grande tradição cristã, desde os profetas, o Evangelho, e os padres da Igreja até as encíclicas sociais, reafirma o destino universal dos bens. São Tomás, resumindo aquela tradição e inspirando a posterior, sustenta que o homem tem direito a possuir bens para a gestão e a disposição dos mesmos (**potestas procurandi et dispensandi**): quanto ao uso dos mesmos, não deve tê-los como próprios, senão comuns (2<sup>a</sup>, 2ae., q. 66, <sup>a</sup> 2). O que um rico dá do que não necessita não é só um dever de caridade, senão de justiça distributiva (doutrina do supérfluo, João XXIII, Radiomensagem, 11 set. 1962). Este conceito de justiça, que se deriva de uma concepção aberta da propriedade, aplica-se não só às pessoas individualmente consideradas, como aos grupos sociais, à sociedade em geral e às relações internacionais. Na dimensão de um país, este princípio autoriza o Estado a intervir de distintas maneiras.<sup>44</sup> (grifo no original)

No discurso inaugural da referida Conferência, o Papa João Paulo II reafirma o caráter urgente da efetiva transformação no uso da propriedade, mostrando a relevância da missão da Igreja, tendo em vista o seu compromisso evangélico de superação das desigualdades:

É então quando adquire caráter urgente o ensino da Igreja, segundo o qual sobre toda propriedade privada pesa uma **hipoteca social**. Com respeito a este ensino, a Igreja tem uma missão a cumprir: deve preceituar, educar as pessoas e as coletividades, formar a opinião pública, orientar os responsáveis pelos povos. Deste modo estará trabalhando em favor da sociedade, dentro da qual este princípio cristão e evangélico terminará dando frutos de uma distribuição mais justa e eqüitativa dos bens, não só no interior de cada Nação, como também no mundo internacional em geral, evitando que os países mais fortes usem seu poder em detrimento dos mais débeis.<sup>45</sup> (grifo no original).

Em total consonância com os ensinamentos da Igreja, quando esta afirma a necessidade de que a riqueza, na medida em que for produzida, retorne ao bem comum, o Projeto Economia de Comunhão, que será apresentado mais adiante, vem promovendo uma distribuição mais justa e eqüitativa dos bens, através da aplicação da função social da propriedade e do valor *fraternidade*, exatamente como invocados pelas encíclicas papais.

### 1.3 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DA PROPRIEDADE – BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Assim como os filósofos e a Igreja, também o Direito demonstrou, desde remotas eras, a preocupação com a propriedade. Isso porque era sempre mais crescente a

<sup>44</sup> Apud PAUPERIO, A. Machado, 1987, p. 226.

<sup>45</sup> Ibid., p. 226-227.

desproporção entre a grandeza dos recursos naturalmente oferecidos e as possibilidades de aproveitamento deles por parte dos homens, o que gerava – e ainda gera – uma desigualdade da distribuição da riqueza.<sup>46</sup>

A propriedade existente no início da civilização humana confundia-se com a esfera imediata do trabalho humano, ou seja, estava intimamente ligada à capacidade que cada um possuía de submeter a maior ou menor quantidade de coisas sob seu domínio. Nesse período, portanto, a proteção jurídica, revelada por normas rudimentares e ainda não escritas, tratava de garantir a propriedade destinada à própria subsistência ou de membros do grupo familiar.<sup>47</sup>

Séculos depois, na fase histórica da Antigüidade Clássica, com o surgimento do “*jus utendi, fruendi et abutendi*” no Direito Romano, a propriedade passa a adquirir um aspecto de intangibilidade, e o direito de propriedade é concebido como um direito absoluto, de cunho marcadamente individual.

Essa rigidez do período romano foi, de certa maneira, atenuada durante a Idade Média. Com o esfacelamento do poder romano e com a conseqüente desorganização que se sucedeu, a propriedade feudal conferia segurança, alcançando, inclusive, um certo cunho coletivo no sentido de que, em vista da defesa mútua, os homens e as propriedades se agrupavam.<sup>48</sup>

O advento da Revolução Francesa, com a sua Declaração dos Direitos do Homem, em 1789, fez com que a propriedade retornasse ao seu caráter absoluto e exclusivo, típico do Direito Romano.<sup>49</sup> Com efeito, a citada Declaração consagrou, logo no art. 2º, que “*a finalidade de todas as associações políticas é a proteção dos direitos naturais e imprescritíveis do homem e esses direitos são: liberdade, **propriedade,***

---

<sup>46</sup> FALCÃO, Raimundo Bezerra. *A função Social da Propriedade*. **Revista de Direito Público**. São Paulo, ano XIV, n. 55-56, p. 308-320, 1980.

<sup>47</sup> *Ibid*, p. 309.

<sup>48</sup> *Ibid*, p. 310.

<sup>49</sup> FERREIRA, Dâmares. *O Aspecto Funcional da Propriedade urbana na Constituição Federal de 1988*. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 6, abril-junho 2001, p. 23-49, 2001.

*segurança e resistência à opressão*<sup>50</sup> (*grifo nosso*), sendo que a propriedade foi declarada **inviolável e sagrada**.

A Revolução trouxe à tona os princípios do liberalismo, como forma de substituição ao despotismo existente na época feudal. E os direitos individuais proclamados representavam uma proteção à pessoa humana; eram direitos sagrados, dentre os quais se incluía o direito à propriedade. Durante este período, portanto, o pensamento jurídico liberal protegia a propriedade como sendo absoluta, e portanto, imune de qualquer intervenção estatal.

Ocorre que os graves problemas sociais que emergiram, na época, principalmente em função da Primeira Grande Guerra, reclamavam do Estado uma maior intervenção a fim de garantir os *direitos sociais* em face do exagerado individualismo, o que, de fato, se deu com a promulgação da Lei Suprema de Weimar de 1919. Nela não se buscou negar os direitos individuais, mas sim, atribuir-lhes *funções sociais*, inclusive ao direito de propriedade, que passou a ser visto como um direito dever.<sup>51</sup>

No campo doutrinário, foi forte a influência de Leon Duguit, defendendo a idéia de que os direitos somente se justificam pela missão social para a qual devem contribuir. Dizia ele que:

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.<sup>52</sup>

A partir daí, foi de grande influência as encíclicas sociais da Igreja, tal como já exposto no item anterior, e o Direito caminhou cada vez mais no sentido da funcionalização da propriedade, isto é, praticamente em todos os ordenamentos

---

<sup>50</sup> BRANDÃO, Adelino (org.). *Os Direitos Humanos*: antologia de textos históricos. São Paulo: Landy, 2001, p. 44.

<sup>51</sup> RABAHIE, Marina Mariane de Macedo. *Função Social da Propriedade*. In: DALLARI, A.; FIGUEIREDO, L.V. (Coord.). **Temas de Direito Urbanístico**. São Paulo: RT, 1991, p. 213-256.



jurídicos passou-se a admitir que a propriedade tinha que atender a interesses coletivos e não mais meramente individuais. Nesse sentido, vale a pena conferir o parecer do Professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello – citado por Marina Mariane de Macedo Rabahie – onde ele, já em 1943, conclui pela total inadequação da concepção da propriedade segundo o pensamento liberal:

Com o advento da revolução Francesa a propriedade particular foi considerada direito sagrado de seus titulares. A Declaração de Direitos, sob o influxo dos princípios individualistas dominantes na época, elevava às suas últimas conseqüências a noção de propriedade, plasmada pelo direito quirritário romano.

(...)

As constituições dos povos civilizados elaboradas após aquele movimento político revolucionário – marco de um dos ciclos da história da humanidade – e até o século passado, acolheram as normas prescritas pela Declaração de Direitos, relativos ao direito de propriedade nos seus moldes individualistas.

**O absurdo de tal concepção impediu que ela prevalecesse ante a realidade social.**

Nas constituições políticas promulgadas após a Grande Guerra, a **propriedade não se acha mais assegurada em toda a plenitude, mas em função do interesse social, sendo admitidas limitações estabelecidas em favor do bem-estar da coletividade.**<sup>53</sup> (grifos nossos)

Assim, na nova Declaração Universal dos Direitos do Homem, criada em 1950, já se podia notar presente a idéia de uma propriedade funcional, ou seja, voltada para os interesses sociais. As características clássicas da propriedade encontraram resistência na realidade social; em outras palavras, não se podia mais admitir um direito à propriedade absoluto, exclusivo e perpétuo, quando a mesma propriedade apresentava-se como uma real possibilidade de redução das desigualdades ao ser utilizada em prol do bem-estar coletivo.

Interessante a observação de Raimundo Bezzerra Falcão, quando afirma que até mesmo na lição de Locke, filósofo liberalista e individualista, é possível encontrar uma abertura para idéia de que a propriedade deve cumprir uma função social.<sup>54</sup> Ela se encontra no último período do § 27 do capítulo V, onde se lê que o que se juntou é propriedade exclusiva do trabalhador e *“nenhum outro homem pode ter direito ao que se juntou, pelo menos quando houver bastante e igualmente de boa qualidade em comum para terceiros”*, podendo-se concluir, *a contrario sensu*, que, não

<sup>52</sup> Apud GONDINHO, André Osório. *Função Social da Propriedade*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 402.

<sup>53</sup> RABAHIE, Marina Mariane de Macedo, 1991, p. 220.

existindo a referida condição, pode-se limitar o uso do que se juntou. O citado jurista salienta que tal conclusão se confirma, ainda, com a seguinte passagem de Locke:

A mesma lei da natureza que nos dá por esse meio a propriedade também a limita igualmente. 'Deus nos deu de tudo ricamente' (I Tim. VI, 17), é a voz da razão confirmada pela inspiração. Mas até que ponto no-lo deu? Para gozar. **Tanto quanto qualquer um pode usar com qualquer vantagem para a vida antes que se estrague, em tanto pode fixar uma propriedade pelo próprio trabalho; o excedente ultrapassa a parte que lhe cabe e pertence a terceiros.** Deus nada fez para o homem estragar e destruir. E se considerarmos a abundância das provisões naturais existente durante muito tempo no mundo, e quão poucos eram os que as gastavam, e a que pequena parte dessa provisão podia estender-se a indústria de um homem, açambarcando-a em prejuízo de outrem, especialmente se se conservasse dentro dos limites estabelecidos pela razão do que lhe pudesse ser útil, pouco lugar haveria para controvérsias ou lutas relativamente à propriedade assim estabelecida.<sup>55</sup> (grifos nossos)

O fato é que hoje assentou-se o entendimento de que não é mais possível que alguém utilize a propriedade, ou os bens dela provenientes, única e exclusivamente para proveito próprio, ignorando a função social que lhe é inerente. Vários diplomas constitucionais no mundo adotam a doutrina da função social da propriedade, podendo ser citados como exemplos a Constituição Italiana (art. 42 – *“A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, a qual prescreve os seus modos de aquisição e de gozo e os limites a que está sujeita, a fim de se realizar a sua função social e se tornar acessível a todos”*), e a Constituição da Venezuela de 1961 (art. 99 – *“..., em virtude da sua função social, a propriedade estará sujeita às contribuições, restrições e obrigações que a lei estabelecer com fins de utilidade pública e de interesse geral”*).<sup>56</sup>

#### 1.4 A PROPRIEDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O direito de propriedade sempre foi garantido por todas as Constituições brasileiras. O texto atual, entretanto, que fala de uma propriedade privada revestida de função social foi uma conquista obtida ao longo dos anos, e fruto do processo histórico acima traçado.

---

<sup>54</sup> FALCÃO, Raimundo Bezerra, 1980, p. 314.

<sup>55</sup> LOCKE, John, 1963, p. 22

Isabel Vaz considera a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, como um marco no instituto da propriedade no nosso país, tendo em vista que aboliu o direito de propriedade detido pelo Reino de Portugal sobre o território brasileiro.<sup>57</sup>

A Carta Imperial de 1824, escrita sob influência do liberalismo francês, dispôs, em seu artigo 179, n.22, que “*é garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude*”, ressaltando a hipótese de desapropriação. Na época, com base em tal dispositivo, a doutrina definiu a propriedade o direito de usar, gozar e dispor de determinado bem, excluindo de qualquer ingerência no mesmo todos os terceiros.<sup>58</sup>

Sem trazer nenhuma alteração, a Constituição da República, de 1891, no seu art. 72, § 17, afirmou que “*o direito de propriedade mantêm-se em toda plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia*”.

Tanto a Constituição de 1824 como a de 1891 traduziam a ideologia liberal, onde o direito de propriedade era pleno, intocável e amplamente assegurado pelo Estado, que, por sua vez, se via obrigado a indenizar o particular sempre que interferisse em tal direito, independente de como ele vinha sendo exercido pelo indivíduo.

A partir da Constituição de 1934, entretanto, consagra-se uma série de direitos de natureza social, refletindo, na verdade, o aumento da miséria e do desamparo ao trabalhador. O atendimento às reivindicações sociais, assegurando maiores vantagens aos operários, implicava, certamente, em uma redução do lucro dos empresários. Porém, a urgência em solucionar os graves problemas sociais prevaleceu e o regime da propriedade foi alterado. O art. 113, n. 17 da citada Constituição, dispôs: “*é garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar*”. A partir daqui, nasce a funcionalização da propriedade.

---

<sup>56</sup> FALCÃO, Raimundo Bezerra, 1980, p. 318.

<sup>57</sup> VAZ, Isabel, 1992, p.150.

<sup>58</sup> FERREIRA, Dâmares, 2001, p. 25.

Também o diploma constitucional de 1937, na esteira das demais cartas, reafirmou o direito de propriedade, deixando para o legislador infraconstitucional a tarefa de determinar os seus limites art. (122, n. 16). Trouxe, porém, uma inovação, no sentido de que acrescentou às hipóteses autorizadas da desapropriação, o interesse social (art. 141,§ 16), o que para Carlos Medeiros Silva, foi fruto de uma inspiração no conceito recém surgido de propriedade como função social.<sup>59</sup>

Foi, entretanto, com a Constituição de 1946 que a propriedade teve, de fato, reconhecido o seu caráter supraindividual. Nela encontramos, pela primeira vez, de forma expressa, a preocupação com o cumprimento de uma função social, quando, no art. 147 lemos que “*o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social*”.

Também aqui encontramos o reflexo da realidade social, sobretudo após os anos trinta, que reclamou do Estado brasileiro uma política mais intervencionista, e desencadeou um processo de dirigismo econômico e de sucessivas restrições à propriedade privada que perdura até os dias atuais, mas que, por outro lado, não foi ainda capaz de efetivamente garantir as bases mínimas de justiça distributiva nem do bem-estar social.<sup>60</sup>

O caráter social da propriedade privada permaneceu na Constituição de 1967, primeiramente em seu art. 157, III, e depois, com a Emenda n. 1, de 17.10.1969, em seu art. 160, inciso III, no capítulo da ordem econômica. Utilizando o termo *função social*, tínhamos a seguinte redação na Carta já alterada pela Emenda:

A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:  
(...)  
III – função social da propriedade.

Entendemos que do texto constitucional de 1967 para o atual (1988) houve um significativo avanço, no sentido de que a matéria atinente à função social da propriedade foi inserida no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, além de permanecer incluída no capítulo da ordem econômica. Assim, o art. 5º, inciso XXIII,

<sup>59</sup> Apud FERREIRA, Dâmares, 2001, p. 26.

<sup>60</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Contornos Constitucionais da Propriedade Privada*. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes (org.). Estudos em Homenagem ao Prof. Caio Tácito. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 311-312.

logo após ter previsto a garantia da propriedade privada (inciso XXII), estabeleceu que “*a propriedade atenderá à sua função social*”.

Tal fato assume extrema relevância pela alteração que provoca em todo o contexto constitucional. Para Gustavo Tepedino, o quadro que existia no ordenamento pré-constitucional era de um conflito *insanável* entre o instituto da propriedade construído e tipificado pela tradição liberal e a realidade fática que reclamava um Estado intervencionista, capaz de “*mitigar o egoísmo do proprietário com os limites do interesse social*”.<sup>61</sup>

Com essa nova disposição da propriedade, não há mais como contestar que ao lado do direito fundamental que possui o proprietário de ver preservado seus interesses individuais, está o direito fundamental da sociedade em ver garantidos seus interesses que incidem sobre a forma com que o primeiro utiliza sua propriedade. Em outras palavras, para que qualquer pessoa afirme ser titular do direito individual de propriedade, é imprescindível que haja cumprimento de uma função de cunho social, que transcende a mera satisfação dos interesses próprios do seu titular.<sup>62</sup>

Trata-se de uma mudança de caráter ideológico, assim como de um resultado do processo histórico que fez emergir a contradição do avanço tecnológico do capitalismo com o crescimento das desigualdades sociais – quando, na verdade, uma maior produção de riquezas deveria garantir, a todos, os bens necessários a uma existência digna.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que, nesse quadro de mudança ideológica que se instaurou, a inspiração mais próxima deveu-se à doutrina social da Igreja Católica, especialmente às Encíclicas *Mater et Magistra*, do Papa João XXIII, e da *Populorum Progressio*, do Papa João Paulo II, “*nas quais se associou a propriedade a uma função de servir como instrumento para a criação de bens necessários à subsistência de toda a humanidade*”.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> Ibid., p. 325-326.

<sup>62</sup> RABAHIE, Marina Mariani de Macedo, 1991, p. 221.

<sup>63</sup> Apud BERNARDES, Juliano Taveira. Da função social da propriedade imóvel. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 151, 4 dez.2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4573>. Acesso em 21 mar. 2004.

Dada a nova concepção jurídica conferida à propriedade pela Constituição de 1988, faz-se necessário compreender o conteúdo desse dispositivo que estabelece o dever que toda propriedade tem de atender a uma função social. Ou seja, a que exatamente se relaciona o dever de cumprimento de uma função social? Somente a partir da identificação de tal conteúdo será possível demonstrar, conforme nos propomos, como a experiência prática do projeto Economia de Comunhão vem dando real efetividade a tal princípio, assim como vem colaborando na construção do seu significado. É isso que se pretende abordar nos próximos capítulos.

## **2. O CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A função social da propriedade é princípio certo e determinado pela Constituição Federal, estreitamente relacionada à consecução dos objetivos do Estado Democrático de Direito, tal como a Carta Magna declarou ser o Brasil. É também parte integrante e inseparável da estrutura do direito de propriedade. Por fim, ela se apresenta como pilar da realização dos fins da ordem econômica brasileira; em outras palavras, o exercício da propriedade em conformidade com tal princípio é capaz de proporcionar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Antes, porém, de adentrarmos nesse conteúdo específico conferido à função social da propriedade pela atual Constituição, entendemos ser necessário uma melhor compreensão da importância dos princípios constitucionais, já que, acima de tudo, a função social da propriedade assim foi considerada pelo constituinte de 1988, isto é, como princípio constitucional.

Além disso, deve-se ressaltar que uma maior e melhor concretização dos dispositivos constitucionais – especialmente aqueles que se referem aos direitos e garantias fundamentais, como é o caso do direito de propriedade – passa, obrigatoriamente, por uma interpretação dos princípios que os norteiam. Daí se extrai a necessidade de colocar em evidência a importância dos princípios constitucionais, levando-se em conta, principalmente, o nosso intuito de conferir maior efetividade àquele que nos propomos a estudar – o princípio da função social da propriedade. É por isso que Luis Roberto Barroso afirma que:

O ponto de partida do interprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são um conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamento ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.<sup>64</sup>

## 2.1 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

É assente na doutrina o entendimento de que o termo “princípio” revela um preceito básico que se destina a orientar todo o sistema de normas jurídicas, constituindo-se a matriz de todas as normas constitucionais. Porém, isso não foi sempre verdade. Conforme lembra Bonavides, os princípios, de fontes de mero teor supletório das normas contidas nos Códigos, converteram-se em fundamento de toda a ordem jurídica, ao adquirirem a qualidade de princípios constitucionais.<sup>65</sup>

É nesse sentido que Canotilho e Vital Moreira, citados por José Afonso da Silva, definem os princípios como “núcleos de condensações nos quais confluem bens e valores constitucionais”<sup>66</sup>, que Bonavides confere aos princípios constitucionais o *status* de “normas-chaves” do sistema jurídico<sup>67</sup>, e que Bandeira de Mello fala em:

(...)mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.<sup>68</sup>

Ainda sobre o conceito conferido aos princípios constitucionais, o professor Fabríz afirma que:

Princípios constitucionais são imperativos lógico-normativos, contendo alto grau de indeterminação, dotados de supremacia, por condensarem os valores e o sentimento de justiça de uma determinada coletividade politicamente organizada. Os princípios constitucionais concedem tanto o fundamento de validade e legitimidade de todo o ordenamento jurídico como as diretrizes para sua adequada concretização.<sup>69</sup>

---

<sup>64</sup> Apud FERREIRA, Dâmares, 2001, p. 28.

<sup>65</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 260.

<sup>66</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 96.

<sup>67</sup> BONAVIDES, Paulo, 1994, p. 261.

<sup>68</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social*. **Revista de Direito Público**. São Paulo, n.57-58, janeiro-junho 1981, p. 247.

<sup>69</sup> FABRIZ, Daury César. *Bioética e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 211.



Dos próprios conceitos que a doutrina apresenta, é possível extrair a importância que se revestem os *princípios constitucionais*. Com efeito, são eles os responsáveis pela ideologia adotada pela Constituição e, conseqüentemente, por todo o ordenamento jurídico, servindo, assim, de parâmetro e de critério para a aplicação das demais normas. Pela clareza e didática com que Bonavides salienta a importância dos princípios constitucionais, nos reportamos a seguir aos seus ensinamentos:

Postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos [os princípios constitucionais] sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma normarum, ou seja, norma das normas.

(...)

Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.<sup>70</sup>

Além dos *princípios*, o gênero “*norma*” apresenta como espécie também as *regras*. A distinção entre ambos se faz necessária até mesmo para uma melhor compreensão da importância dos princípios, já que, como salienta Eros Grau, “*a interpretação das regras contempladas na Constituição é determinada pelos princípios*”.<sup>71</sup>

Tratando dessa distinção, Canotilho esclarece que as regras, em virtude de seu menor grau de abstração, são susceptíveis de aplicação direta, enquanto que os princípios exigem “*mediações concretizadoras*”. Afirma, ainda, que as regras podem ser normas vinculativas com mero conteúdo funcional, enquanto que os princípios são “*standarts*”, dotados de força vinculante, que imprimem exigências de justiça e concedem fundamento a todo o ordenamento jurídico-constitucional, ou seja, constituem a *ratio* de todas as regras.<sup>72</sup>

<sup>70</sup> BONAVIDES, Paulo. 1994, p. 265.

<sup>71</sup> GRAU, Eros Roberto. *A Ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 97.

<sup>72</sup> Apud BONAVIDES, Paulo, 1994.

Segundo o pensamento de Dworkin, diferentemente das regras jurídicas que são aplicáveis por completo, ou não se aplicam de modo absoluto, não comportando exceções, os princípios sequer exigem a indicação das condições necessárias à sua incidência, pois não configuram uma decisão concreta a ser necessariamente tomada, mas uma vontade normativa inclinada a certa direção.<sup>73</sup>

Além desses critérios, Ana Paula Barcellos indica, ainda, outros capazes de distinguir os princípios das regras, tais como:

- a) origem e validade – a validade dos princípios é decorrente de seu próprio conteúdo enquanto que as regras derivam de outras regras ou mesmo de princípios;
- b) compromisso histórico – os princípios são valores universais, absolutos, objetivos e permanentes, enquanto que as regras se caracterizam pela contingência e relatividade de seus conteúdos dependendo do tempo e lugar;
- c) função no ordenamento – os princípios são normas que exercem um papel fundamental no ordenamento jurídico, servindo para explicar e justificar as regras ali existentes, e, por sintetizarem uma grande quantidade de informação, são responsáveis também pela sua unidade e ordenação;
- d) estrutura lingüística – por expressarem valores, os princípios são mais abstratos, não descrevendo, em geral, as condições necessárias para sua aplicação, enquanto que, quanto às regras é possível identificar, com maior ou menor esforço, suas hipóteses de aplicação.<sup>74</sup>

Luís Roberto Barroso, por sua vez, numa síntese dos critérios utilizados na distinção doutrinária entre regras e princípios, afirma que:

Regras são, normalmente, relatos objetivos, descritivos, de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações. Ocorrendo a hipótese prevista no seu relato, a regra deve incidir, pelo mecanismo tradicional da subsunção: enquadram-se os fatos na previsão abstrata e produz-se uma conclusão. A aplicação de uma regra se opera na modalidade tudo ou nada: ou ela regula a matéria em sua inteireza ou é

<sup>73</sup> Apud GRAU, Eros Roberto, 2001, p. 92.

<sup>74</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *Eficácia judicial dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 46-51. A autora cita ainda outros critérios; entretanto, considerando o objetivo do capítulo (e da presente pesquisa), foram considerados essenciais somente estes que foram citados.

descumprida. Na hipótese do conflito entre duas regras, só uma será válida e irá prevalecer.

Princípios, por sua vez, contêm relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações. Em uma ordem democrática, os princípios freqüentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: à vista do caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.”<sup>75</sup> (grifos do autor)

A despeito da distinção estabelecida doutrinariamente entre princípios e regras, impende ressaltar, na esteira dos ensinamentos de Espíndola, que não se pode negar, sob nenhuma hipótese, ao princípio constitucional, a sua natureza de *“norma, de lei, de preceito jurídico, ainda que com características estruturais e funcionais bem diferentes de outras normas jurídicas, como as regras de direito”*.<sup>76</sup>

Desse modo, mais do que comandos, diretrizes, os princípios evidenciam *normas* da Constituição, e como tal, *“põe-se à observância do próprio Poder Público do Estado e de todos os que à sua ordem se submetem e da qual participam”*.<sup>77</sup> Segundo, ainda, Espíndola, os princípios constitucionais:

Expressam opções políticas fundamentais, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma idéia de Estado e de Sociedade. (...) expressam uma natureza política, ideológica e social, normativamente predominante, cuja eficácia no plano da práxis jurídica – entendida como concretização do Direito no sentido mais amplo possível –, alcança, muito além dos procedimentos estatais (judicialistas, legislativos e administrativos) até a organização política dos mais diversos segmentos sociais, como os movimentos populares, sindicatos e partidos políticos, etc.<sup>78</sup> (os grifos são do autor)

Assim, ainda que se reconheça a maior dificuldade na aplicação<sup>79</sup> dos princípios em relação às regras, não se pode negar a sua imperatividade como norma jurídica que é, e, ainda, a sua relevância no ordenamento jurídico, que obriga ao intérprete a sua

<sup>75</sup> BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 293.

<sup>76</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 80.

<sup>77</sup> ROCHA, Carmem apud ESPÍNDOLA, Ruy Samuel, 2002, p. 81.

<sup>78</sup> Ibid, p. 80.

<sup>79</sup> A aplicabilidade dos princípios será objeto de breve análise mais adiante quando abordarmos o problema da eficácia das normas relacionadas à justiça social.

análise antes de aplicar qualquer uma das demais normas, bem como o empenho em lhe conferir a máxima efetividade.

Colocada a importância que a atual Constituição revestiu os princípios nela insertos, impõe-se, para fins do presente trabalho, desvendar o conteúdo que foi conferido ao princípio da função social da propriedade. É o que tentaremos realizar nos tópicos seguintes.

## 2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O conteúdo da função social da propriedade é informado pelo próprio Texto Constitucional, que declara ser a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito, que tem na dignidade da pessoa humana regra basilar e como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

O Estado Democrático de Direito, tal como instituído pela atual Constituição Federal, porém, é fruto de um longo processo histórico, o qual nos reportaremos em breves linhas, para que se possa alcançar a compreensão desejada do atual conteúdo do princípio da função social da propriedade.

Como primeira observação, cumpre ressaltar que o Estado Democrático de Direito foi concebido como meio de evitar tanto o absolutismo dos monarcas – que predominava na Idade Média e sufocava a liberdade dos cidadãos com a enorme interferência do Estado na sociedade – como também o individualismo excessivo que provocou inúmeras injustiças sociais durante o predomínio do Estado Liberal de Direito.

Foi a necessidade de eliminação do absolutismo dos monarcas, que era acompanhado de uma nobreza ociosa e da falta de estímulo à livre iniciativa nas atividades econômicas, que fez surgir a primeira noção do “Estado de Direito”, conceito tipicamente liberal, cujas características básicas eram: (a) *submissão ao*

*império da lei; (b) divisão de poderes; (c) enunciado e garantia dos direitos individuais.*<sup>80</sup> Tal concepção alcançou sua máxima expressão na Revolução Francesa de 1789.

A esse respeito, Paulo Bonavides, salienta que “*o primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais, alcançou sua experimentação histórica na Revolução Francesa*”.<sup>81</sup> O autor acrescenta ainda que

A Revolução Francesa, por seu caráter preciso de revolução da burguesia, levava à consumação de uma ordem social, onde pontificava, nos textos constitucionais, o triunfo total do liberalismo. Do liberalismo apenas, e não da democracia, nem sequer da democracia política.<sup>82</sup>

Nesse contexto, onde restou consagrada a liberdade como valor supremo, vemos que os revolucionários cometeram o equívoco de acreditar que a *igualdade*, assim como os demais valores, também estariam assegurados. Entretanto, conforme lembrou o jurista Dalmo de Abreu Dallari,

(...) a experiência demonstrou com muita eloquência que tal regime, na realidade, só assegurava a liberdade para os que participassem do poder econômico. Os que dependiam do próprio trabalho para viver foram ficando cada vez mais distanciados dos poucos que detinham o capital, mal ganhando para sobreviver e sem a mínima possibilidade de progredir econômica e socialmente<sup>83</sup>

Foi este Estado Liberal de Direito o responsável pelo enorme avanço do capitalismo no século XIX, sistema econômico este que ao lado de um importante avanço tecnológico, trouxe consigo conseqüências indesejáveis, exprimidas nas profundas desigualdades sociais que perduram até os dias atuais.

Diante desse quadro, foi natural o aparecimento de correntes doutrinárias e políticas que manifestavam a convicção de que o liberalismo havia se transformado em causa precípua da desigualdade, na medida em que legitimava, dentre outras coisas, o direito de acumular riquezas, de forma ilimitada, e impossibilitava o acesso aos bens produzidos pela sociedade, o que, de resto, impedia o próprio exercício daqueles

<sup>80</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p.116.

<sup>81</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Serv. de Publicações, 1972, p. 5

<sup>82</sup> *Ibid*, p. 7.

direitos formalmente assegurados. Sobre tal realidade, leciona o grande jurista Norberto Bobbio:

Todavia, o liberalismo é uma doutrina só parcialmente igualitária: entre as liberdades protegidas inclui-se também, em geral, a liberdade de possuir e de acumular, sem limites e a título privado, bens econômicos, assim como a liberdade de empreender operações econômicas (a chamada liberdade de iniciativa econômica), liberdades das quais se originaram e continuam a se originar as grandes desigualdades sociais nas sociedades capitalistas mais avançadas e entre as sociedades economicamente mais desenvolvidas e as do Terceiro Mundo.<sup>84</sup>

O Estado Social de Direito que se seguiu ao regime liberal, procurou afirmar os direitos sociais e realizar a justiça social. José Afonso da Silva, seguindo os ensinamentos de Elías Díaz, aponta que o Estado Social de Direito procurou compatibilizar, em um mesmo sistema, o *capitalismo*, como forma de produção, e a consecução do *bem-estar social geral*, não sendo, entretanto, segundo ele, capaz de assegurar a justiça social, nem a participação democrática do povo no processo político.<sup>85</sup>

A idéia atual de Estado Democrático de Direito tem por base exatamente a busca de uma igualização das condições dos socialmente desiguais. Caracteriza-se por uma intervenção estatal totalmente baseada na lei, e com o único intuito de assegurar a participação popular nas decisões políticas, bem como de assegurar a participação real de todas as pessoas nos rendimentos da produção. Seu conceito encontra-se, portanto, vinculado à necessidade de igualdade (material e não mais formal) de condições econômicas como meio de favorecer o exercício dos demais direitos que lhe são inerentes.

Dalmo de Abreu Dallari leciona que, para se atingir com perfeição o ideal do Estado Democrático de Direito, torna-se necessário – além da eliminação da rigidez formal e da prevalência da vontade do povo nas diretrizes políticas do Estado – a consagração da liberdade em vista do “*homem social*”, ou seja, de uma liberdade que baseia-se no relacionamento de cada indivíduo com todos os demais, o que

---

<sup>83</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.302.

<sup>84</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 41

<sup>85</sup> SILVA. José Afonso, 1998, p. 122.

gera deveres e responsabilidades<sup>86</sup>, expressos no compromisso maior de construção de uma sociedade mais igualitária.

É justamente dentro de tais parâmetros que a atual Constituição Federal, em seu art. 1º, determinou que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Coerente com tal afirmação, estabeleceu os objetivos fundamentais do nosso país, no seu art. 3º, *in verbis*:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
 I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
 II – garantir o desenvolvimento nacional;  
 III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
 IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Da simples leitura de tal artigo, conclui-se que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, e, portanto, inserido naqueles ideais acima delineados, procurou assegurar aos seus cidadãos, ao menos formalmente, o valor supremo da liberdade, ao mesmo tempo em que garantiu ter como objetivo a redução das desigualdades.

Baseado no processo histórico que culminou com a promulgação de uma Constituição nos termos acima descritos, José Afonso da Silva não hesita em afirmar ser tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito (e, portanto, do Brasil) a superação das desigualdades sociais e regionais, bem como a instauração de um regime democrático que realize a justiça social<sup>87</sup>.

Sabemos, entretanto, que hoje o Brasil é hoje um dos países com maior concentração de rendas, causa primordial do abismo existente entre ricos e pobres. Pierre Salama, citado por Eros Grau, afirma, com razão:

[é] inaceitável viver em uma sociedade que se fratura cada vez mais; é inaceitável viver nessas condições de desigualdades na distribuição de renda (desigualdades que se amplia cada vez mais); é extremamente inaceitável viver em um país onde são tão profundas as diferenças sociais entre pobres e ricos e, sobretudo, também onde essas desigualdades são tão acentuadas entre os próprios pobres<sup>88</sup>

<sup>86</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu, 2001, p. 305.

<sup>87</sup> SILVA, José Afonso, 1998, p. 126.

<sup>88</sup> Apud GRAU, Eros Roberto, 2001, p. 40.

Diante de tamanha desigualdade social é natural que nos questionemos sobre o real empenho do Estado na consecução daqueles objetivos esculpidos na Carta Magna.

Felizmente, a própria Constituição Federal traçou as diretrizes para que fosse possível alcançar aquilo que chamamos acima de “ideais do Estado Democrático de Direito” (liberdade associada à igualdade). Elas se encontram, dentre outras formas, no direito de propriedade, e na sua utilização em acordo com seu princípio informador, qual seja, o da função social da propriedade.

Tal assertiva encontra fundamento em Gustavo Tepedino quando este afirma que os objetivos gerais da Constituição, juntamente com aqueles preceitos concernentes ao direito de propriedade e à sua função social, representam “*princípios informadores de todo o tecido constitucional*”<sup>89</sup>.

De modo especial, no art. 170 (*caput* e incisos), encontramos o meio, digamos, assim, por excelência, de materialização do Estado Democrático de Direito. É o que afirma Eros Grau, conforme se lê no trecho a seguir:

**A ordem econômica (...) produzida pela Constituição de 1988 consubstancia um meio para a construção do Estado Democrático de Direito que, segundo o art. 1º do texto, o Brasil constitui.** Não o afirma como Estado de Direito Social – é certo – mas a consagração dos princípios da participação e da soberania popular, associada ao quanto se depreende da interpretação, no contexto funcional, da totalidade dos princípios que a conformam (a ordem econômica), aponta no sentido dele.<sup>90</sup>

Tal afirmação deriva do fato de que a “ordem econômica” aparece em nosso texto constitucional com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social - entendendo-se por existência digna “*aquela em que nada falte à criatura, para que possa atingir suas finalidades particulares, crescendo em perfectibilidade até à plenitude possível*”<sup>91</sup>.

Ora, sendo este também o objetivo do Estado Democrático de Direito, encontra ele justamente na ordem econômica a possibilidade de concretização de seus objetivos, motivo pelo qual é seu dever zelar para que a ordem econômica se desenvolva em

<sup>89</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Contornos Constitucionais da Propriedade Privada*. In: \_\_\_\_\_. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 273.

<sup>90</sup> GRAU, Eros Roberto, 2001, p. 322.



perfeita consonância com os princípios a ela inerentes. E justamente um desses princípios – a nosso ver, o que mais pode contribuir para a realização dos fins da ordem econômica e, conseqüentemente, dos objetivos do Estado Democrático de Direito – é exatamente o princípio da função social da propriedade privada.

Partindo, portanto, de uma análise histórica que culminou com a promulgação de uma Constituição Federal nos moldes anteriormente descritos, isto é, que declara o Brasil como um Estado Democrático de Direito, e onde os fins da ordem econômica coincidem com os próprios objetivos do Estado, naturalmente se conclui que o constituinte originário, ao fazer referência à propriedade privada atrelada a uma função social, apresentava tal instituto estreitamente relacionado com a finalidade de assegurar a todos existência digna, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Os juristas Dâmares Ferreira e Gustavo Tepedino são incisivos ao concluírem que, a compreensão do direito de propriedade na atual Carta, passa pela análise dos arts. 1º, III, e 3º, I, II, e III, que estabelecem a estrutura do Estado Brasileiro, onde figura como princípio fundamental da nossa democracia *a dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), que só será alcançada com a *construção de uma sociedade justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, através da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais* (art. 3º, I, II, III).<sup>92</sup>

Assim também leciona José Afonso da Silva, quando afirma que:

(...) embora prevista entre os direitos individuais, ela [a propriedade privada] não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Se é assim, então a propriedade privada, que, ademais, tem que atender sua função social, fica vinculada à consecução daquele princípio.<sup>93</sup>

Encontra-se aqui uma real possibilidade de alteração da realidade social, já que o efetivo cumprimento do princípio da função social ocasiona um melhor

---

<sup>91</sup> NALINI, José Renato. *Constituição e Estado Democrático*. São Paulo: FTD, 1997, p.215.

<sup>92</sup> Apud TEPEDINO, Gustavo, 2001, p. 273-274.

<sup>93</sup> SILVA, José Afonso, 1998, p. 274.

aproveitamento das riquezas que o uso da propriedade pode gerar e, conseqüentemente, tem o condão de diminuir os abismos existentes entre ricos e pobres.

Associando ainda o exercício do direito de propriedade, aliado à sua função social, com os princípios constitucionais norteadores da ordem jurídica vigente, Antônio José de Mattos Neto, no trecho a seguir, demonstra ser da mesma opinião acima exposta:

E este princípio constitucional [propriedade privada] explícito deve ser **interpretado em consonância com os Princípios Fundamentais** da República Federativa do Brasil, **inseridos nos arts. 1º a 4º da CF**. Para o exercício da função social da propriedade, o primado do Estado democrático de direito que constitui o Brasil apresenta como fundamentos a cidadania e dignidade da pessoa humana (...).  
 (...) a **obediência ao princípio constitucional da função socioeconômica da propriedade faz com que o proprietário esteja contribuindo para construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem como promovendo o bem-estar de todos.**<sup>94</sup> (grifos nossos)

À luz dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, portanto, podemos ter uma idéia mais clara do que o legislador constituinte desejava alcançar com o disposto no art. 5º, incisos XXII e XXIII, e no art. 170, incisos II e III da atual Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito (...) à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

(...).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

(...).

<sup>94</sup> NETO, Antônio José de Mattos. *Função Ética da Propriedade Imobiliária no Novo Código Civil*. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 11, julho-setembro 2002, p. 21.

Da conjugação de todos os dispositivos acima citados, deflui uma norma jurídica com sentido completo, que vincula o exercício do direito de propriedade com o atendimento da função social, utilizando como parâmetro os demais princípios constitucionais. Tal norma jurídica pode se expressa da seguinte maneira: **é inviolável o direito de propriedade socialmente funcionalizado, isto é, que esteja sendo utilizado em vista da justiça (=igualdade) e da solidariedade social, buscando garantir o desenvolvimento nacional, e contribuindo para a erradicação da pobreza e da marginalização, e, conseqüentemente, para a diminuição das desigualdades sociais, incluindo-se na consecução de tais objetivos, toda e qualquer atividade econômica, eis que naturalmente decorrem da utilização da propriedade.**

### 2.3 A FUNÇÃO SOCIAL COMO PRINCÍPIO ORDENADOR DO REGIME JURÍDICO DA PROPRIEDADE

A propriedade, a partir de seu contexto no ordenamento jurídico brasileiro, é estudada sob dois aspectos: o *estrutural* e o *funcional*. O primeiro deles corresponde ao conteúdo do direito de propriedade relacionado com os poderes conferidos ao proprietário de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que, injustamente, os possua ou detenha; é o aspecto regulado pelo art. 1.228 do Código Civil.

Segundo Gustavo Tepedino, dessa estrutura do direito de propriedade, é possível subtrair um *elemento interno ou econômico* e outro elemento mais propriamente jurídico, também chamado de *elemento externo* do direito de propriedade. O elemento interno ou econômico é composto pelas faculdades de usar, gozar e dispor; é através do exercício dessas faculdades que o titular da propriedade pode obter vantagens econômicas decorrentes da situação proprietária. O elemento externo ou jurídico, por sua vez, representa a faculdade de exclusão das ingerências alheias na propriedade.<sup>95</sup>

---

<sup>95</sup> Apud GONDINHO, André Osório. *Função Social da Propriedade*. In: TEPEDINO, Gustavo (org). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 404.

A união desses dois elementos, econômico e jurídico, representa a estrutura do direito de propriedade, bem como o seu regime jurídico infraconstitucional.

O aspecto funcional ou dinâmico, representativo da ideologia da propriedade, revela o papel que a propriedade ou, mais propriamente, o direito de propriedade desempenha nas relações sociais. Na lição de Rodotá, o próprio termo “*função*” implica no “*modo concreto de um instituto ou um direito de características morfológicas particulares operar no mundo dos fatos*”.<sup>96</sup> É o regime jurídico constitucional da propriedade.

Nesse sentido, facilmente reconhecemos que a propriedade sempre exerceu uma função na sociedade, seja como expansão de inteligência burguesa, seja como objeto de supremacia do capital sobre o trabalho, seja como instrumento para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A função da propriedade tornou-se social quando o ordenamento reconheceu que o exercício do respectivo direito deveria ser protegido não no interesse do particular, mas no interesse coletivo da sociedade, fazendo com que a titularidade da situação proprietária implicasse para o seu titular o respeito a situações não proprietárias.

Esse olhar predominante sobre o aspecto funcional da propriedade, isto é, sobre a finalidade econômica e social do bem sobre o qual ela incide, e não tanto para o seu conteúdo estrutural, provocou uma profunda alteração no direito de propriedade.

Como princípio, inscrito no capítulo dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, a *função social da propriedade* passou de mero conjunto de condições limitativas, disciplinado pelo Direito Civil, a elemento fundamental da estrutura e do regime jurídico da propriedade.

A partir dela, abandonou-se a noção de propriedade unicamente como *direito subjetivo* – entendido como aquele que envolve as faculdades jurídicas para a satisfação individualista – para que se adotasse a propriedade como uma *situação jurídica subjetiva complexa*, isto é, sendo, ao mesmo tempo, *direito subjetivo*,

---

<sup>96</sup> Ibid, p. 405.

*relação jurídica* (na medida em que a situação do proprietário pressupõe a obrigação de comportamentos, abstenções e cooperação com outros sujeitos) e *situação jurídica subjetiva* (envolvendo situações ativas e passivas, com a natureza de um poder que encerra deveres, obrigações e ônus).<sup>97</sup>

José Afonso da Silva leciona, com sua excepcional didática, e adotando a linha de Karl Renner, que a função social veio para condicionar a propriedade como um todo, não apenas o seu exercício; ela constitui o fundamento do regime jurídico da propriedade, não mais somente de limitações, obrigações e ônus que podem apoiar-se, mas apresenta-se como o **“princípio ordenador da propriedade privada e fundamento da atribuição desse direito, de seu reconhecimento e da sua garantia mesma, incidindo sobre o seu próprio conteúdo”**.<sup>98</sup>

Como tal, embora signifique um certo freio ao exercício anti-social da propriedade, a função social não lhe retira todo o seu gozo e exercício; ao contrário, caso observada, tem o condão de evitar os desperdícios da potencialidade que ela possui.

A função social também não retira do proprietário as prerrogativas de usar, gozar, fruir e dispor da coisa, bem como de persegui-la contra quem injustamente a detenha, mas, como princípio constitucional, orienta o exercício de tais prerrogativas. Sendo o regime jurídico da propriedade um complexo de normas administrativas, ambientais, urbanísticas, empresariais e, é claro, civis, não se pode olvidar que todas elas devem ser fundamentadas no regime jurídico constitucional da propriedade, ou seja, em todos os casos, devem estar atreladas ao cumprimento de uma função social. Nesse sentir, o ensinamento de Vladimir da Rocha França:

Cabe ao direito civil disciplinar as relações jurídicas civis decorrentes do direito de propriedade. A Constituição confere à propriedade uma concepção mais ampla, determinando juridicamente a sua limitação positiva (até onde vai o conteúdo) e, a sua limitação negativa (até onde

---

<sup>97</sup> Sobre essa nova concepção da propriedade, Pietro Perlingiere, citado por Gustavo Tepedino, André Osório Gondinho e Dâmares Ferreira, nas obras já aqui citadas.

<sup>98</sup> SILVA, José Afonso, 1998, p. 286.

vêm ou podem vir as incursões dos outros), procurando orientá-la como um instrumento de bem-estar social.<sup>99</sup>

Essa relativização e alteração da concepção tradicional do exercício do direito de propriedade, empreendida pela Constituição, não implica, portanto, numa abolição da propriedade, nem numa tendência de coletivização.

Gilberto Bercovici, seguindo a mesma linha de Renner, afirma que quando se fala em função social, não se está fazendo referência às limitações negativas do direito de propriedade, e sim ao fundamento, razão e justificativa da propriedade. Por isso, segundo o jurista, não é correto dizer que a função social tem inspiração socialista. Ao contrário, ela legitima o lucro e a propriedade privada dos bens de produção – conceitos típicos do regime capitalista – ao colocar a atividade do produtor de riquezas dentro de determinados parâmetros, a fim de que tal produção atenda não somente a interesses particulares, mas, sobretudo, a interesses gerais.<sup>100</sup>

Ainda nesse sentido, Gustavo Tepedino conclui que, ao considerarmos a propriedade constitucional, não como um fator de redução dos poderes do proprietário, mas como uma alteração qualitativa da relação jurídica da propriedade, para alcançar interesses não-proprietários merecedores de tutela, temos que ela deixa de se constituir em uma ameaça para transformar-se em instrumento de realização dos objetivos constitucionais.<sup>101</sup>

Destarte, ao contrário de representar uma derrogação da propriedade privada, a função social apresenta-se como instrumento de garantia da própria propriedade, ao mesmo tempo em que promove os valores sobre os quais se funda o nosso ordenamento jurídico. Em outras palavras, ao tempo em que continua sendo regulamentada como direito individual, a propriedade não pode mais ser dissociada do interesse público de sua utilização, de seu aproveitamento segundo os anseios sociais.

---

<sup>99</sup> FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Perfil constitucional da função social da propriedade*. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=676>. Acesso em 21 mar. 2004.

<sup>100</sup> BERCOVICI, Gilberto. *A Constituição de 1988 e a Função Social da Propriedade*. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 7, julho-setembro 2001, p. 76.

<sup>101</sup> TEPEDINO, 2001, p. 286.

Por esse motivo, Vladimir da Rocha França sustenta que a propriedade adquiriu, na atual Carta Constitucional, um caráter jurídico de garantia institucional,<sup>102</sup> entendida esta como instrumento destinado a viabilizar a concretização dos direitos fundamentais (aqueles que têm existência jurídica incondicionada e inviolável), mediante o reconhecimento constitucional de determinadas instituições, fundamentais ao desenvolvimento pacífico das relações jurídicas da sociedade.<sup>103</sup>

Compreendemos, então, que o Texto Constitucional de 1988, ao dar independência à proteção da propriedade, tornando-a objeto de inciso próprio, no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, quis apenas deixar claro que a propriedade é assegurada por si mesma, sendo vedado ao legislador extinguir o instituto jurídico, devendo ser rechaçada, de plano, qualquer interpretação que aponte a propriedade ainda como puro e simples direito individual.

A inserção da função social da propriedade no rol dos direitos e garantias fundamentais – portanto, com natureza de princípio próprio e autônomo – significa que ela foi considerada pelo constituinte como regra fundamental, capaz de instrumentalizar todo o tecido constitucional e todas as normas infraconstitucionais, criando, assim, um parâmetro interpretativo do ordenamento jurídico.<sup>104</sup>

A despeito do acima exposto, há quem sustente que a propriedade privada, quando recai sobre bens de uso, ou melhor, enquanto instrumento garantidor da subsistência individual e familiar, é um direito individual, cumprindo somente com uma função individual – isenta, portanto, da função social.

Orlando Gomes, por exemplo, entende que *“só os bens produtivos são idôneos à satisfação de interesses econômicos e coletivos que constituem o pressuposto de fato da função social”*.<sup>105</sup> Nessa mesma linha, Eros Grau sustenta que a função social só pode incidir sobre um bem de produção, já que:

---

<sup>102</sup> FRANÇA, Vladimir da Rocha, 1999.

<sup>103</sup> Carl Schmitt é apontado por Vladimir da Rocha França como o criador da distinção entre direitos fundamentais e garantias institucionais.

<sup>104</sup> TEPEDINO, Gustavo, apud GONDINHO, André Osório, 2000, p. 412.

<sup>105</sup> Apud GONDINHO, André Osório, 2000, p. 426.

(...) enquanto instrumento a garantir a subsistência individual e familiar – a dignidade da pessoa humana, pois – a propriedade consiste em um direito individual e, iniludivelmente, cumpre função individual. Como tal é garantida pela generalidade das constituições de nosso tempo, capitalistas e, como vimos, socialistas. A essa propriedade não é imputável função social; apenas os abusos cometidos no seu exercício encontram limitação, adequada, nas disposições que implementam o chamado poder de polícia estatal.<sup>106</sup>

Isabel Vaz, em trabalho dedicado ao “*Direito Econômico das Propriedades*”<sup>107</sup>, refuta tal entendimento, no que é seguida pela maioria dos doutrinadores<sup>108</sup>. Para uma melhor compreensão, Vaz divide a propriedade em duas categorias: as estáticas e as dinâmicas, nas quais as primeiras referem-se às propriedades imobiliárias, os créditos e as relações jurídicas delas derivadas para os seus titulares, e as segundas estão relacionadas com as atividades econômicas, industriais e comerciais, que se destinam a produzir e promover a circulação, a distribuição e consumo de bens.

Baseando-se em tal divisão, Eros Grau defende que as propriedades estáticas estariam destacadas da função social, ao passo que nas propriedades dinâmicas, isto é, naquelas relacionadas com os bens de produção, não há um direito de propriedade, mas uma propriedade-função, perdendo sua condição de direito e passando a de dever<sup>109</sup>. Em outras palavras, distingue ele aquelas propriedade que possuem exclusivamente função individual (propriedade como direito individual) daquelas dotadas de função social (propriedade apenas como dever de cumprimento da função social).

Vaz não aceita o critério proposto por Grau, sustentando a sujeição de toda e qualquer propriedade ao princípio constitucional da função social. A professora lembra ainda que:

O direito subjetivo do proprietário dos bens de produção, da propriedade dinâmica, ao contrário do afirma Eros Grau, não pode ser considerado abolido simplesmente porque a empresa privada tem uma função social a

<sup>106</sup> GRAU, Eros Roberto, 2001, p. 266.

<sup>107</sup> VAZ, Isabel, 1992, p. 158.

<sup>108</sup> Vide Juliano Taveira Bernardes, Vladimir da Rocha França, Gustavo Tepedino, Dâmares Ferreira, artigos já citados.

<sup>109</sup> GRAU, Eros Roberto, 2001, p. 268.



cumprir. Essa função impõe compromissos e deveres ao acionista controlador, (...), mas não lhe retira a qualidade de titular de direitos subjetivos sobre os lucros ou os dividendos resultantes da atividade empresarial. Caso contrário, não se justificariam a inserção da 'livre iniciativa' no caput do citado artigo 170 nem do princípio da 'propriedade privada' no inciso II do mesmo dispositivo.<sup>110</sup>

Diante de todo o processo histórico, já demonstrado acima, que culminou numa nova ideologia adotada pela Constituição no que diz respeito ao exercício do direito de propriedade, entendemos que a interpretação mais adequada é aquela que considera tanto a propriedade estática quanto a dinâmica submetidas ao preceito da função social.

Com efeito, as antigas concepções individualistas sucumbiram ante as forças das pressões sociais que reivindicavam a democratização da propriedade. Concordamos plenamente com Vladimir da Rocha França quando este afirma que *“não basta apenas o título aquisitivo para conferir-lhe legitimidade: é preciso que o seu titular (...) esteja sensibilizado com o dever social imposto pela Constituição Federal”*<sup>111</sup>

Também no sentido inverso, o fato de um bem ser utilizado para a subsistência individual não lhe retira o dever de observar o princípio da função social. Como bem lembra Osório Gondinho, o bem utilizado na esfera individual e familiar cumpre sua função social na medida em que não representa *“desperdício de potencialidade”* para a sociedade; ao contrário, torna esta mais rica, mesmo se a sua contribuição para a riqueza nacional é, quantitativamente, pequena ou mesmo insignificante.<sup>112</sup>

O principal argumento, entretanto, para acreditarmos que todos os bens, sejam eles de uso ou de produção, estão submetidos à função social, reside no fato de que a Constituição Federal não menciona, em nenhum momento, exceções à aplicação do princípio em questão, motivo pelo qual, entendemos não possuir embasamento constitucional a corrente que advoga a exclusão dos bens de uso do campo de incidência da função social.

---

<sup>110</sup> VAZ, Isabel, 1992, p. 154.

<sup>111</sup> FRANÇA, Vladimir da Rocha, 1999.

<sup>112</sup> GONDINHO, Osório, 2000, p. 427.

Portanto, sem o atendimento da função social que lhe foi imposta, a propriedade perde sua legitimidade jurídica, uma vez que é o princípio da função social o responsável por ordenar o direito de propriedade, como garantia constitucionalmente assegurada.

O princípio fundamental da função social da propriedade, conjugado com os demais princípios constitucionais já apontados, constitui, portanto, o alicerce constitucional do regime jurídico-constitucional da propriedade, podendo-se afirmar que toda e qualquer propriedade privada, material ou imaterial, individual ou coletiva, urbana ou rural, móvel ou imóvel, deve atender à função social.

Cabe ao princípio da função social dar estabilidade à propriedade privada, tornando-a sensível ao impacto social provocado pelo exercício dos poderes conferidos ao seu titular. *“A função social informa, direciona, instrui e determina o modo de concreção jurídica de todo e qualquer princípio e regra jurídica, relacionada à instituição jurídica da propriedade”*.<sup>113</sup>

## 2.4 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

Ao analisarmos os textos das últimas Constituições brasileiras, verificamos que a inclusão do princípio da função social da propriedade deu-se sempre no capítulo reservado à ordem econômica. A Constituição Federal de 1988, entretanto, a despeito de também ter incluído tal princípio em seu capítulo destinado à ordem econômica, trouxe inovações importantes, consagrando também a propriedade privada entre os demais princípios inscritos no art. 170, além da inclusão de ambos – propriedade privada e sua função social – no importante capítulo dos direitos fundamentais.

Assim, à luz daquilo que já se procurou demonstrar, anteriormente, sobre o conteúdo da função social da propriedade, não podemos ignorar que também aqui, inserido

---

<sup>113</sup> GONDINHO, Osório, 2000, p. 427.

como princípio que se destina a viabilizar a ordem econômica, com os respectivos fins traçados pelo legislador, o seu conceito há de ser ainda mais relativizado, em comparação com as Cartas anteriores, uma vez que sua aplicação está, obrigatoriamente, vinculada à realização dos demais objetivos do Estado Democrático de Direito.

Portanto, tendo a atual Carta Constitucional conferido essa nova disposição da propriedade privada e de seu princípio informador, impende concluir, conforme veremos adiante, que este instituto jurídico foi concebido, pelo constituinte, como principal instrumento de concretização dos objetivos mais elevados do nosso Estado, na medida em que também contribui para a realização de uma ordem econômica que efetivamente assegure a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

#### **2.4.1 A ordem econômica como meio de alcançar os objetivos do Estado Democrático de Direito**

Dispõe o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Sabemos que, no Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a trazer, em seu corpo, princípios e normas referentes à ordem econômica, sob uma clara influência da Constituição alemã de Weimar, o que ocorreu, entretanto, sem o abandono do modo de produção capitalista.

Trata-se, na verdade, de uma inovação surgida na primeira metade do século XX, fruto da substituição da ordem jurídica liberal por uma ordem jurídica intervencionista. Apesar disso, é possível identificar nas Constituições escritas anteriores, algumas normas que podem ser designadas pela expressão *ordem econômica*.<sup>114</sup>

Como dito acima, a introdução de normas atinentes à ordem econômica não importou em uma ruptura do sistema econômico existente, mas tratou de conferir-lhe uma certa feição social, um conteúdo ideológico, sem lhe retirar o cunho capitalista.

Nas Constituições de 1934 a 1967 (com a Emenda n. 1 de 1969) vemos aparecer a matéria sob o título "*ordem econômica e social*" (salvo na Constituição de 1937 que fala apenas em "*ordem econômica*" ), enquanto que na atual Constituição encontramos a referência a duas ordens separadamente, isto é, uma "*econômica*" e outra "*social*".

Para Eros Grau, a Constituição Federal, ao fazer alusão, separadamente, a uma "*ordem econômica*" e outra "*social*", reproduziu o equívoco semântico que supõe "*econômica a produção e social a repartição*"<sup>115</sup>, o que não pode ser tido como verdadeiro, já que "*produção e repartição constituem duas faces de uma cadeia única de fatos, os fatos econômicos*"<sup>116</sup>.

Partindo de uma análise do art. 170 da Constituição Federal de 1988, José Afonso da Silva afirma que ela consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, tendo em vista que a *iniciativa privada* (presente no referido artigo, como fundamento da ordem econômica) é princípio básico da ordem capitalista.

Salienta o professor, por outro lado, que, apesar de capitalista, a ordem econômica, tal como consagrada, dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado, o que impõe, como consequência, uma obrigatória intervenção do Estado na economia como forma de garantir a observância dos valores sociais do trabalho. Estes, segundo o jurista, e conforme

---

<sup>114</sup> GRAU, Eros Roberto, 2001, p.55.

<sup>115</sup> Ibid, p. 54.

<sup>116</sup> VIDIGAL, Geraldo de Camargo, 1977, *apud* GRAU, Eros Roberto, 2001, p.54.

procuramos demonstrar, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito que é.<sup>117</sup>

Eros Roberto Grau, por sua vez, acredita que no art. 170 da atual Constituição, a expressão “*ordem econômica*” é utilizada como conjunto das relações econômicas, para indicar o *modo de ser* da economia brasileira, entrando, porém, no mundo do *dever ser* quando passa a tratar dos princípios que a norteiam (incisos I ao IX do art. 170). Para ele, o referido artigo é um enunciado normativo que assim deveria ser lido:

(...) as relações econômicas – ou a atividade econômica – deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios...<sup>118</sup>

A expressão “*ordem econômica*” contida na Constituição é tida por ele, portanto, como uma parcela da ordem jurídica (mundo do dever ser) e também como um conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser). Vale a pena consignar aqui uma interessante crítica feita pelo citado jurista à forma como hoje encontra-se disposto esse capítulo da Constituição, o qual estamos tratando.

Sustenta ele que, como o vocábulo “*ordem*” significa também um conjunto ou sistema de normas, a realidade do *mundo do ser* é antecipadamente descrita como adequadamente “ordenada”, normatizada, e, portanto, regulada. Essa realidade, por se apresentar no mundo dos fatos de modo ordenado, prescindiria de qualquer outra ordenação ou regulação, situação esta que restringe de maneira imprópria a atuação da ordem econômica (*mundo do ser*) no contexto das demais normas constitucionais.<sup>119</sup>

A observação acima toma relevância se levamos em conta que aquele conjunto de normas e princípios atinentes à ordem econômica não têm sido suficientes para

<sup>117</sup> SILVA, José Afonso, 1998, p. 754.

<sup>118</sup> GRAU, Eros Roberto, 2001, p. 51.

alcançar o fim ali mesmo (no art. 170) almejado. Uma interpretação adstrita ao *mundo do dever ser* poderia alargar as formas de atuação da ordem econômica, com a possibilidade de uma melhor e mais detalhada regulamentação, a fim de torná-la mais eficaz, o que não é possível partindo-se da idéia de que o mundo dos fatos já está suficientemente ordenado ali.

Com relação às diversas conotações dadas a expressão “*ordem econômica*”, é interessante trazer também os ensinamentos de Vital Moreira (cuja linha de pensamento foi adotada por Eros Grau):

– em um primeiro sentido, ‘**ordem econômica**’ é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do mundo do ser, portanto), o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato;

- em um segundo sentido, ‘**ordem econômica**’ é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (**jurídica, religiosa, moral etc**), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica;

- em um terceiro sentido, ‘**ordem econômica**’ significa ordem jurídica da economia.<sup>120</sup> (grifos nossos)

Anotação interessante no conceito apresentado por Vital Moreira reside no fato de incluir, na ordem econômica tal como posta pela Constituição, um aspecto sociológico, isto é, **ali também se incluem aquelas normas de cunho tradicional, moral, religioso, etc, que de certa forma procuram regular o comportamento dos sujeitos econômicos.**

José Renato Nalini prefere abordar o capítulo reservado à ordem econômica em nossa Constituição sob um outro aspecto: o de sua finalidade precípua, isto é, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**. Para ele, no art. 170, renova-se a preocupação com a redução das desigualdades sociais (já

<sup>119</sup> Apud GRAU, Eros Roberto, 2001, p. 52.

<sup>120</sup> MOREIRA, Vital, 1973, apud GRAU, Eros Roberto, 2001, p. 49-50.

expressa no art. 3º da Carta Magna), a fim de que o maior número de brasileiros seja titular de uma existência digna. Tem razão quando afirma que:

O atual estágio de desenvolvimento não permite qualquer participação aos despossuídos e é dever de todos, mas principalmente do poder público, ampliar o acesso dessa legião de semelhantes aos bens da vida essenciais.<sup>121</sup>

A preocupação com a *justiça* nasceu com o cristianismo e veio em relevo, sobretudo, com os ensinamentos de Santo Tomás de Aquino, que, baseando-se em Aristóteles, configurou a Justiça em três dimensões: *justiça comutativa ou igualitária*, como aquela realizada entre partes iguais, cujo símbolo é a balança; *justiça distributiva ou proporcional*, como aquela realizada entre partes desiguais, mediante a consideração do mérito de cada um; e *justiça geral, legal ou comum*, como aquela que se realiza do particular para o geral, e é precursora da Justiça Social.<sup>122</sup>

O sentido de *justiça legal* foi o mesmo que inspirou o constituinte a elencar, na Carta Magna, como objetivos fundamentais do nosso país, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos.

Essa inserção da justiça social, no nível constitucional, deu-se com a Constituição de 1946, com o seu art. 145, que afirmava que a ordem econômica deveria “*ser organizada conforme os princípios da justiça social*”. A Constituição de 1967 (art. 157) afirmou que a ordem econômica tinha “*por fim realizar a justiça social*” e a Emenda Constitucional n. 1/69 (art. 160), estabeleceu o fim da ordem econômica como sendo o de “*realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social*”. Finalmente, a Constituição de 1988, dispôs que a ordem econômica tem por fim “*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”.

Cabe aqui discorrer brevemente sobre o sentido e a importância da expressão *justiça social* dentro da atual Constituição, tendo em vista, de modo especial, sua estreita ligação com o princípio da função social da propriedade (interpretação literal do art. 170 da Constituição).

<sup>121</sup> NALINI, José Renato, 1997, p. 214 e 216.

<sup>122</sup> SEGURADO, Milton Duarte, 1979, apud NALINI, José Renato, 1997, p. 214.

Norberto Bobbio, com seus magistrais ensinamentos, equipara o conceito de *justiça* ao de *igualdade*. Para ele igualdade geralmente é substituída por justiça.<sup>123</sup> Na medida em que afirma serem valores fundamentais da democracia a liberdade e a igualdade, substituindo-se esta última, tem-se a justiça como um dos pilares da democracia.

Analisando o sentido que outros autores conferem à expressão *justiça social*, conclui-se facilmente, que o jurista acima citado tem razão quando afirma a estreita ligação entre justiça e igualdade.

Veja-se, por exemplo, José Afonso da Silva para quem a *justiça social*, além de se constituir como o valor-fim do Direito, é também “*uma aspiração do nosso tempo, em luta aberta contra as injustiças do individualismo capitalista*”.<sup>124</sup> Segundo ele, um regime de justiça social pressupõe que cada indivíduo possa dispor dos meios materiais para viver confortavelmente, não sendo, portanto, compatível com desigualdades, pobreza e miséria. Em outras palavras, afirma que um regime de acumulação ou de concentração de renda não propicia efetiva justiça social, na medida em que nele coexistem amplas camadas de população carente com uma minoria afortunada (desigualdade).<sup>125</sup>

No dizer de Eros Grau, *Justiça Social* (coincidindo com a equiparação entre justiça e igualdade feita por Bobbio), tem a seguinte conotação:

(...) inicialmente, quer significar **superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico**. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porem macroeconômicas: **as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista**<sup>126</sup>(grifo nosso)

Resta, portanto, evidenciado o fato de que a justiça social está vinculada à repartição do produto econômico. Como já foi dito anteriormente, a Constituição

<sup>123</sup> BOBBIO, Norberto, 1997, p. 07.

<sup>124</sup> SILVA, José Afonso, 1998, p. 754.

<sup>125</sup> Ibid, p. 755.

<sup>126</sup> GRAU, Eros Roberto, 2001, p. 259.



Federal, com o cunho ideológico que lhe foi conferido a partir de 1934, não rompeu com o sistema capitalista, mas tratou de dar-lhe nova feição em vista da necessidade de superação do individualismo exarcebado que vinha predominando nas relações econômicas e que vinha, conseqüentemente, ocasionando profundas desigualdades sociais.

A justiça social nasce, assim, como uma necessidade, uma solução e um objetivo a ser alcançado pelo Estado Democrático de Direito. Somente através dela, seria possível concretizar a participação efetiva de todas as pessoas no produto econômico, conferindo maior igualdade nas relações sociais. Nas palavras de Oscar Dias Correia, “*só ela [a justiça social] poderia dar solução ao problema teoricamente insolúvel, até hoje, da fixação da participação de cada um dos fatores da obra produtiva no produto*”.<sup>127</sup>

#### 2.4.2 O problema da eficácia das normas atinentes à justiça social

A despeito da consideração acima exposta de que *justiça social* estaria intimamente ligada a realização de uma maior igualdade social, não se pode, infelizmente, concluir que a simples inserção de tal expressão no nível constitucional foi suficiente para garantir a produção imediata de seus efeitos. Isso não significa, por outro lado, afirmar que normas carregadas de um sentido ideológico tão forte, como as que se referem à justiça social – ou mesmo aquelas atinentes aos direitos e garantias fundamentais – não possuam força obrigatória, e mais, que não sejam de aplicabilidade imediata.

Ao tratarmos de aplicação das normas constitucionais, obrigatoriamente nos reportamos aos ensinamentos do professor José Afonso da Silva expostos em sua obra *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. No que diz respeito exatamente à questão acima ventilada, afirma ele que:

**Não há norma constitucional de valor meramente moral ou de conselho, avisos ou lições (...). Todo princípio inserto numa Constituição rígida adquire dimensão jurídica mesmo aqueles de caráter mais acentuadamente ideológico-programático, como a**

---

<sup>127</sup> CORREIA, Oscar Dias. *A Crise da Constituição, A Constituinte e o STF*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 30.

declaração do art. 170 da Constituição: 'A ordem econômica (...) tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social'. (...)

Temos que partir, aqui, daquela premissa já tantas vezes enunciada: **não há norma Constitucional alguma destituída de eficácia**. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre numa inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da Constituição a que aderem, e na ordenação da nova ordem inaugurada.<sup>128</sup> (grifo nosso)

A nossa Carta Constitucional, a exemplo daquelas existentes em diversos outros países, está permeada por tais princípios de caráter *ideológico-pragmático*. Como já se procurou demonstrar, ela é fruto de uma tentativa de superação do liberalismo individualista existente no período clássico, apresentando, por isso, um acentuado cunho social. Nela encontramos o papel do Estado ampliado, para garantir o bem-estar coletivo em vista dos interesses privados.

Isso explica a considerável presença de princípios em nosso texto constitucional. São eles os responsáveis pelo caráter social e humanitário da Constituição, e, ao contrário do que parece, os princípios não são apenas *conselhos, avisos ou lições*, como bem salientou José Afonso da Silva.

O próprio conceito de princípio, oferecido pela doutrina, e já salientado neste trabalho, apresenta-se com uma carga obrigatória na medida em que servem de baliza para a aplicação das demais normas.

Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece, ainda, que o regramento constitucional é um conjunto de dispositivos – e aqui incluem-se os princípios – que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, conclui ele, que a Constituição *“quando dispõe sobre a realização da Justiça Social – mesmo nas regras chamadas programáticas – está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”*.<sup>129</sup>

Na tão conhecida teoria tricotômica apresentada por José Afonso da Silva, inclui ele as normas programáticas, tal como a que ora colocamos em luz, entre aquelas de *eficácia limitada*, isto é, aquelas que não produzem seus efeitos essenciais, tendo em vista que o legislador constituinte não estabeleceu sobre a matéria uma

<sup>128</sup> SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 80-81.

<sup>129</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira, 1981, p. 237.

normatividade assaz suficiente. Apesar disto o autor ressalta que nem todas elas – as normas pragmáticas – dependem de lei que lhes integre a eficácia, sendo que, em alguns casos, sua aplicabilidade possui característica de *imediate, direta e vinculante*, como quando informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante atribuição de fins sociais e quando constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas.<sup>130</sup>

É exatamente nesse sentido que devem ser vistas as normas compreendidas no capítulo da *ordem econômica*.<sup>131</sup> Com muita propriedade Celso Antônio lembra que tais concepções (compromisso constitucional com bem-estar coletivo; supremacia do interesse social nas ações privadas) são ilustradas de forma modelar no citado capítulo.<sup>132</sup> Na atual Constituição, essas idéias são claramente observadas no art. 170, onde se lê que a ordem econômica “*tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme dos ditames da justiça social*”.

O problema da aplicação de tal preceito encontra-se na sua característica de conceito vago e impreciso. Bem observa Oscar Dias Correia que o fato da ordem econômica ser constituída, em geral, de disposições programáticas – como é o caso da expressão “*conforme os ditames da justiça social*” – fez com que a realidade acabasse por desconhecê-las.<sup>133</sup>

Por outro lado, a ausência de lei definidora da expressão *justiça social* não impede seu reconhecimento, no plano concreto, pelo Poder Judiciário. Aliás, diante do que pretendemos expor acima sobre a aplicabilidade e força obrigatória dos dispositivos contidos na Lei Magna (inclusive, e com maior razão, dos princípios), não possui base jurídica alguma a alegação de ausência de orientação da atividade econômica, segundo os parâmetros constitucionais, devido à imprecisão do legislador constituinte.<sup>134</sup>

---

<sup>130</sup> SILVA, José Afonso, 2001, p. 164.

<sup>131</sup> Considerando o objetivo da presente pesquisa nos deteremos na análise do art. 170 da Constituição e não em todo o capítulo “Da Ordem Econômica e Financeira”.

<sup>132</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira, 1981, p. 236.

<sup>133</sup> CORREIA, Oscar Dias, 1986, p. 45.

Apesar disso, sabemos que, no Brasil, por forte influência positivista, tudo aquilo que não é suficientemente normatizado, dá margem para o seu não cumprimento. No caso, a justiça social invoca, para sua concretização, os direitos sociais (incluindo-se aqui o direito a uma distribuição de renda mais igualitária), que, por sua vez, ficam esquecidos sob o pretexto de ausência de clareza da norma. Nesse ponto, cabe, mais uma vez, recorrer aos ensinamentos de Celso Antônio:

O fato de [os direitos sociais] virem sendo subutilizados pelos interessados ou de virem sendo desconhecidos a cotio e a sem fins pelo Poder Público, não infirma a tese jurídica de que existem e estão disponíveis. Tal fato serve apenas para incitar os estudiosos do Direito a transitarem persistentemente por este tema e a buscarem em juízo o reconhecimento efetivo desses direitos postergados, até a consolidação de uma consciência nacional capaz de determinar a positividade fática destes direitos, ao menos quando levados à apreciação jurisdicional.<sup>135</sup>

Oscar Dias Correia também se insurge contra a ausência de realização da justiça social. Para ele, cabe ao texto constitucional indicá-la como objetivo a seguir, devendo a lei buscar a sua concretização de acordo com fatores que se alteram na medida em que a sociedade se desenvolve. Não obstante, deve o Estado ter sempre a justiça social como fim:

Se não haverá nunca – e dói-nos afirmá-lo – a realização plena da justiça social, entre os homens, que se alcançaria com a justa distribuição da renda social – vale dizer, a atribuição a cada um, da parte que lhe cabe na sua formação, problema de imputação ainda irresolvido – e que estabeleceria a paz social e a harmonia, há, pelo menos, que mantê-la como objetivo maior, aspiração permanente, a que o Estado deve visar como fim.<sup>136</sup>

Ao argumento de que não se pode realizar com perfeição a justiça social devido a ausência de definição legal, impõe-se uma importante observação. A própria Constituição Federal tratou de direcionar o atendimento aos *ditames da justiça social*, quando estabeleceu princípios a serem observados, constantes nos nove incisos do art. 170.

Com efeito, a concretização das finalidades estabelecidas no *caput* do artigo passa, obrigatoriamente, pela observância dos princípios previstos nos incisos. Encontra-se aqui um caminho obrigatório que o Estado e cada particular deve percorrer a fim de

---

<sup>134</sup> MELLO, Celso Antônio, 1981, p. 255.

<sup>135</sup> Ibid, p. 239.

<sup>136</sup> CORREIA, Oscar Dias, 1986, p. 43.

que seja assegurado a todos uma existência digna, ou seja, a igualdade, entendida esta, como já dito anteriormente, como expressão da justiça social.

Nesse sentido, o princípio da função social da propriedade, o qual nos propomos a estudar com maior afinco, mostra-se como meio realmente apto para a realização da justiça social. Principalmente porque, a despeito de também ser considerado como norma pragmática, ele encontra-se no “*limiar da plena eficácia*”, no dizer de José Afonso da Silva, podendo ser invocado tanto contra o abuso desse direito, como para impor atuações positivas ou abstenções ao proprietário, no interesse da coletividade.<sup>137</sup> A respeito da função social de dos demais princípios enumerados no art. 170 da Constituição, acrescenta o professor que:

**Apenas esses princípios preordenam-se e não que harmonizar-se em vista do princípio-fim que é a realização da justiça social, a fim de assegurar a todos existência digna. Nesse sentido, não de reputar-se plenamente eficazes e diretamente aplicáveis,** embora nem a doutrina nem a jurisprudência tenham percebido o seu alcance, nem lhes têm dado aplicação adequada, como princípios-condição da justiça social.<sup>138</sup> (os grifos nossos)

A questão referida quanto à possibilidade de se impor atuações positivas derivadas da aplicação de princípios constitucionais, não é pacífica. Em excelente obra que trata da eficácia jurídica dos princípios constitucionais, Ana Paula de Barcellos salienta que esta, em geral, é reduzida, dentre às modalidades de eficácia jurídica, à interpretativa, negativa e vedativa de retrocesso. A autora, entretanto, procura demonstrar que não existe “*argumento definitivo que impeça a conclusão de que os princípios podem também dispor de eficácia jurídica simétrica [ou positiva], na medida em que são igualmente normas jurídicas*”.<sup>139</sup>

Entendemos ser de grande relevância a conclusão acima referida, uma vez que a atribuição de uma modalidade mais consistente de eficácia jurídica ao princípio constitucional da função social da propriedade permite uma maior efetividade do seu

<sup>137</sup> SILVA, José Afonso, 2001, p. 177.

<sup>138</sup> Ibid, p. 144.

<sup>139</sup> BARCELLOS, Ana Paula, 2002, p. 81. As modalidades de eficácia jurídica apresentadas pela autora são as seguintes: positiva, nulidade, ineficácia, anulabilidade, negativa, vedativa do retrocesso, penalidade e interpretativa.

conteúdo, que ora estamos procuramos detalhar, possibilitando, assim, uma maior e melhor realização dos valores aos quais se direciona, em especial, a justiça social.

Impende salientar, por fim, que, reconhecida a eficácia máxima dos princípios diretamente relacionados à justiça social, a busca de sua maior efetividade impõe-se não só ao Estado, mas, inclusive aos particulares. Uma vez que a Constituição – especificamente a partir de 1934 – procurou ser portadora de um maior compromisso social, e uma vez que todos os seus dispositivos possuem força normativa obrigatória, tem-se que a ação privada já não pode ser aceita quando não estiver em sintonia com o interesse de todos, ou melhor, toda ação privada deve ter por escopo a realização dos interesses sociais.

Assim, é pertinente a observação de Isabel Vaz quando afirma que *“a Carta vigente propõe um aumento da liberdade de iniciativa, ao qual deve corresponder maior responsabilidade do setor econômico privado com a realização da justiça social”*.<sup>140</sup>

### **2.4.3 A função social da propriedade como princípio básico da atividade econômica**

A propriedade privada, aliada ao seu princípio informador, qual seja o da função social que deve cumprir (incisos II e III do art. 170 da CF/88), o caminho principal para a concretização da justiça social. E não só. Na verdade, ali estão contidos os meios para se alcançar os objetivos almejados pelo nosso país, e expressos no art. 3º da Carta Constitucional: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos.

Encontra-se, com efeito, nos incisos II e III do art. 170 da Constituição, uma real possibilidade de alteração da realidade social, pelo fato de que o efetivo cumprimento da função social da propriedade é capaz de gerar um melhor

---

<sup>140</sup> VAZ, Isabel, 1992, p. 513.

aproveitamento das riquezas e, conseqüentemente, diminuir as acentuadas desigualdades existentes em nosso país.

Antonio José de Mattos Neto assegura que a ordem econômica brasileira encontra na função social da propriedade (CF, art. 170, III), uma das pilastras éticas de organização da atividade, que viabiliza o cumprimento do seu fim precípua: assegurar vida digna a todos, conforme os ditames da justiça social.<sup>141</sup>

Nesse sentido, também Eros Grau defende que:

(...) a inclusão do princípio da garantia da propriedade privada dos bens de produção entre os princípios da ordem econômica tem o condão de não apenas afetá-los pela função social – conúbio entre os incisos II e III do art. 170 – mas, além disso, de subordinar o exercício dessa propriedade aos ditames da justiça social e de **transformar esse mesmo exercício em instrumento para realização do fim de assegurar a todos existência digna.**<sup>142</sup>

José Afonso da Silva ensina, ainda, que a principal importância do estabelecimento da função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica, reside no fato da *“sua compreensão como um dos instrumentos destinados à realização da existência digna de todos e da justiça social”*.<sup>143</sup>

Com isso, quer-se dizer que é a função social da propriedade um dos princípios básicos da atividade econômica. **Esse seu conteúdo toma especial relevo quando aliado à propriedade dos bens de produção**, também chamada por Isabel Vaz de **propriedade dinâmica** (conforme já salientado). Essa assertiva pode ser extraída do próprio art.170 da Constituição, ao correlacionarmos os incisos II e III – referentes à propriedade – com a valorização do trabalho humano e à livre iniciativa (art. 170, *caput*), com a defesa do consumidor (art. 170, V), com a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), com a redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e com a busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Recorrendo mais uma vez aos ensinamentos de Eros Grau, vemos que, com clareza, escreve ele:

O princípio da função social da propriedade, para logo se vê, ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de

<sup>141</sup> NETO, Antonio José de Mattos, 2002, p. 21.

<sup>142</sup> GRAU, Eros Roberto, 2001, p. 271.

<sup>143</sup> SILVA, José Afonso, 1998, p. 780.

produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob compromisso com a sua destinação. **A propriedade sobre a qual em maior intensidade refletem os efeitos do princípio é justamente a propriedade, dinâmica, dos bens de produção.** Na verdade, ao nos referirmos à função social do bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à função social da empresa.<sup>144</sup> (grifos nossos)

Cabe aqui retomarmos brevemente a diferença entre a *propriedade dos bens de consumo* e a *propriedade dos bens de produção*.<sup>145</sup> A *propriedade dos bens de consumo e de uso pessoal* é aquela vocacionada à apropriação privada, tendo em vista ser imprescindível à própria existência digna das pessoas, pois satisfazem necessidades diretamente, não constituindo, assim, nunca instrumento de opressão.<sup>146</sup>

A função social de tais bens consiste justamente na aplicação imediata e direta na satisfação das necessidades humanas primárias, ou seja, destinam-se à manutenção da vida humana.

Os *bens de produção*, ou também chamado *capital instrumental*, por sua vez, são os que se aplicam na produção de outros bens ou rendas, como as ferramentas, máquinas, fábricas, a terra, imóveis não destinados à moradia do proprietário, mas à produção de rendas, enfim, são aqueles que não são consumidos, mas utilizados para a geração de outros ou de rendas.

Apesar de tais bens serem suscetíveis de apropriação social ou pública – caso em que aparece o sistema econômico socialista – tal não é a nossa realidade, uma vez que o nosso sistema econômico, fundamentalmente capitalista, baseia-se no regime de apropriação privada dos bens de produção.

Seja a propriedade dos bens de consumo, seja a propriedade dos bens de produção, estão, obrigatoriamente, submetidas ao princípio da função social, como, de resto, já procuramos demonstrar anteriormente.

<sup>144</sup> Apud SILVA, José Afonso, 1998, p. 780.

<sup>145</sup> Diferença esta apresentada no item 2.2 ao nos referirmos à propriedade estática e propriedade dinâmica, tal como são denominadas por Isabel Vaz e Eros Roberto Grau.

<sup>146</sup> SILVA, José Afonso, 1998, p. 779.



Aqui, entretanto, nos interesse consignar que, sendo a função social princípio básico da atividade econômica, está ela diretamente implicada com a propriedade dos bens de produção, pela natural capacidade que estes possuem de gerar riquezas, e proporcionar, por conseguinte, vida digna a todos, conforme os ditames da justiça social.

José Afonso da Silva, Isabel Vaz e Eros Grau são unânimes na afirmativa de que, ao nos referirmos à função social dos bens de produção, em dinamismo, na verdade estamos aludindo à **função social da empresa**, uma vez que ela se apresenta como *“a instituição capaz de multiplicar as riquezas, fazendo o ‘capital trabalhar’ e criando condições adequadas a uma redistribuição mais justa das rendas”*.<sup>147</sup>

Com efeito, o sistema de apropriação privada, como o que possuímos, tende a organizar-se em *empresas*, sendo que, a iniciativa econômica privada está condicionada às diretrizes constitucionais. Explica-se. Se a propriedade dos bens de produção se implementa na atividade empresarial, impõe concluir que também a empresa se subordina à função social, vale dizer, deve ser direcionada à consecução do desenvolvimento nacional, à redução das desigualdades sociais, ao compromisso de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo-se dizer, com a autoridade do ilustre professor José Afonso da Silva, que, *“a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica”*.<sup>148</sup>

Trata-se, é verdade, de uma nova compreensão da empresa, conferida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, justamente, pela sua pouca idade, e, principalmente, pelos problemas aqui apontados no que diz respeito à aplicação das normas atinentes à justiça social, não se apresenta como tema de grandes debates, como merecia, permanecendo a empresa, por esse motivo, ainda, com uma forte característica de propriedade privada individualista, e não solidarista, como quer a atual Carta.

---

<sup>147</sup> VAZ, Isabel, 1992.

<sup>148</sup> SILVA, José Afonso, 1998, p. 780.

Traçaremos a seguir algumas importantes características que, por força constitucional, deveriam ser inerentes a atividade empresarial. Porém, acima de tudo, queremos apresentar, em seguida, um modelo empresarial atual e viável que, adequando-se a tais características, vem contribuindo para a construção do significado do princípio da função social da propriedade – tal como procuramos demonstrar até aqui – dando-lhe, além disso, eficácia social, ou seja, tem contribuído, efetivamente, para a realização de todos os objetivos a que se propõe o nosso Estado Democrático de Direito, incluindo-se aqui, aqueles específicos da Ordem Econômica Brasileira.

### **3. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E SUA APLICAÇÃO NO PROJETO ECONOMIA DE COMUNHÃO**

A ideologia adotada pela Constituição Federal de 1988 impõe às empresas a adoção de uma nova postura, tendo em vista, principalmente, o importante papel que elas desempenham em nossa sociedade atual. São elas, certamente, dotadas de uma capacidade especial de concretizar os princípios constitucionais de solidariedade – dentre os quais o da função social da propriedade – devido à sua vocação natural de produtoras de riquezas.

Conscientes de tal capacidade, e movidas por um especial desejo de proporcionar vida digna a cada ser humano, as empresas ligadas ao Projeto Economia de Comunhão demonstram, através de um novo modo de agir, o quanto é imediatamente aplicável o princípio da função social da propriedade, e o quanto o empenho na sua efetivação é, de fato, capaz de alcançar o objetivo, almejado pelo nosso Estado, de reduzir as desigualdades sociais existentes, e construir, assim, uma sociedade mais justa e solidária.

#### **3.1 O PAPEL DA EMPRESA FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

O advento da era industrial, com o conseqüente desaparecimento das antigas estruturas, fez com que a empresa adquirisse um lugar de destaque, tornando-se uma “*célula de base*” da nossa sociedade contemporânea. Com o processo de

globalização e regionalização da economia, a empresa passou a desempenhar um papel ainda mais fundamental, uma vez que dela depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população do mundo. Dela provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo mercado, além de prover o Estado da maior parcela de suas receitas fiscais.<sup>149</sup>

Sem adentrarmos na análise dos diferentes tipos de sociedade que a empresa pode assumir, queremos aqui focalizá-la apenas enquanto “*instituição*”, adotando, para tanto, o conceito apresentado por Isabel Vaz, *verbis*:

(...) denominamos ‘instituição’ o conjunto constituído pela participação de pessoas unidas por objetivos comuns, a serem realizados mediante a organização dos fatores de produção, sob a observância de determinadas regras jurídicas.<sup>150</sup>

Enquanto instituição, submetida a regras jurídicas, e com maior razão, aos imperativos constitucionais, a empresa, como já procuramos demonstrar, encontra-se vinculada ao atendimento da função social que toda propriedade privada deve cumprir, não sendo desproporcional afirmar que “*é no plano da empresa, (...), que pode e deve a função social realizar-se em sua plenitude*”.<sup>151</sup>

Com efeito, o Direito Constitucional aponta o comportamento da empresa na ordem jurídica, definindo os caminhos ideológicos que ela deve seguir. A função social, como princípio constitucional, serve de parâmetro para a atuação da empresa – seja ela privada, pública ou mista – impondo-lhe compromissos e deveres, ao mesmo tempo em que coloca em relevo os direitos referentes a ela. Por isso, Washington Peluso sustenta que a Constituição cada vez mais exalta o papel da empresa nas funções que desempenha perante a sociedade.<sup>152</sup>

Diante de tais circunstâncias – crescimento da importância do papel da empresa na sociedade, somado ao dever de observância do princípio constitucional da função social da propriedade – não se pode mais considerar a empresa apenas como

<sup>149</sup> A esse respeito, ARNOLDI, Paulo; MICHELAN, Tais Cristina. *Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada*. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n° 11, julho-setembro 2002, p. 244.

<sup>150</sup> Vaz, Isabel, 1992, p. 497/498.

<sup>151</sup> *Ibid*, p. 506.

<sup>152</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 304.

objeto de direito, e sim como *sujeito de direito*. E como tal, na esteira das lições de Champaud, a empresa torna-se *devedora e credora*:

É devedora de nível de vida em relação àqueles que vivem dela: trabalhadores, dirigentes, financiadores. **É devedora** também de segurança econômica, logo, de estabilidade no emprego, **da promoção coletiva e individual dos homens. Ela deve criar o bem-estar**, inovar e difundir os benefícios de sua criatividade. **Ela é a grande devedora da substância financeira que alimenta pela fiscalidade e parafiscalidade** o funcionamento dos serviços públicos, **a redistribuição das rendas em nome da solidariedade** e da segurança sociais.(...)

É credora da fiscalização do trabalho, do entusiasmo e do talento dos homens que a servem e se servem dela. Combinação de capital e trabalho, é dependente dos meios sociais e econômicos, privados e públicos, para os quais e pelos quais ela existe.<sup>153</sup> (grifos nossos)

O princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou àquele que detém o poder de controle da empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não exercer em prejuízo de outrem, como se costuma pensar.

Corroborando tal entendimento, cite-se o art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76 que, a despeito de ser anterior a atual previsão constitucional da função social, e, ainda, de regular somente as sociedades por ações, revela, claramente, o importante papel que toda empresa possui em relação à sociedade, como devedora de benefícios a esta, e não apenas com a prerrogativa de não causar prejuízo em função de sua atividade econômica. Diz a citada norma que:

Art. 116. (...)

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e **cumprir sua função social**, e **tem deveres e responsabilidades** para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e **para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.** (grifos nossos)

Com isso, conclui-se que o proprietário, para ser considerado legítimo, deve imprimir à sua empresa uma função destinada a promover uma ligação entre seu caráter socioeconômico e a comunidade, havendo, portanto, para ele, um ônus social a ser cumprido.

<sup>153</sup> Apud VAZ, Isabel, 1992, p. 505/506.

Antônio José de Mattos Neto considera o cumprimento de tal ônus como imprescindível para que se considere o direito de propriedade, conferido ao dono da empresa, como eticamente válido. Para ele, a lei intervém em tal direito para frear o egoísmo intrínseco do proprietário e equilibrá-lo aos modernos princípios de solidariedade; esclarece, ainda, que a ética perpassa por esse equilíbrio, por esse freio entre o egoísmo individual e a solidariedade social.<sup>154</sup>

Nesse ponto, emerge uma importante questão: ao se impor uma função social à empresa, numa sociedade capitalista, não se estaria inviabilizando sua existência quando se lhe atribuem funções outras que não as diretamente relacionadas à produção de riquezas, ou seja, não se estaria impondo obstáculos ao fim último da mesma, o lucro?

O professor Fábio Konder Comparato, expressando uma posição minoritária da doutrina, é do sentir de que a função social da empresa capitalista já vem embutida na mera produção dos empregos que gera, devendo-se esperar dela nada mais do que a eficiência lucrativa. Ao contrário do que procuramos demonstrar, ao longo da presente pesquisa, a respeito da estreita ligação do exercício do direito de propriedade com a promoção da justiça social, Comparato é categórico ao afirmar que trata-se de mera ilusão acreditar que a empresa capitalista possa ser dirigida para tal fim:

É imperioso reconhecer, por conseguinte, a **incongruência em se falar numa função social das empresas. No regime capitalista, o que se espera e exige delas é, apenas a eficiência lucrativa**, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial. Mas **é uma perigosa ilusão imaginar-se que, no desempenho dessa atividade econômica**, o sistema empresarial, livre de todo controle dos Poderes Públicos, **suprirá naturalmente as carências sociais e evitará os abusos: em suma, promoverá a justiça social.**<sup>155</sup> (grifos nossos)

Considerando as profundas modificações na ideologia adotada pela Constituição Federal, já aqui assinaladas, e, ainda o relevante papel que a empresa desempenha hoje em nossa sociedade, temos que concordar com Paulo Arnoldi e Tais Cristina

---

<sup>154</sup> NETO, Antonio José de Mattos, 2002, p. 24.

Michelan quando estes afirmam que a visão do professor Comparato, *data vênia*, é extremamente restrita e desatualizada.<sup>156</sup>

Com efeito, não há como, diante dos atuais fatores acima mencionados, limitar a atividade empresarial à mera produção de lucros. Com isso, não se está ignorando que essa instituição jamais poderá renunciar à sua finalidade lucrativa, sendo, tal fator, inclusive, determinante para que ela possa bem desempenhar sua função social. Porém, hoje, seu papel vai além, podendo-se afirmar que a empresa se apresenta, no atual quadro social, tão responsável quanto o Estado no que diz respeito a assegurar os direitos individuais dos cidadãos.<sup>157</sup>

Reportando-nos, novamente, à doutrina social da Igreja, vemos que também ela reconhece a importância da finalidade lucrativa da empresa, porém, quando devidamente correlacionada à satisfação das necessidades fundamentais da sociedade:

A Igreja reconhece a justa função do lucro, como indicador do bom funcionamento da empresa: quando esta dá lucro, isso significa que os fatores produtivos foram adequadamente usados e as correlativas necessidades humanas devidamente satisfeitas. Todavia, o lucro não é o único indicador das condições da empresa. Pode acontecer que a contabilidade esteja em ordem e simultaneamente os homens, que constituem o patrimônio mais preciso da empresa, sejam humilhados e ofendidos em sua dignidade. Além de ser moralmente inadmissível, isso não pode deixar de se refletir futuramente de modo negativo na própria eficiência econômica da empresa. Com efeito, o objetivo desta não pe simplesmente o lucro, mas sim a própria existência da empresa como comunidade de homens que procuram a satisfação das suas necessidades fundamentais e constituem um grupo especial a serviço de toda a sociedade. O lucro é um regulador da vida da empresa, mas não é o único; a ele se deve associar a consideração de outros fatores humanos e morais que, a longo prazo, são igualmente essenciais para a vida da empresa.<sup>158</sup>

Aliás, nos dias atuais, não é raro se ouvir falar sobre a *responsabilidade social da empresa*, referindo-se àqueles benefícios que a empresa tem o poder/dever de proporcionar à comunidade na qual está inserida. Propaga-se também a necessidade do bom relacionamento que deve prevalecer entre as empresas e os

---

<sup>155</sup> Apud PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. *A função social da empresa e o novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3763>. acesso em 21 mar. 2004.

<sup>156</sup> ARNOLDI, Paulo; MICHELAN, Tais Cristina, 2002, p. 249.

<sup>157</sup> Ibid, p. 248.

<sup>158</sup> JOÃO PAULO II, *Centessimus Annus*. 5ª ed. São Paulo: Paulinas, 2002, p. 66.

empregados, clientes, acionistas; a preocupação com a poluição ambiental, a participação em obras culturais; a contribuição direta ou indireta à entidades pertencentes à comunidade, etc<sup>159</sup>.

Na linha oposta a tal raciocínio, encontramos muitos empresários que insistem numa utilização meramente individualista de sua propriedade. Carlos Ayres de Britto cita um interessante exemplo extraído da entrevista que o presidente da empresa XEROX concedeu à Revista Veja, na qual afirma ele categoricamente, que *“Ninguém vai tirar dinheiro do lucro para atender benefícios criados pela Constituição”*.<sup>160</sup>

Desse exemplo extrai-se claramente que apesar dos importantes avanços alcançados pela nossa Constituição, especialmente no que diz respeito aos direitos individuais, direitos sociais e à necessidade de uma administração da empresa em vista da coletividade e não de forma individualista (princípio da função social da propriedade), há ainda urgência na implementação de medidas que visem à concretização de tais preceitos.

Isso porque somente o avanço formal não é capaz de conter o egoísmo desenfreado, fruto de um brutal sistema capitalista. Tem razão o autor acima citado quando afirma que o perfil da propriedade privada no Brasil ainda continua sendo do tipo *individualista* quando, na verdade, impõe-se um regime de propriedade do tipo *solidarista*, capaz de conter o avanço das assimetrias sociais, diminuindo o já tão prolongado problema da concentração de rendas.<sup>161</sup>

Também Washington Peluso advoga a necessidade de institucionalização das idéias referentes à superação da concepção da empresa tão somente voltada para o lucro

---

<sup>159</sup> A Companhia Siderúrgica de Tubarão – CST – localizada em nossa cidade, e uma das maiores produtoras de aço no Brasil, é um dos diversos exemplos que poderiam ser citados no que diz respeito à propagação de uma maior responsabilidade social da empresa. Atualmente, seus projetos envolvem iniciativas nas áreas cultural, ambiental, sócio-educativa, da saúde e educação, todos direcionados à comunidade local. Recentemente (12/08/2004), a empresa formalizou uma parceria com a Pastoral da Criança, no projeto Brinquedos e Brincadeiras, que prevê o atendimento a crianças e famílias de 130 bairros da Grande Vitória, com um investimento aproximado de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais).

<sup>160</sup> Anais da XII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. *“O novo e sempre velho perfil constitucional da propriedade – o golpe de mestre da classe hegemônica”*. Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora, 1988.

<sup>161</sup> Ibid.

do empresário e imune aos demais componentes das relações produtivas – e da sociedade como um todo, acrescente-se – devendo a mesma ser regida pela disciplina de uma “*comunidade de produção*”. Conclui ele que tal institucionalização passa pelo caminho do Direito.<sup>162</sup>

No que diz respeito à propriedade rural, é possível verificar que a própria Constituição deu um passo adiante quando elencou os requisitos necessários para um devido cumprimento da função social. Assim estabeleceu ela em seu art. 186:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Ainda que não seja a propriedade rural objeto específico de estudo do presente trabalho, pode-se afirmar, tranqüilamente, e diante do já exposto no sentido de que o conteúdo constitucional da função social aplica-se a toda e qualquer propriedade, que, tal dispositivo serve para uma interpretação analógica daquilo que deveria ser observado pela empresa no intuito de cumprir com sua a função social.

Ainda quanto a essa questão, vale a pena destacar um significativo passo dado na redação do atual Código Civil que, em seu art. 1.228, § 1º, fugindo à antiga regra de somente prever sanções para o caso de desatendimento do interesse social (controle negativo do exercício do direito de propriedade), estabeleceu condutas obrigatórias a todo proprietário, salientando o atendimento de finalidades econômicas e sociais, bem como a necessidade de preservação do meio ambiente (controle positivo do exercício de tal direito). Diz o dispositivo que:

Art. 1.228. (...)

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as

---

<sup>162</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino, 1980, p. 304.



belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A despeito de tal avanço – somado àquele ainda maior trazido com a Constituição Federal de 1988, especialmente devido à sua força normativa – não se pode ignorar a realidade em que vivemos, onde o expressivo aumento das riquezas produzidas no país justamente através das empresas, não corresponde, tal como se esperava, a uma melhoria na distribuição da renda da população.

Trata-se de um importante desafio que se apresenta aos operadores do Direito e à sociedade como um todo, esse de contribuir para que o princípio da função social da propriedade, aplicada às empresas, alcance sua desejada e necessária efetividade social.

Por isso, Gustavo Tepedino afirma ser indispensável que se proponha soluções correspondentes ao dado normativo e ao momento atual em que vivemos; soluções estas que ponham em realce os direitos da pessoa humana ao coexistirem com direitos subjetivos como o direito de propriedade.<sup>163</sup>

Também Isabel Vaz salienta que apenas uma experiência concreta será suficiente para comprovar, **no plano jurídico, a imediata aplicabilidade dos dispositivos constitucionais, e na prática, a viabilidade de uma empresa que se amolda perfeitamente ao princípio da função social da propriedade.**<sup>164</sup> Ao contrário do que se pensa, aplicar a Constituição Federal não significa ir à falência, mas representa o desenvolvimento da ordem econômica brasileira.

Com muita pertinência, a professora lembra ainda que, diante de alguns exemplos existentes na atualidade, há indícios de que esse novo perfil de empresa, onde se busca a conciliação do lucro com o respeito à dignidade da pessoa humana, somente é possível dentro de um clima de liberdade, isto é, sem uma coerção aos empresários que possa tolher sua liberdade de iniciativa. Por esse motivo, ela conclui que *“mais do que uma solução, trata-se de formar uma nova mentalidade empresarial”*.<sup>165</sup>

---

<sup>163</sup> TEPEDINO, Gustavo, 2001, p. 288.

<sup>164</sup> VAZ, Isabel, 1992, p. 518.

Nesse diapasão, a experiência prática do projeto Economia de Comunhão na Liberdade, tem demonstrado que a utilização da propriedade em pleno acordo com o que estabelece a Carta Magna possibilita, de fato, a muitos brasileiros uma existência mais digna. Nele, além de uma perfeita consonância com o princípio da função social da propriedade, encontramos materializados todos aqueles demais princípios da atividade econômica enumerados no art. 170 da Constituição, como o respeito à livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, o empenho na redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. Pelo seu contínuo crescimento e pelos resultados positivos que já vêm produzindo é que acreditamos ser a Economia de Comunhão uma resposta válida e eficaz ao problema da enorme concentração de riquezas existente em nosso país.

### 3.2. O PROJETO ECONOMIA DE COMUNHÃO: HISTÓRIA, DESENVOLVIMENTOS E DESAFIOS

O Projeto **Economia de Comunhão – EdC** – é reconhecido como uma experiência peculiar de economia solidária;<sup>166</sup> porém, assim como ocorre com todo agir econômico, também ele é expressão de uma cultura específica, tendo nascido no terreno espiritual e social do Movimento dos Focolares.<sup>167</sup>

Trata-se de um movimento eclesial e civil, iniciado em 1943, em Trento, na Itália, fundado e presidido por Chiara Lubich. É atualmente difundido em 182 países, e possui como objetivo primordial contribuir para a fraternidade universal, tendo por meta a construção de um mundo mais unido.

É constituído por crianças, adolescentes, jovens, adultos, famílias, sacerdotes, religiosos de diferentes congregações, e também bispos, num total de quatro milhões de pessoas, organizadas em mais de 20 (vinte) setores, dos quais se

---

<sup>165</sup> Ibid, p. 542.

<sup>166</sup> Movimento econômico de caráter solidário, que possui como princípio básico, nas palavras de um de seus maiores estudiosos, Paul Singer: “a associação entre iguais em vez do contrato entre desiguais. A solidariedade na economia só pode realizar se ela for organizada igualitariamente pelos que se associam para produzir, comerciar, consumir ou poupar”. SINGER, Paul, *Introdução à economia solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 9.

destacam os Movimentos Humanidade Nova, Famílias Novas, Jovens por um Mundo Unido e Movimento Juvenil pela Unidade, e, ainda, o Movimento dos Sacerdotes, Paroquial e dos Religiosos. Em sua maioria são cristãos católicos, porém, aderem ao Movimento também cristãos de outras Igrejas, fiéis de outras religiões e pessoas que, sem ter um referencial religioso, são homens e mulheres de boa vontade.

O contexto histórico do nascimento do Movimento dos Focolares foi a Segunda Guerra Mundial, onde, em meio ao ódio que predominava na Europa e em todo o mundo, Chiara Lubich, aos 23 anos, juntamente com um primeiro grupo de jovens, compreende que Deus é verdadeiramente Amor e que Ele é o único Ideal que nenhuma das bombas poderia destruir, já que todos os seus outros ideais (o estudo, o casamento) estavam desmoronando-se com a guerra.<sup>168</sup>

Diante de tal revelação, foi espontâneo o desejo de retribuir o Amor de Deus e logo compreenderam que isso era possível quando colocavam em prática as palavras escritas no Evangelho – doutrina de Cristo. Alguns exemplos demonstram a transformação que a vivência de tais palavras provocou na vida desses jovens.

Liam no Evangelho: *“Pedi e obtereis...”* (Mateus 7,7; Lucas 11,9); pediam pelos pobres e eram sempre cumuladas de bens: pão, leite, doces, lenha, roupas... que levavam a quem precisava. Liam, ainda, *“Dai e vos será dado”* (Lucas 6,38); davam o que possuíam e tudo voltava multiplicado, como em um dos famosos episódios em que, tendo apenas algumas maçãs em casa, Chiara e suas amigas, deram-nas ao pobre que pedia, e na mesma manhã, chega para elas um saco de maçãs, que, por sua vez, também foram dadas aos pobres, e voltaram multiplicadas em uma sacola cheia de maçãs que lhes entregaram.

De maneira especial compreenderam que, diante da possibilidade constante de morrerem atingidas pelas bombas, havia uma frase do Evangelho que gostariam de colocar em prática, e que Jesus havia chamado de seu novo mandamento: *“Amai-vos uns aos outros como eu vos amei. Ninguém tem maior amor do que aquele que*

---

<sup>167</sup> BARAÚNA, Márcia. *Economia de Comunhão: uma experiência peculiar de economia solidária*. In: A Economia Solidária no Brasil. SINGER, Paul (org). São Paulo: Contexto, 2000, p. 333.

<sup>168</sup> A história do nascimento do Movimento dos Focolares é relatado pela própria Chiara Lubich, e por vários destes primeiros jovens, em diversas obras publicadas no Brasil e no mundo. Para a presente pesquisa foram

*dá a vida por seus amigos*” (João 15,12-13). E, mais tarde, ainda, ao se defrontarem com a solene oração de Jesus ao Pai: “*Pai, que todos sejam um assim como tu estás em mim e eu em ti*” (João 17,21), tiveram a certeza de sua vocação à unidade, e essa tornou-se a “carta magna” do Movimento que nascia.

De fato, a descoberta de um Evangelho que é verdadeiro, quando colocadas em prática as suas palavras, fez nascer, ao redor de Chiara e suas primeiras companheiras, uma comunidade de pessoas que, espontaneamente, animadas por tal descobrimento, começam a traduzir em atos concretos o amor ao próximo, em particular, aos mais pobres, que eram em grande quantidade devido à situação de guerra.<sup>169</sup>

Essas pequenas atitudes revelavam um desejo mais profundo que era o de resolver o problema social da cidade. Com efeito, além da ajuda que chegava em dinheiro e bens de primeira necessidade, uniam-se esforços no sentido de encontrar trabalho para os desempregados, casa para os desabrigados da guerra, e aos poucos teve origem uma comunhão de bens, na liberdade, entre as pessoas que participavam dessa comunidade.

Com o término da Guerra, rapidamente esse novo modo de viver espalhou-se, ultrapassando as fronteiras da Itália e da Europa, penetrando nos cinco continentes. Em 1959 chegou também ao Brasil.

Hoje pode-se dizer que o Movimento dos Focolares possui quatro dimensões específicas: a sua dimensão religiosa, a moral, a social e a econômica.<sup>170</sup>

---

utilizados os relatos constantes nas obras *Ideal e Luz*. São Paulo: Brasiliense e Cidade Nova, 2003, pp. 41/50, e *Anais do Bureau Internacional da Economia e Trabalho*. São Paulo: Cidade Nova, 2000, pp. 9/19.

<sup>169</sup> O termo “Focolare” vem do italiano e quer dizer lareira, fogo ao redor do qual a família se reúne, significando justamente a nova família que esse estilo de vida baseado no Evangelho fez nascer.

<sup>170</sup> BIELA, Adam. *Uma Revolução ‘Copernicana’ para as Ciências Sociais*. In: *Economia de Comunhão: projeto, reflexões e propostas para uma cultura da partilha*. São Paulo: Cidade Nova, 1998, p. 21-29. As dimensões do Movimento dos Focolares assim apresentadas têm uma função didática, a fim de conduzir a uma melhor compreensão da Economia de Comunhão no âmbito do Movimento. Chiara Lubich, entretanto, afirma que o Movimento é portador de uma nova *cultura*, que se caracteriza em seus mais diversos âmbitos por novos paradigmas “*que derivam da visão trinitária do homem e do mundo*” (Biela chama de ‘paradigma da unidade’). Nesse sentido, além da Economia de Comunhão, tem-se constatado, nos últimos anos, uma significativa influência dessa nova cultura nos campos da teologia, filosofia, sociologia, política, psicologia, esporte, arte e, ainda mais recentemente, no campo jurídico. LUBICH, Chiara. *Deus-beleza e o Movimento dos Focolares*. **Abba. Revista de Cultura**. Vargem Grande Paulista: Cidade nova, n° 02, vol. II, ano 1999.

A primeira é, sem dúvida, a mais profunda, haja vista tratar-se de um Movimento de renovação religiosa, que anuncia a mensagem da unidade. O testemunho da vida autenticamente cristã provoca uma profunda conversão interior, fazendo desaparecer julgamentos, e, ao mesmo tempo, redescobrir os pontos em comum de ser irmãos em Cristo, preparando, assim, o caminho em direção à plena unidade. Foi assim que abriu-se, com o passar do tempo, um fecundo diálogo também com anglicanos, reformados da Suíça, e atualmente, com fiéis de 300 diferentes Igrejas e comunidades cristãs, num total, atualmente, de cerca de 47.000 membros do Movimento pertencentes a outras Igrejas cristãs.

O Papa João Paulo II refere-se à Comunidade dos Focolares como um “povo” espalhado pelo mundo, principalmente devido ao fato de que existem, em todos os continentes, pequenas cidadezinhas chamadas Mariápolis Permanentes, nas quais moram famílias, estudantes, jovens, adultos, pessoas de várias nacionalidades e convicções, que mostram como é uma sociedade renovada pelo amor recíproco. Atualmente, existem 33 Mariápolis Permanentes no mundo, dentre elas 3 no Brasil: em Pernambuco, no Pará e em São Paulo.

A dimensão moral expressa o reconhecimento do valor da pessoa “concreta”, visível nos encontros e atividades promovidas pelos membros do Movimento. Isso determina a atitude moral em busca das melhores soluções para o homem singular, em relações bem determinadas (familiares, profissionais, de vizinhança, e de amizade), envolvendo com benevolência, amizade e amor o homem concreto.

A dimensão social expressa-se pelo seu caráter comunitário, já acentuado acima. O Movimento dos Focolares, desde o início esteve fortemente comprometido com os problemas sociais. Tal fato é resultante de elementos intrínsecos à espiritualidade que desperta nos membros uma consciência social operativa. As diversas iniciativas hoje existentes no âmbito social procuram contemplar as várias faces da problemática social existente não só no nosso país, mas em todo o mundo, sendo que a assistência realizada pelo Movimento tem um objetivo definido: a promoção da pessoa e a melhoria de sua qualidade de vida, preparando-a, deste modo, para o exercício capaz e responsável da cidadania.

As obras sociais desenvolvidas no Brasil são cerca de 120, abrangendo as mais diferentes situações sociais. Dentre elas destacam-se: *Magnificat*, localizada no município de Itapecuru-Mirim, Maranhão, nascida entre latifundiários e posseiros; *Ilha Santa Terezinha*, em Recife, região de mocambos situada em terreno alagadiço; *Favela da Pedreira*, em São Paulo, capital; e *Bairro do Carmo*, município de São Roque/SP, comunidade constituída de descendentes de escravos negros.

Por fim, a dimensão econômica é caracterizada pela promoção e organização de um sistema econômico baseado em princípios de solidariedade aos necessitados de ajuda concreta. Baseia-se na proposta de novas soluções sistemáticas e recebeu o nome de projeto Economia de Comunhão, assim definido por Baraúna:

(...) uma rede mundial de iniciativas empresariais e de pessoas, que tem por fundamento a 'cultura da partilha', derivada da prática da comunhão dos bens, ou seja, da comunhão de recursos materiais e espirituais colocados em circulação no tecido social, tendo em vista a consecução da justiça.<sup>171</sup>

Exatamente sobre esta dimensão queremos nos deter, apresentando, para tanto, em breves linhas, o seu nascimento, como se desenvolveu e quais são os desafios que se lhe apresentam.

Ao final, queremos apresentar a experiência vivida por uma das empresas que aderiram a esta proposta, demonstrando, principalmente, como esse novo agir econômico, nascido como expressão de uma cultura baseada no Evangelho, é capaz de hoje servir de modelo para o efetivo cumprimento da função social da propriedade, colaborando com o desenvolvimento da ordem econômica brasileira e dos objetivos gerais do nosso Estado.

O Projeto Economia de Comunhão nasceu no dia 29 de maio do ano de 1991, por ocasião de uma visita de Chiara Lubich ao Brasil, e teve como causas impulsionadoras o flagrante contexto de desigualdades sociais do país – evidenciado principalmente na cidade de São Paulo – e a constatação de que, com o crescimento do Movimento no Brasil, a prática da comunhão de bens, realizada de

forma regular entre os seus membros, havia se tornado insuficiente para cobrir necessidades básicas daqueles que viviam em situação de pobreza.

Inspirada pelas reflexões do Papa João Paulo II sobre o uso da propriedade privada, expressas na encíclica *Centesimus Annus* promulgada no dia 1º de Maio de 1991, Chiara Lubich lança, então, a idéia da Economia de Comunhão, apresentando, para tanto, as linhas principais que deveriam nortear essa proposta:

(...) aqui, sob o impulso da comunhão de bens, deveriam surgir indústrias, empresas. Empresas de tipos variados, organizadas por pessoas de todo o Brasil. Deveriam nascer sociedades empresariais das quais todos tivessem a possibilidade de participar, ainda que modestamente, mas de forma muito difusa. A gestão dessas empresas ficaria a cargo de pessoas competentes, capazes de fazê-las funcionar com a máxima eficiência e lucratividade. **A novidade seria essa: o lucro seria colocado em comum. Deveria nascer assim uma economia de comunhão na liberdade (...).** Queremos que o lucro seja colocado em comunhão livremente. Com qual finalidade? A mesma das primitivas comunidades cristãs: ajudar os que passam necessidades, oferecendo-lhes condição de melhoria de vida e possibilidade de emprego. Depois, obviamente, incrementar a própria empresa. E, por fim, desenvolver as estruturas desta pequena cidade, visando a formação de homens novos, porque, sem homens novos, não se constrói uma sociedade nova.<sup>172</sup> (grifo nosso)

Impende ressaltar que a base da Economia de Comunhão contém uma “*reviravolta antropológica*”, isto é, o seu nascimento só foi possível porque partiu de pessoas imbuídas de uma nova mentalidade, engajadas na construção de um mundo mais unido e solidário e que já possuíam como costume a prática da comunhão dos bens, conhecida no âmbito do Movimento como a “*cultura do dar*”.<sup>173</sup>

Tal fato é relevante no sentido de que, ao contrário daquele “dar” utilitarista que predomina em certas práticas econômicas atuais, que, em última análise, buscam somente o proveito próprio, o lucro próprio, aqui predomina o “dar” baseado no Evangelho, que procura respeitar, em primeiro lugar, a dignidade do indivíduo ou do povo, incluindo, para tanto, os seus usos, costumes, cultura, tradições, etc.

---

<sup>171</sup> BARAUNA, Márcia, 2000, p. 334.

<sup>172</sup> BARAUNA, Márcia, 2000, p. 335.

<sup>173</sup> ARAÚJO, Vera. *Economia de Comunhão e Comportamentos Sociais*. In: Economia de Comunhão. Projeto, reflexões e propostas para uma cultura da partilha. São Paulo: Cidade Nova, 1998, p. 19.

Por isso, Baraúna salienta que *“tendo sido exercitada pessoal e comunitariamente ao longo de cinqüenta anos, ela [a comunhão de bens] constitui a base material e metodológica sobre a qual se estabelece a EdC”*, acrescentando, ainda que, a partir da Economia de Comunhão, essa prática da comunhão de bens *“ascende a um nível superior de organização, de conteúdo e de forma”*.<sup>174</sup>

Dentro desse contexto, a Economia de Comunhão, nas palavras da socióloga Vera Araújo,

consiste em direcionar a firma ou empresa a constituir-se como comunidade de pessoas altamente responsáveis e motivadas – voltadas à produção de bens e serviços – e a usar os lucros em vista de uma sociedade solidária aos excluídos, aos marginalizados, em uma palavra, aos necessitados.<sup>175</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que, além da geração de emprego e renda, o projeto Economia de Comunhão nasceu com o objetivo central de realizar a distribuição do lucro segundo três finalidades específicas: **a – reinvestir na atividade produtiva de modo que ela se mantenha economicamente viável; b – patrocinar a formação humana a fim de fortalecer a matriz cultural que lhe dá respaldo; c – ajudar pessoas em situação de pobreza, inicialmente no âmbito do Movimento dos Focolares.**<sup>176</sup>

Alberto Ferrucci salienta que a proposta revolucionária do projeto EdC está toda contida neste pressuposto da tríplice finalidade do lucro. Segundo ele, essas empresas não baseiam seu crescimento no acúmulo das riquezas produzidas, e sim na sua distribuição, que encontra respaldo no clima de confiança que se instala a partir desse novo *“comportamento empresarial”*.<sup>177</sup>

Implementando-se no sistema capitalista, as empresas vinculadas ao projeto EdC também visam o lucro que, reinvestido, possa sustentá-las no mercado; existe, porém, um importante diferencial: aqui, no centro da atividade econômica encontra-se o homem e sua felicidade, e, por isso, as riquezas geradas só têm sentido quando utilizadas de acordo com as necessidades mais profundas e urgentes que o

<sup>174</sup> BARAÚNA, Márcia, 2000, p. 336.

<sup>175</sup> ARAÚJO, Vera, 1998, p. 11.

<sup>176</sup> BARAUNA, Márcia, 2000, p. 335.

<sup>177</sup> Apud VILLENA, Jorge. *Sueños hay flotando por ahí – la comunicacion organizacional y solidariedad social*. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Universidad Andina, La Paz, Bolívia, 2002.



homem possui, sendo, para tanto, indispensável a sua justa distribuição. E justamente aqui encontra-se a perfeita consonância de tal projeto com o atual conteúdo conferido pela Constituição ao princípio da função social da propriedade.

A parte do lucro investida na formação humana revela a necessidade de que se amplie o tanto quanto possível a proposta cultural que sustenta a EdC – a *partilha, a comunhão de bens* – conforme já salientado anteriormente. Benedito Gui afirma que esse caráter formativo está associado à tarefa não só de modificar comportamentos, mas,

de repensar profundamente a concepção que temos da atividade econômica e a própria noção de bem-estar e de ‘como’ isso pode ser alcançado. Trata-se, portanto, de reinventar a ‘cultura econômica’ dando às relações inter-pessoais a primazia que lhes cabe, e de contribuir para a melhoria do viver humano.<sup>178</sup>

No âmbito do projeto EdC, o investimento em formação humana se dá de maneira mais intensa nas Mariápolis Permanentes espalhadas no mundo, haja vista serem elas os centros de convivência e formação, onde ao redor nascem e desenvolvem-se os pólos empresariais vinculados ao projeto.

Quanto à terceira finalidade do lucro produzido por essas empresas – a ajuda às pessoas destituídas de condições de arcar autonomamente com a própria subsistência visando, sempre, à igualdade social – cumpre esclarecer que tal prática não se encaixa naquela definição de “assistencialismo” que coloca quem recebe numa posição passiva de somente estender as mãos. Ou seja, as empresas ligadas à EdC não consideram as pessoas que recebem parte de seus lucros como meros “assistidos” ou “beneficiados”.

Isso é possível na medida em que os “destinatários” das riquezas geradas pelas empresas não são desconhecidos, estranhos ao projeto, mas pessoas que também vivem a cultura da partilha ao doarem suas necessidades, tornando-se, assim, sujeitos ativos, partes essenciais do Projeto. Prova de que, de fato, vivem tal cultura é que muitos deles renunciam ao auxílio que recebem assim que recuperam um

---

<sup>178</sup> GUI, Benedito. **Economia de Comunhão: uma nova cultura**, São Paulo, ano IV, n. 03, p. 07, out. 2003.

mínimo de independência financeira e, por diversas vezes, partilham com outros o pouco do que possuem.

De tal fato se extrai que o enfoque da Economia de Comunhão não se encontra na filantropia, mas sim na partilha, onde cada um dá e recebe, com a mesma dignidade, no contexto de uma relação de reciprocidade substancial.<sup>179</sup>

Logo após o seu lançamento no Brasil, aderiram à proposta da Economia de Comunhão outras comunidades do Movimento dos Focolares espalhadas no mundo, e apesar das dificuldades encontradas para a consolidação de tais empresas, foram constituídas, inicialmente, 123 na América Latina (Brasil, Argentina e Venezuela), 161 na Europa (139 na parte ocidental e 22 na região oriental), 19 empresas nos Estados Unidos, duas no Canadá, 19 na Ásia, três na Austrália e uma na República dos Camarões.

O desenvolvimento do Movimento no mundo correspondeu também a uma maior difusão das empresas vinculadas à EdC. No Brasil, nas proximidades da Mariápolis Permanente, localizada em Vargem Grande Paulista – SP, no ano de 1993, foi fundada a Espri<sup>180</sup>, uma sociedade por ações formada com o objetivo de viabilizar a infra-estrutura necessária à construção do pólo empresarial – chamado hoje de Pólo Empresarial Spartaco<sup>181</sup> – que, por sua vez, conta com a presença de seis empresas: a La Túnica, de confecções; a Rotogine, de manufaturados em polietileno; a Eco-Ar, de produtos de limpeza biodegradáveis; a Prodiel, que comercializa medicamentos hospitalares; a AVN, indústria de embalagens plásticas; e a Uniben, uma organização financeira.

Nos anos seguintes, houve um expressivo crescimento do número de empresas, acompanhado de uma avaliação das atividades e da troca de informações,

---

<sup>179</sup> LUBICH, Chiara. *O Movimento dos Focolares e a Economia de Comunhão*. Abba. **Revista de Cultura**. Vargem Grande Paulista: Cidade nova, n° 03, vol. IV, ano 2001, p. 17/18.

<sup>180</sup> Espri S/A (Empreendimentos, Serviços e Projetos Industriais) conta com a participação de mais de três mil acionistas. As ações, preferenciais e ordinárias, variam segundo as possibilidades de investimento dos acionistas, muitos dos quais, não podendo reunir um capital social para constituir empresas, subscrevem regularmente ações, ainda que modestas, como meio de participarem da EdC.

<sup>181</sup> Atualmente, existem no mundo 3 pólos empresariais: O Pólo Spartaco (Mariápolis Ginetta – São Paulo), Pólo Lionello, (Mariápolis Renata - Loppiano – Itália) e o Pólo Solidariedad (Mariápolis Andréa – Argentina). Existem também outros projetos em andamento, entre eles o Pólo Ginetta no Nordeste do Brasil.

experiências, e até mesmo, de tecnologia<sup>182</sup>, possibilitada, sobretudo, pelos inúmeros encontros realizados no período.

Um passo importante no desenvolvimento da Economia de Comunhão foi a elaboração, no ano de 1997, da *carta de princípios de gestão empresarial*, redigida com a participação de empreendedores de todo o mundo, reunidos em um congresso internacional em Roma. Da leitura dos itens ali contidos, logo se percebe a consonância existente entre a destinação social que se procura dar à propriedade/empresa com aqueles objetivos delineados pelo constituinte brasileiro para o nosso Estado Democrático de Direito e, especialmente, para a ordem econômica brasileira. Referida carta faz menção aos seguintes quesitos<sup>183</sup>:

- *ao princípio inquestionável da primazia do homem sobre os demais fatores de produção;*
- *ao compromisso efetivo com a geração de emprego e de renda a ser realizado, tendo por base a garantia de condições satisfatórias, saudáveis e adequadas de trabalho, favorecedor do desenvolvimento completo e permanente de todos os agentes envolvidos nesse processo;*
- *à observância de critérios de cooperação e participação na tomada de decisões sobre a vida da empresa;*
- *à defesa do repouso e das férias como elementos inquestionáveis, devendo ser respeitados e facilitados;*
- *à realização de horas extras de trabalho como dispositivo a ser evitado, sempre que possível;*
- *à preservação do meio ambiente e ao consumo racionado de energia, bem como de todos os demais recursos pertinentes às reservas naturais, medida que se alia às medidas contentoras de desperdício;*
- *à implantação de estruturas organizacionais que favoreçam o trabalho em grupo e o crescimento individual e profissional dos agentes produtivos;*

---

<sup>182</sup> Como foi o caso da empresa Rotogine, especializada na produção de artefatos de polietileno de alta densidade, por meio do processo de rotomoldagem, cuja tecnologia foi repassada por uma empresa francesa, ligada à EdC.

<sup>183</sup> BARAUNA, Márcia, 2000, p. 341.

- ao estabelecimento de critérios de seleção de pessoal, o qual deverá levar em consideração não somente a capacidade profissional mas, sobretudo, a adesão do candidato a esses quesitos;

- à comunicação de experiências, informações e conhecimentos em todas as esferas e em todos os níveis, considerada como componente integrante e constitutivo da dinâmica de comunhão. Nessa ótica as empresas estarão abertas, dentro dos limites, a todas as pessoas que se interessarem a conhecê-las.

No ano seguinte, dois importantes acontecimentos acadêmicos contribuem para a abertura de novas perspectivas ao projeto: Chiara Lubich é convidada a falar na USP e na PUC – SP sobre a EdC, e em Recife, a Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) confere a ela o título de doutor *honoris causa* em economia, instituindo, na ocasião, um núcleo interdisciplinar de estudo e de pesquisa sobre o projeto. Nesse período cresce também o número de trabalhos científicos que procuram conferir um embasamento teórico a esta experiência que, de forma rápida, ia avançando.<sup>184</sup>

Assim, até o final do ano de 2003, as empresas ligadas à EdC, representadas pelas mais variadas organizações jurídicas (sociedades por ações, por cotas de responsabilidade, empresas individuais, etc) já eram em número de 797, como mostra o quadro abaixo:

<b>Continentes</b>	<b>1992</b>	<b>1993</b>	<b>1994</b>	<b>1995</b>	<b>1996</b>	<b>1997</b>	<b>1998</b>	<b>1999</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>
África	-	01	02	06	14	11	15	10	13	9	9	9
Américas	99	144	166	184	220	244	220	221	217	224	230	269
Austrália	01	03	03	05	07	07	07	15	15	15	6	8
Europa	132	161	208	336	430	448	477	478	469	481	486	469
Ásia	10	19	23	23	32	37	35	37	38	40	47	42
<b>Total</b>	<b>242</b>	<b>328</b>	<b>402</b>	<b>557</b>	<b>703</b>	<b>747</b>	<b>754</b>	<b>761</b>	<b>752</b>	<b>769</b>	<b>778</b>	<b>797</b>

#### **QUADRO 1 – DISTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS QUE ADERIRAM À EdC**

<sup>184</sup> Conforme já salientado na introdução deste trabalho, atualmente, mais de 100 trabalhos científicos já foram apresentados no mundo todo, nas mais diversas disciplinas. Na Universidade Federal do Espírito Santo, recentemente (2002), uma aluna do curso de Administração, Daniele Jannotti Soares, apresentou a Economia de Comunhão em sua monografia que levou o título de “*Economia de Comunhão: filosofia de vida e gestão*”. Com o objetivo de contribuir para a teorização do projeto, foi constituído, no Brasil, em 1999, o Centro de Estudos e Documentação da EdC, que, atualmente, realiza um valioso intercâmbio com o meio acadêmico.

Fonte: Comissão Mundial da EdC, 2004.

A grande adesão de países da América Latina e da Europa não é mais do que um reflexo da situação econômico-social de cada um deles. Conforme salienta Villena, por um lado, nos países com graves problemas de desenvolvimento, a Economia de Comunhão é considerada uma resposta válida contra o desemprego e a corrupção, oferecendo, ainda, a possibilidade ao trabalhador de participar pessoalmente das decisões empresariais, como pequeno acionista.

Por outro lado, nas empresas européias, o que se busca é um melhoramento das relações humanas no ambiente de trabalho e na qualidade do produto oferecido, juntamente com o desejo de promover a justiça social com a distribuição do lucro que, inclusive, extrapola os limites do próprio continente.<sup>185</sup>

Considerando que esta questão – a distribuição do lucro – merece especial destaque no contexto da presente pesquisa, haja vista constituir-se da expressão talvez mais visível da função social desempenhada pelas empresas da EdC, discorreremos brevemente sobre como ela se processa dentro do projeto.<sup>186</sup>

As empresas da Europa vinculadas à Economia de Comunhão enviam, anualmente, o valor disponível ao escritório mundial da EdC. Aquelas empresas localizadas nos demais continentes conservam este valor em seus respectivos países, informando o valor total do lucro disponível ao escritório mundial.

A distribuição dos valores disponíveis é feita com base no levantamento das necessidades existentes nas comunidades locais do Movimento, no intuito de alcançar uma distribuição que corresponda a cada demanda em particular. Por tal motivo, verifica-se que a maior parcela da distribuição é direcionada aos países da América Latina e África, como veremos adiante. Os valores destinados tanto para a Europa quanto para os demais continentes são depositadas diretamente numa rede bancária, administrada por entidades nacionais constituídas para tal fim.

---

<sup>185</sup> VILLENNA, Jorge. *Sueños hay flotando por ahí – la comunicacion organizacional y solidariedad social*. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Universidad Andina, La Paz, Bolívia, 2002.

<sup>186</sup> Ibid.

O quadro a seguir mostra o número de pessoas em situação de pobreza que tiveram suas necessidades básicas (alimentação, estudo, tratamento médico, transporte, vestuário, etc) atendidas com a ajuda proveniente da distribuição do lucro da Economia de Comunhão:

CONTINENTES	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
África	1.306	933	984	1.194	1.265	1.367	1.394	<b>1.926</b>
Américas	1.752	1.792	1.806	1.949	2.457	2.434	2.258	<b>2.354</b>
Austrália	-	28	30	35	53	53	53	<b>35</b>
Europa	938	1.516	1.734	1.715	1.809	1.836	1.787	<b>1.403</b>
Ásia	448	625	920	955	983	976	974	<b>954</b>
<b>Total</b>	<b>4.444</b>	<b>4.894</b>	<b>5.474</b>	<b>5.848</b>	<b>6.567</b>	<b>6.666</b>	<b>6.466</b>	<b>6.672</b>

**QUADRO 2: N° DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA AJUDADAS COM A DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO DA EDC**

Fonte: Villena, 2002.

Nesse mesmo período, os valores obtidos com a comunhão dos lucros provenientes das empresas, somados aos da Operação 5 mil – uma iniciativa dos membros do Movimento, surgida em 1994, com o fim de complementar a Economia de Comunhão, reunindo fundos suficientes para ajudar de forma imediata os cinco mil membros em situação de pobreza<sup>187</sup> - chegaram a cobrir, no ano de 1996, 91% das necessidades totais estimadas, conforme se vê no quadro a seguir:

ANO	Membros em Situação de Pobreza	Valor Necessário	Valor Alcançado	Valor obtido pela Economia de Comunhão	Valor obtido pela Operação 5 mil
1992	4.444	440.801	126.511	126.511	-----
1993	4.894	1.601.678	449.736	449.736	-----
1994	5.474	1.950.633	1.668.000	268.000	1.400.000

<sup>187</sup> Devido às constantes crises mundiais, somado ao desenvolvimento do Movimento, hoje esta operação é voltada para 12 mil pessoas (*Operação 12 mil*).

1995	5.848	2.357.056	1.926.211	179.281	1.746.930
1996	6.567	2.479.531	2.258.511	612.797	1.645.714
1997	6.666	2.724.636	1.915.975	365.865	1.550.110
1998	6.466	2.523.686	2.055.471	369.091	1.686.380
1999	6.672	2.352.066	2.074.552	485.315	1.589.237

**QUADRO 3: DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO AOS NECESSITADOS INCLUÍDA A OPERAÇÃO 5 MIL (US\$)**

Fonte: Villena, 2002.

No Brasil, atualmente, cerca de 100 (cem) empresas aderem à Economia de Comunhão, sendo que o número de pessoas que receberam recursos provenientes do projeto chegou, no nosso país, até o final do ano passado, a 983 (novecentos e oitenta e três), num total de onze mil pessoas atendidas no mundo todo, o que corresponde a 91,6% das necessidades estimadas<sup>188</sup>.

Os trechos narrados a seguir foram extraídos de cartas enviadas de pessoas residentes no Brasil que participam do projeto, aceitando receber a ajuda proveniente do lucro das empresas para suprir algumas de suas necessidades materiais. Nelas resta evidenciada a característica desse projeto, já acima delineada, onde todos aqueles que recebem ajuda são considerados, de fato, “participantes”, e não simples “assistidos”, na medida em que também vivem a *cultura da partilha* e *“comunicam suas necessidades financeiras com uma abertura tão preciosa quanto a generosidade de quem partilha os próprios bens”*.<sup>189</sup>

“Um dia, tendo muitos problemas, inclusive de saúde, partilhei tudo com alguém; logo depois encontrei outra pessoa que me falou de suas dificuldades, muito maiores que as minhas, porque tinha uma filha doente e não tinha dinheiro para comprar os remédios. Eu dispunha apenas do necessário para as minhas necessidades, mas dei-lhe tudo o que tinha, confiando que Deus sabia e acreditando na Sua providência. No dia seguinte, a sua resposta chegou mediante a ajuda da EdC, que ainda estou recebendo. Agradeço a Deus diariamente a sua ajuda, que chega justamente quando mais estou precisando.”

“Tenho dez anos e todos os meses recebo o dinheiro para pagar a escola. Esta ajuda chegou no momento mais difícil da minha vida. Papai nos abandonou e não se preocupa comigo. Começou a faltar tudo na minha casa...e eu não poderia continuar os estudos, porque não tinha como

<sup>188</sup> FARO, José Antônio; BENITES, Marcelo R. Economia como vocação para a fraternidade. **Cidade Nova**, São Paulo, ano XLVI, n° 8, p. 20-25, agosto 2004.

<sup>189</sup> BOZZANI, Carla. Cartas do mundo. **Economia de Comunhão: uma nova cultura**, São Paulo, ano IX, n. 17, p. 03, maio. 2003. As cartas foram extraídas também desse mesmo Informativo em seus números 10, 12,14 e 19.

comprar os livros. A ajuda que recebo me deixa feliz e agradeço a Deus pelo Seu amor.”

“A ajuda da EdC sempre chegou nos momentos mais difíceis, quando, por exemplo, eu precisava comprar os remédios que devo tomar sem interrupção. Agora, a situação financeira da minha família melhorou e tem condições de minha ajudar. Desse modo, a soma que recebia pode ser destinada a uma outra pessoa.”

“Agradeço de todo coração, pelo amor concreto de cada um, que me dá a possibilidade de me tratar. No início não foi fácil aceitar ajuda, pois pensava na necessidade dos outros. Agora, depois de anos, minha saúde está melhorando, estou terminando os estudos e eu e meu noivo decidimos nos casar. Eu também quero ajudar os outros, pois recebi uma ‘lição de amor’.”

“Sou uma dos 7.000 que recebem ajuda, mas todos os dias procuro economizar um pouco para doá-lo no fim do mês. Assim, sinto-me parte desta grande família que dá e recebe.”

“Muitas vezes fico sem dinheiro até para pagar a passagem do ônibus. Quando recebo esse fruto do amor concreto, experimento uma enorme gratidão. Lembro-me de um fato: na metade do mês já estava acabando tudo o que tínhamos para comer e mamãe só receberia o salário no final do mês. Ainda uma vez, pude experimentar concretamente o amor de Deus. Recebi o envelope com o dinheiro necessário para fazer as compras.”

“Meus pais, há trinta anos atrás, construíram um barraco em uma favela, onde viveram e cuidaram de nove filhos. O terreno não pertencia a eles, como normalmente acontece nas favelas. Depois de anos, recebemos, junto com muitas outras famílias, a temida ordem de despejo. A solução teria sido comprar uma casinha em um bairro pobre, mas digno da minha família, porém o ambiente da favela não era propício para os meus irmãos, por causa dos perigos da droga, do álcool, etc; tínhamos um terço do necessário para a compra da casa e a Economia de Comunhão forneceu os mil dólares que faltavam. Assim realizou-se o sonho de minha mãe: ter uma casa com quartos e portas. Agora minha família pensa em restituir, assim que for possível, a soma recebida, para que com ela outras pessoas possam ser ajudadas pela Economia de Comunhão.”

Considerando a pouca idade do projeto, e, principalmente, as constantes crises que afetam, sobretudo, o setor empresarial, os números e os fatos acima descritos podem ser considerados de grande importância, especialmente se levarmos em conta que eles já representam um real avanço no combate às desigualdades sociais, fruto do empenho de empresários que buscam conferir uma efetiva função social à propriedade que possuem.

Nesse sentido, Baraúna ressalta que a Economia de Comunhão faz parte desse necessário contramovimento – já existente com a economia solidária, por exemplo – que procura superar a racionalidade capitalista, uma vez que esta, *“pautada no não*



*reconhecimento da solidariedade, no cerceamento á participação e não-distribuição da renda (...) termina por institucionalizar as desigualdades*<sup>190</sup>.

Não se trata, porém, de uma tarefa simples. A opção ética de tais empresas que as impulsiona a recolher da forma devida os impostos, a recusar práticas ilícitas e a concorrência desonesta – além, é claro, do fato de que distribuem livremente suas riquezas – implica, em última análise, em maiores gastos e, poderia se pensar, numa chance menor de permanecerem no mercado competitivo. Porém, os números e as incontáveis experiências partilhadas pelos empresários da Economia de Comunhão demonstram que a tendência é o contínuo crescimento do projeto.

A “mudança de mentalidade” de tais empresários que os leva a vencer os inúmeros desafios que se lhes apresentam, constitui-se também num importante diferencial da empresa, gerando situações que servem como incentivo a uma maior adesão e à divulgação da proposta da EdC.

Nesse diapasão, entendemos ser interessante destacar o comportamento dessas empresas, com alguns exemplos, em relação a diversos aspectos, que, abordados por Vera Araújo, no seu artigo *“Economia de Comunhão e Comportamentos Sociais”*<sup>191</sup>, nos faz perceber o quanto tais comportamentos amoldam-se perfeitamente naqueles princípios que norteiam a ordem econômica brasileira – valorização do trabalho humano, existência digna conforme os ditames da justiça social, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego - justamente pelo fato de que buscam dar pleno cumprimento ao princípio da função social da propriedade, também ali enumerado (art. 170 da Constituição Federal):

- 1) *Cultura do trabalho e dignidade do trabalhador.* Da experiência da Femaq S.A (indústria de fundição – Piracicaba/SP). Quando Henrique e Rodolfo Leibholz – proprietários da empresa – propõem às pessoas que trabalham na fábrica uma experiência de participação, a reação é de surpresa, desconfiança,

---

<sup>190</sup> BARAÚNA, Márcia, 2000, p, 347.

<sup>191</sup> In: **Economia de Comunhão. Projeto, reflexões e propostas para uma cultura da partilha.** Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 1998.

perturbação e até mesmo recusa. Desde quando trabalhadores e operários imaginam poder ou mesmo ter de formular um juízo, abrir a boca, estabelecer diálogo com os “patrões”? (palavras, aliás, jamais adotadas na empresa). Com paciência e confiança, inicia-se na *Femaq* um trabalho de educação e formação, buscando “trazer à tona” o homem em cada um. Convidam inclusive um líder sindical dos metalúrgicos para ir à fábrica orientar os operários. Também os líderes sindicais titubeiam no início e pegos de surpresa pela iniciativa, inédita em sua turbulenta história sindical. Mas ao final, é mais um círculo que se alarga: proprietários e sindicato comunicam-se serenamente, convergem, colaboram.

- 2) *Repouso e saúde*. Da experiência da Ancilla S. p. a ( consultoria financeira – Filipinas). Os proprietários narram que:

Procuramos também estar atentos para que não se trabalhe demais, limitamos então os dias de trabalho extra: se for preciso, trabalhamos no domingo, porém, nunca dois domingos seguidos. No prédio do escritório temos ginásio de esporte e piscina, portanto, não há desculpa para não se praticar esporte pelo menos três horas por semana; descobrimos que somos muito mais produtivos depois de uma atividade esportiva.

- 3) *Relações com a concorrência*. Da experiência da Prodiel Farmacêutica (indústria farmacêutica – Curitiba/PR e Pólo Spartaco – Cotia/SP):

Mudou também o nosso enfoque para com os concorrentes; não são mais encarados como inimigos potenciais dos quais devemos nos defender para garantir, a qualquer preço, nossa fatia de mercado, e sim como operadores de um mesmo setor, com os quais é possível estabelecer relacionamentos de colaboração tendo em vista um interesse comum.

Um desses concorrentes, constatando o visível crescimento da Prodiel no mercado, decidira contra-atacar difundindo entre os clientes uma imagem negativa da empresa.

Ao pensarmos em algumas medidas para restabelecer a verdade – ainda que com a máxima delicadeza para não desencadear uma guerra – para nossa surpresa, vimos que as ditas acusações haviam causado efeito exatamente contrário devido à reputação sólida de honestidade e eficiência de que gozava a empresa junto a clientes e fornecedores.

Nesse meio tempo, entramos em contato com o proprietário dessa concorrente, buscando uma reaproximação. Para isso nós oferecemos a colaboração para aplicação de um lei nova que regulamenta um dos principais impostos governamentais. Esse gesto bastou para mudar completamente a postura do ‘concorrente’ e iniciar um relacionamento de amizade e colaboração.

- 4) *Relacionamentos com os clientes*. Da experiência da Ancilla S. p. a:

Temos quarenta clientes, metade de multinacionais, e a outra metade é de firmas locais. Criamos tarifas em proporção às possibilidades dos clientes.

Por exemplo, cobramos uma tarifa mais alta de uma multinacional do que de um banco rural e, para uma escola, damos consultoria gratuita.

Quando essa empresa começou a trabalhar com os bancos rurais, logo encontram uma realidade de institutos imobiliários estáticos e em situações problemáticas. O diretor de um banco, classificado em centésimo lugar na região, expôs a sua situação: queria revitalizá-lo para que pudesse prestar um serviço concreto à comunidade. Aceitando-o com boa vontade, os proprietários da *Ancilla* elaboraram um plano estratégico para permitir as margens de lucro e expandir as atividades. E o resultado veio: este banco rural agora está classificado em sexto lugar e em apenas três anos aumentarem sete vezes o giro de negócios enquanto os funcionários passaram de vinte a oitenta e atuam em cinco diferentes setores de atividade:

Mesmo com um lucro modesto, foi para nós uma grande alegria ajudar este pequeno banco. Sentimos que, através dele, dávamos uma contribuição ao nosso país: os serviços oferecidos por esses jovens bancários refletem de fato os ideais pelos quais queremos viver.

#### 5) *Lucro da empresa e relações com a legislação.* Da experiência da Femaq:

A empresa chegou à distribuição semestral de lucros entre os operários. Em qualquer país, isso seria um fenômeno avançado; no Brasil é extraordinário, uma vez que há impedimentos até de caráter legal. A amizade com um deputado federal, de quem graujearam a confiança, talvez leve a um projeto de lei que permita e facilite essa prática.

Repentinamente, porém, aumentam as dificuldades: de origem contábil, jurídica e fiscal. De fato, trata-se de uma novidade absoluta em administração de empresa: o quadro legislativo está pronto a soar todos os alarmes possíveis. A nossa lógica é a mesma de sempre. Não adianta esperar que existam todas as disposições jurídicas necessárias. É melhor enfrentar os obstáculos com coragem, arriscar e abrir uma estrada. Os próprios órgãos jurídicos vendo-se diante de modelos 'capitais', a serem estudados e avaliados, poderão 'inventar' novas normas fiscais.

#### Da experiência da Prodiel farmacêutica:

Recentemente, (...), o gerente de vendas foi chamado por um órgão público devedor para a liquidação de um débito antigo e, em contrapartida, foi-lhe proposto realizar um 'acordo'. A recusa a esta prática, por não ser condizente com os princípios da Prodiel, deu-lhe o recebimento imediato justamente porque os dirigentes daquele órgão estavam 'testando' os fornecedores com o objetivo de descobrir as práticas de corrupção realizadas na entidade.<sup>192</sup>

#### 6) *Relações com o ambiente.* Da experiência da Cooperativa Lopiano "*Prima*" (Cooperativa agrícola – Florença – Itália). Na cooperativa tem-se uma grande

<sup>192</sup> BARAUNA, Márcia, 2000, p. 346.

e constante atenção ao impacto ambiental das diversas atividades produtivas. Por exemplo, evita-se usar adubos químicos prejudiciais à saúde e à terra.

- 7) *Relações com a sociedade onde se opera.* Da experiência da Femaq. Uma outra novidade da Femaq é a abertura à sociedade enquanto empresa. Ela não procura ocupar-se somente dos funcionários, da administração interna, da produtividade, ou do aperfeiçoamento tecnológico, ainda que esses aspectos não sejam de maneira alguma descuidados; deseja, ainda, ser agente bem inserido na sociedade civil, participante atenta dos múltiplos interesses da região de Piracicaba- SP. Assim, quando a Prefeitura organiza um debate sobre determinado assunto, convoca diversas entidades civis...inclusive a Femaq. Outro exemplo: determinado centro de estudos de cidadania, mobilizado contra o desemprego, organizou um ciclo de conferencias com o titulo “Desenvolvimento já” e chamou os proprietários da Femaq. Também no “Fórum para o desenvolvimento de Piracicaba” a Prefeitura solicita a participação da empresa, e a escolhe para representar todas as indústrias da cidade, mesmo que a Femaq, com seus US\$ 6 milhões de faturamento anual seja bem pequena ao lado de uma Caterpillar, da General Motors ou da Dedini.
- 8) *Abertura à mundialidade.* Cada vez mais se concretiza a colaboração entre empresas situadas em diferentes nações ou continentes. Isso se dá mesmo através da participação de capitais, concessão de crédito e transferência de tecnologia. Além disso, o bem comum a que visam tais empresas é entendido como o bem de todos, não somente das pessoas que de algum modo se interessam pela empresa (acionistas, trabalhadores, fornecedores, clientes, sociedade civil local, etc). Esta abertura ao mundo, evidente na partilha do lucro com os pobres e para difundir a cultura da partilha, é a verdadeira característica das empresas da EdC.

Em meio a um clima de liberdade e de mudança de mentalidade empresarial, a Economia de Comunhão vem demonstrando, portanto, a viabilidade daquelas empresas que, com seu agir econômico, visam à promoção integral e solidária do homem e da sociedade, direcionando suas capacidades ao constante respeito e

valorização da dignidade da pessoa, seja dos funcionários da empresa, da rede de produção e de distribuição, seja dos destinatários.

E não só, além de viáveis, tais empresas têm contribuído, de fato, mediante o cumprimento de sua função social, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional, para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (objetivos da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito que é – art. 3º Constituição de 1988), bem como tem contribuído para a realização dos fins da ordem econômica brasileira, assegurando às pessoas existência digna, mediante a fiel observância dos princípios enumerados no art. 170 da Constituição Federal.

A fim de dar maior visibilidade e comprovação a tais assertivas, apresentamos a seguir, uma das empresas que aderiram ao projeto Economia de Comunhão desde o seu lançamento, em 1991. Trata-se da FEMAQ S/A, uma empresa que tem sido reconhecida, nacionalmente, pela sua importância econômica, e, principalmente, social, sendo possível encontrar em toda sua estrutura a realização daqueles princípios que norteiam o projeto Economia de Comunhão. Por esse motivo, a Femaq é constantemente apresentada como um exemplo do êxito alcançado por este projeto econômico.

### 3.3 FEMAQ S/A – UMA EMPRESA DO PROJETO ECONOMIA DE COMUNHÃO

A FEMAQ – Fundação Engenharia e Máquinas S/A – encontra-se localizada na cidade de Piracicaba, estado de São Paulo, numa região propícia à instalação de empresas, devido ao alto grau de desenvolvimento em relação ao restante do estado, bem como por tratar-se de uma das regiões com maior potencial econômico do Brasil.<sup>193</sup>

---

<sup>193</sup> As informações contidas no presente capítulo à respeito da cidade de Piracicaba e à empresa FEMAQ S/A foram retiradas de um estudo aprofundado realizado por Jorge Villena e apresentado como sua dissertação de mestrado, sob o título “*Sueños hay flotando por ahí – la comunicacion organizacional y solidariedad social*”, na Universidad Andina, em La Paz, na Bolívia, no ano de 2002. As exceções estão apontadas nas respectivas notas de rodapé e os gráficos foram encaminhados pela própria empresa, na data de 22 de junho de 2004, com a finalidade específica de serem utilizados na presente investigação.

Ela foi fundada no ano de 1966, por Kurt Leibholz, um alemão que chegou ao Brasil, no ano de 1937, fugindo do regime nazista. Com o seu falecimento, cinco anos após a abertura da fábrica, assumiram a direção da empresa seus filhos Henrique e Rodolfo Leibholz. Mesmo a tendo recebido numa época de forte crise econômica, após dez anos, os irmãos Leibholz conseguem uma grande estabilidade no mercado.

A FEMAQ é uma empresa que produz peças fundidas em aço e ligações de alumínio, com produtos manufaturados de até 30 toneladas o peso unitário. Possui uma capacidade produtiva de 600 toneladas por mês em ferro cinzento, nodular e aço, e, além disso, produz peças de 6,5 mil

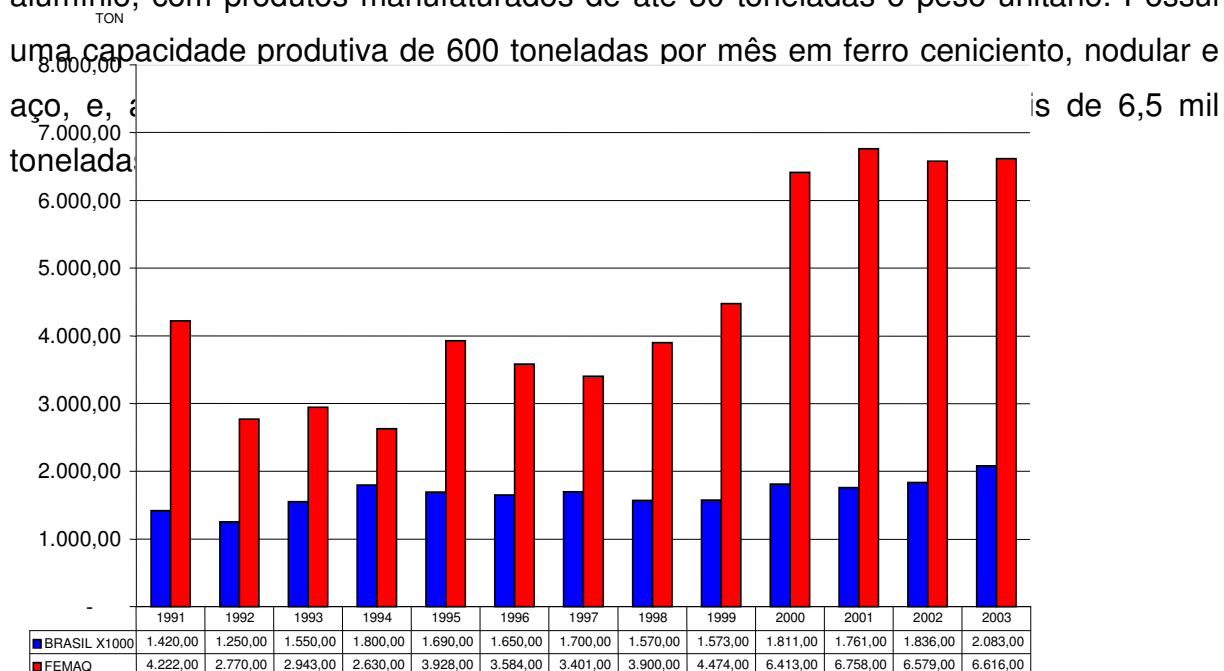


Gráfico 1: Produção acumulada em toneladas  
Fonte: Femaq S/A., 2004.

A produção de peças em ferro fundido da FEMAQ é voltada para algumas das mais importantes fábricas de automóveis do Brasil e do mundo, como o Grupo Autolatina (que reúne a Ford e a Volkswagen), a General Motors, Volvo, Fiat, Mercedes Benz, Karmann Guia e Brasinca, atendendo 75% do mercado nesta área.

Também produz peças para outros setores industriais, como cilindros para máquinas de fabricação de papel, componentes para usinas elétricas e nucleares, e peças para a indústria extrativa açucareira, materiais de desgaste para calcário, cerâmicas e de máquinas domésticas, pelos quais obteve o certificado de qualidade ISO 9002. Além disso, exporta produtos para países da União Européia, Argentina, México e África do Sul.

Trata-se de uma empresa de capital brasileiro, que não se encontra associada a outras empresas, seja a nível nacional ou internacional. É qualificada como sendo de porte médio, em virtude do lucro auferido e do número de funcionários.

Em contato com o Movimento dos Focolares desde o ano de 1976, Henrique e Rodolfo Leibholz já procuravam dar uma profunda destinação social à propriedade, mediante a promoção social e a participação dos empregados nas decisões da empresa. Colocar o homem em primeiro lugar, como sujeito e não mero objeto ou um simples instrumento, foi a linha adotada pelos irmãos, que possibilitou emergir, pouco a pouco, um novo modelo de empresa. Assim diz Henrique:

O êxito profissional não satisfazia nossas aspirações mais profundas. Queríamos que, no trabalho, nossas ações correspondessem aos princípios cristãos do Movimento e da Doutrina Social da Igreja, que se preocupam com o homem e não simplesmente com o lucro. Fizemos então um 'pacto de unidade' entre nós, declarando que estávamos prontos a viver o amor recíproco sobre todas as coisas, e encontramos a luz para continuar dirigindo a empresa com a coerência das exigências cristãs, que nos reclamavam privilegiar o homem mais do que o lucro.<sup>194</sup>

Com o lançamento do projeto Economia de Comunhão, no ano de 1991, foi imediata a adesão da FEMAQ. Assim, além do profundo respeito que já se havia desenvolvido junto aos funcionários, clientes e fornecedores, a FEMAQ abre-se, com a proposta da EdC, a toda sociedade, realizando, num clima de plena liberdade, a repartição do lucro de sua atividade com o fim de atender ao mais pobres em suas necessidades básicas. Nesse sentido aponta o próprio Henrique:

Baseados nos princípios cristãos, já dávamos aos funcionários participação nos lucros e benefícios concretos, além de dar prioridade à ética nas relações com os fornecedores e clientes e com o Estado. Quando Chiara

---

<sup>194</sup> Apud Villena, 2002, p. 250.

Lubich lançou a Economia de Comunhão, o modelo se completou. A empresa entrou em um projeto econômico solidário dirigido para toda a sociedade.

A novidade da Economia de Comunhão está justamente no fato de colocar livremente em comum uma parte do lucro, para ajudar os que passam necessidades, não só internamente, mas também fora da empresa (...). Isto converte a empresa em uma comunidade, e ajuda os funcionários não somente a sobreviver, mas os eleva àquela dignidade plenamente humana, a qual todos têm direito.<sup>195</sup>

Já em 1993, com o êxito alcançado, cresce a importância da empresa naquela região industrial, sendo que, das 6.500 empresas de Piracicaba, a FEMAQ passou a ocupar o 26º lugar em valor acionário. Em 1996, seu faturamento ultrapassou a cifra de U\$ 7.000,000 (sete milhões de dólares); neste mesmo ano sua experiência é publicada como estudo de caso pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo; e no ano de 2003, chega-se a um faturamento superior a U\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares):

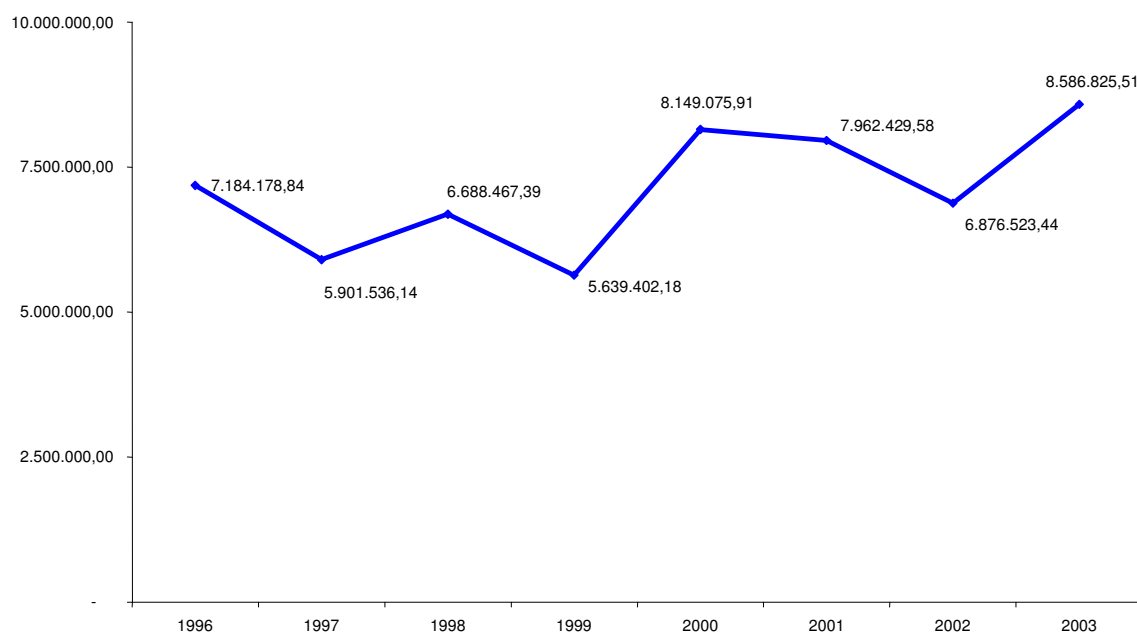


Gráfico 2: Faturamento em U\$  
Fonte: Femaq S/A., 2004.

Em contrapartida, cresce também o investimento social da empresa, com a criação de diversos benefícios para os trabalhadores – conforme será melhor detalhado adiante – além de um programa ativo de participação dos empregados nos lucros e rendimentos (PLR), e, ainda, com a abertura à sociedade, mediante a repartição livre



de parte do lucro da empresa. Os gráficos abaixo mostram o investimento social anual da empresa em relação a cada trabalhador:

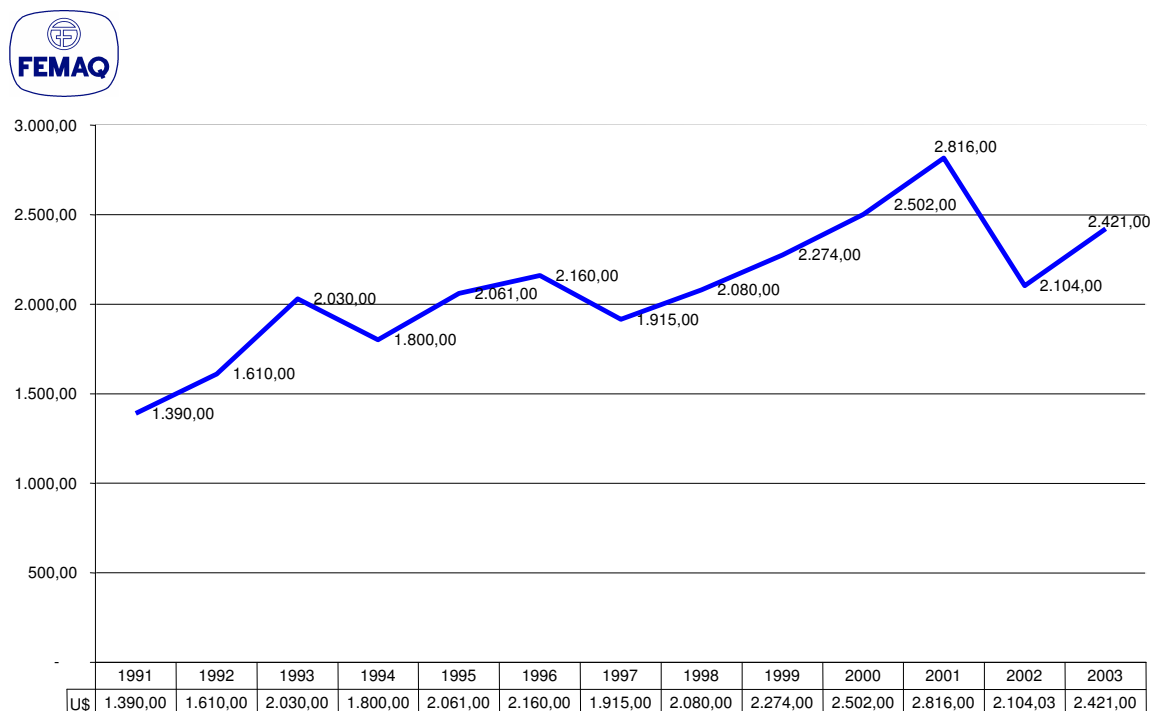


Gráfico 3: Investimento social homem/ano (U\$)  
Fonte: Femaq S/A, 2004.

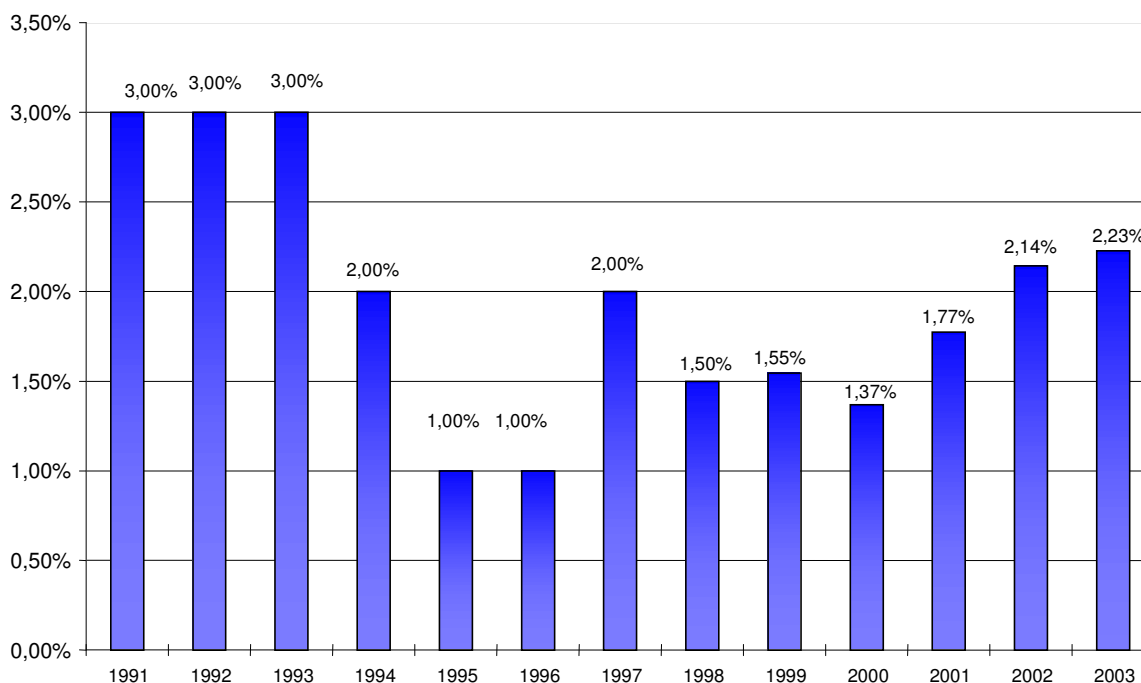


Gráfico 4: Investimento Social Homem/Ano (percentual em relação ao faturamento)

Fonte: Femaq S/A, 2004.

Com isso, inseriu-se na empresa um forte componente de entusiasmo, fazendo crescer, conseqüentemente, a produtividade e a competitividade. Com efeito, a produção atual de 90,63 toneladas homem/ano, muito à frente da média brasileira, que é da ordem de 44,61 toneladas homem/ano, da média americana (66 toneladas homem/ano), e da japonesa (75 toneladas homem/ano) é tida pelos diretores como fruto da participação ativa dos trabalhadores, que, através das assembléias mensais, tomam conhecimento do desempenho da empresa em todos os âmbitos, bem como participam da discussão sobre a destinação do lucro obtido e analisam as dificuldades e metas administrativas.

Os próximos gráficos mostram os números acima referidos (produtividade homem/ano da Femaq em comparação com a média brasileira), bem como seu reflexo no faturamento da empresa nesta mesma relação homem/ano:

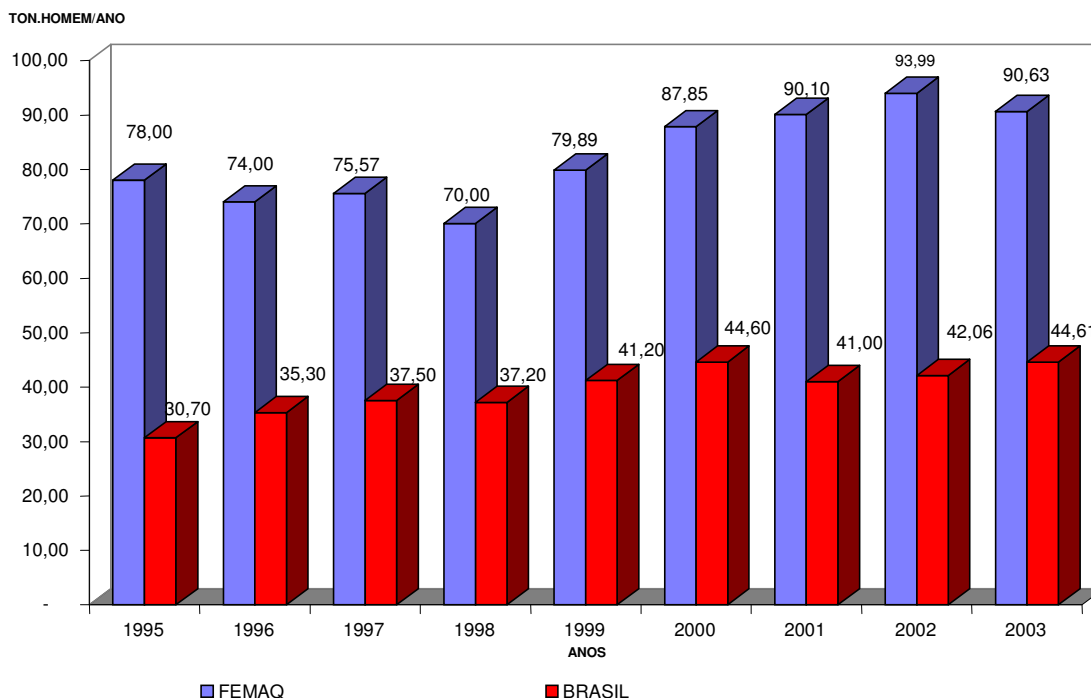


Gráfico 5: Produtividade comparativa FEMAQ X BRASIL  
Fonte: Abifa:Associação Brasileira Fundições, 2004.

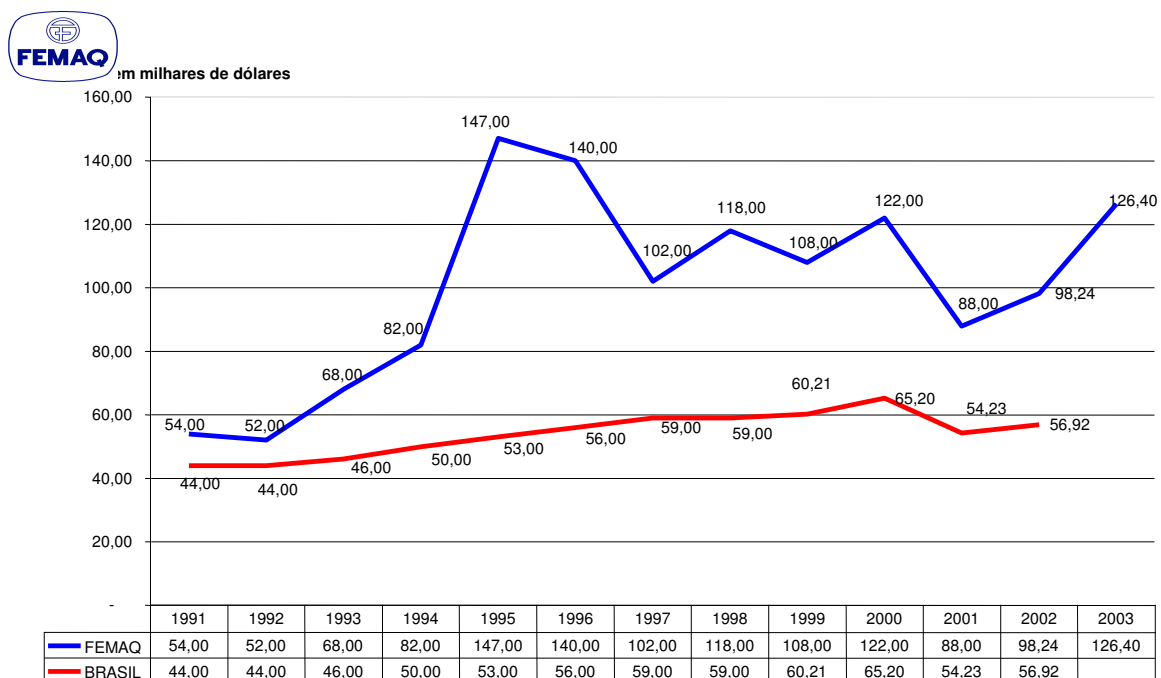


Gráfico 6: Comparativo faturamento homem/ano  
Fonte: Abifa:Associação Brasileira Fundições, 2004.

Uma das etapas na implantação desse novo perfil da empresa, voltada precipuamente para a dignidade da pessoa humana, foi a realização de uma

pesquisa sobre o estado de saúde dos trabalhadores e de seus familiares, ao qual se seguiu a implantação de um sistema de medicina preventiva. Além disso, inspirados na Campanha da Fraternidade<sup>196</sup> como título “Saúde para todos”, foi instalado, no interior da empresa, um consultório com clínico geral e pediatra à disposição de todos os funcionários e familiares.

Com base em um levantamento realizado sobre a situação econômica e de vida dos trabalhadores da FEMAQ, foi criada também a *Comissão da Fábrica* com a finalidade de estabelecer uma ligação mais direta entre funcionários e diretores, que possibilitasse solucionar os diversos problemas por eles apresentados.

Também foi instituída uma *Caixa de Beneficência*, administrada por representantes eleitos pelos trabalhadores, e cujos fundos, atualmente, provêm em parte dos próprios empregados, mediante uma contribuição de 2% da planilha de salários, e em parte da empresa, que contribui com 1%, possibilitando uma restituição a seus associados de gastos com medicamento, hospital, dentista e funerais.

Criou-se, ainda, o *Fundo Rotativo de Crédito*, com a contribuição média, semestral, de 5% do total obtido com os lucros da empresa, que financia, sem interesses, a compra e o melhoramento de casas e material de construção. Um dado muito festejado é que, atualmente, 100% dos funcionários da empresa possuem casa própria.

Os dois fatos que apresentamos a seguir foram relatados por Rodolfo Leibholz e demonstram claramente como os proprietários procuram conferir à empresa um cunho eminentemente social, com a preocupação em resgatar os valores da participação, da solidariedade, da partilha, da confiança, que, conseqüentemente, garantem uma vida mais digna às pessoas:

A empresa possui 85 funcionários. Um deles, que trabalhava na rebarbação, cometeu um deslize, foi preso e condenado a cumprir pena num presídio de outra cidade. Quando acontece algo daquela natureza, as leis brasileiras permitem que seja feita uma dispensa por justa causa, sem

---

<sup>196</sup> Iniciativa promovida todos os anos pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, na qual abordam-se questões de interesse social como o combate às drogas, a exploração infantil, a questão da água (tema do ano de 2004), etc, com o objetivo de conscientizar e promover alterações no quadro social.

direito algum. No momento nos parecia que fosse a melhor medida a ser tomada. E assim foi feito. Depois de alguns meses, porém, o chefe do departamento de pessoal soube que a esposa e os três filhos do funcionário preso estavam passando muitas necessidades. Assim, juntos, revimos a questão, e resolvemos que a empresa ajudaria esta família com mantimentos e assistência médica. Após dois anos de ajuda, por parte da Femaq e dos colegas de trabalho, tivemos a notícia de que essa pessoa, por boa conduta, poderia usufruir de uma 'Liberdade Condicional', ou seja, poderia sair da prisão e, de tempos em tempos, se apresentaria no presídio, desde que arrumasse um emprego. E aí vem o problema: com tantos desempregados, quem daria oportunidade a uma pessoa com antecedente criminal?

(...) Foi dada a oportunidade de emprego que possibilitaria a liberdade condicional. Depois de dois anos de trabalho, ele conseguiu a liberdade total, reconstituiu a família e é hoje um excelente funcionário da rebarbação, há sete anos na empresa, depois de sair da prisão.

Um outro fato ocorrido na Femaq aconteceu com um engenheiro de capacidade muito grande e que, entretanto, estava desempregado e com dificuldades financeiras. Em razão da sua idade, 65 anos, quase não teria possibilidade de encontrar emprego. Conhecendo a pessoa, a diretoria da Femaq o contratou para o setor de desenvolvimento técnico da empresa. O engenheiro que já estava com certa depressão por não se sentir mais útil, voltou a colocar em ação suas capacidades técnicas, e recuperou a alegria e a dignidade de viver.<sup>197</sup>

Outros aspectos de fundamental importância, que põem ainda mais em evidência o atendimento dessa empresa ao novo perfil traçado pela atual Constituição para o setor econômico, são a abertura aos interesses de toda sociedade, o respeito ao meio ambiente e o pagamento dos impostos em total acordo com as leis vigentes.

A abertura à sociedade se dá, conforme já salientado, principalmente, com a distribuição de parte do lucro obtido pela empresa. Atualmente, cerca de quatro mil dólares são destinados a pessoas que não compõem o quadro da empresa e que não conseguem ter suas necessidades básicas atendidas.

Essa mesma abertura revela-se na comunicação que é estabelecida com a sociedade. De fato, apesar de ser uma empresa de porte médio, a experiência da FEMAQ desperta interesse dos meios de comunicação regionais, que, freqüentemente, solicitam aos diretores que apresentem suas opiniões sobre a economia e sobre relações humanas.

---

<sup>197</sup> Extraído da palestra intitulada “*A importância do relacionamento e a arte de amar nas empresas da Economia de Comunhão*”, por ele conferida no Congresso Nacional da Economia de Comunhão, realizada no período de 6-8 de junho de 2003, na Mariápolis Ginetta, localizada em Vargem Grande Paulista/SP.

No que diz respeito ao meio ambiente, a FEMAQ, desde sua adesão ao projeto EdC conseguiu reduzir a quase zero a porcentagem de contaminação ao meio ambiente, o que lhe conferiu, no ano de 2001, o “*Prêmio ao Mérito Ambiental 2001*”, outorgado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP. Das milhares de fábricas paulistas, a FEMAQ ficou entre as dez melhores – sendo que as outras nove eram todas multinacionais – em virtude de seus projetos eficazes de proteção à natureza. O respeito ao meio ambiente é visível no grande reaproveitamento que é feito de toda a matéria-prima utilizada, sobrando apenas uma pequena porcentagem de 1,24% de restos inutilizáveis<sup>198</sup>:

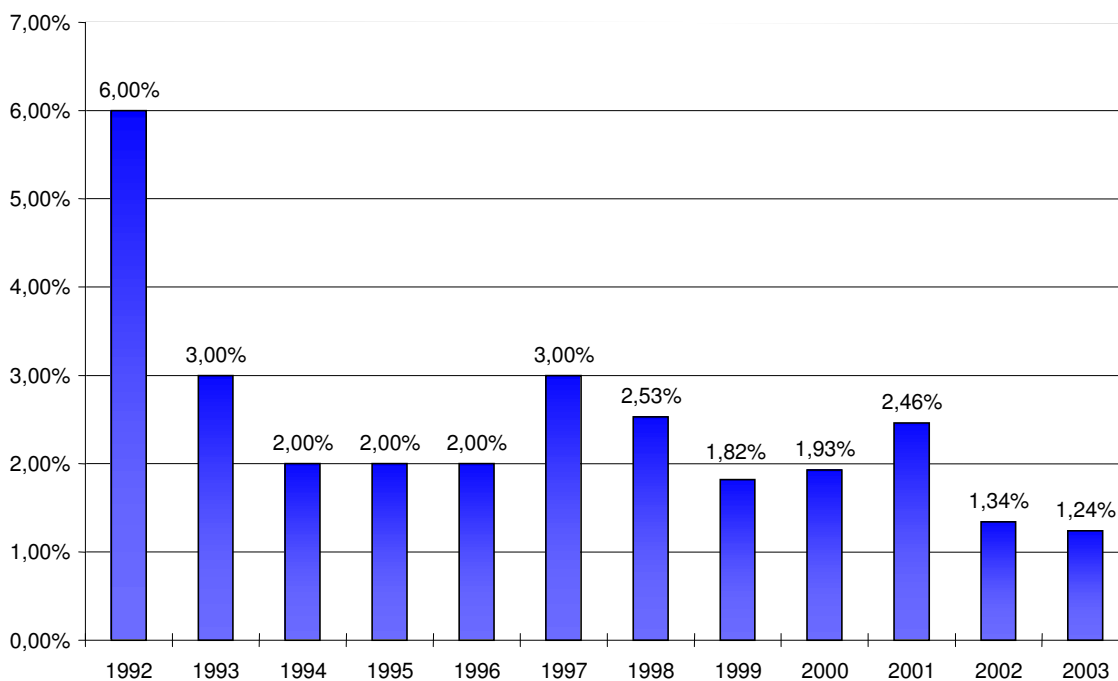


Gráfico 7: Refugo  
Fonte: Femaq S/A, 2004.

Finalmente, também o relacionamento com Estado é norteado pelos mesmos princípios que regem as relações da empresa com seus trabalhadores, fornecedores, etc. Assim, indo na direção oposta à tendência geral, os proprietários da FEMAQ fizeram a opção de pagar os impostos em total acordo com as leis vigentes. Rodolfo Leibholz explica a motivação para tal atitude da seguinte forma:

<sup>198</sup> Segundo dados constantes da dissertação de mestrado de Villena, dos resíduos da areia utilizada para os moldes na produção, a Femaq reaproveita 90% e os 10% restante são utilizados na produção de blocos de cimento para a construção civil.

(...) quando começamos a fazer esta nova experiência em 1979, entendemos que ela deveria ser nova no todo. Não é possível fazer uma mudança somente parcial, porque a grande transformação vem do homem, de nós mesmos. E a decisão de pagar os impostos vinham exatamente do desejo de fazer as coisas de uma maneira nova, na linha do Movimento Humanidade Nova. É verdade que existem impostos injustos e que, infelizmente, o dinheiro dos impostos muitas vezes é desviado do que deveria ser seu destino, devido à corrupção, à ineficácia do sistema, ao desejo de concentração de poder. Certamente devemos combater este mal e estes abusos, e nós o fazemos; porém, não podemos fazê-lo cometendo um abuso a mais, que seria a sonegação dos impostos.<sup>199</sup>

A partir do estudo realizado junto à empresa, Villena resumiu os objetivos da FEMAQ nos pontos descritos a seguir. Eles revelam a materialização da carta de princípios elaborada pelos empresários da Economia de Comunhão – já alinhavada anteriormente – e, acima de tudo, a efetivação do princípio da função social da propriedade, frente ao conteúdo estabelecido pela atual Carta Constitucional:

- *Visão:* promover uma Economia nova e moderna, sustentada por uma cultura da partilha, na qual o homem se realiza plenamente e se desenvolve integralmente, sendo possível ver os reflexos de tal modo de agir na qualidade da produção, produtividade e crescimento industrial, e onde, ainda, a empresa cumpra com uma função social ao contribuir com a diminuição da pobreza.
- *Missão:* criar um ambiente de trabalho propício e condições de vida adequadas para que o crescimento humano, espiritual e produtivo das pessoas seja convertido na oferta de produtos e serviços competitivos, ao menor custo, no menor prazo, e que estejam de acordo ou superem as expectativas dos clientes.
- *Objetivos Gerais:*
  - a) *Econômico:* a satisfação do cliente, dos empresários e dos empregados; atender as expectativas do cliente no que diz respeito à qualidade, custo e cumprimento de prazos de entrega através do aumento da produtividade e da qualidade, porém, como resultado do crescimento e da satisfação pessoal de cada indivíduo;

---

<sup>199</sup> Apud Villena, 2002, p. 262.

- b) *Humano*: colocar a organização a serviço do homem; garantir um ambiente de trabalho propício para o desenvolvimento humano integral, construindo grupos de trabalho e potencializando as capacidades pessoais. Considera-se fundamental a capacidade de ouvir, sintetizar e analisar as idéias para resolver os problemas da empresa ou pessoais;
- c) *Social*: promover a Economia de Comunhão; a empresa cumpre com uma função social que vai além daquela de somente produzir bens e gerar empregos. Ao aderir à EdC, ela comprometeu-se em gerar riquezas que pudessem ser partilhadas com os necessitados, como forma de aliviar a pobreza, bem como em investir no desenvolvimento integral do homem com a formação de “homens novos”; por fim, aspira construir uma organização comunitária baseada na “cultura do dar”;
- *Filosofia e valores*:
  - a) *Trabalho em equipe*: funcionários e proprietários formam um grupo de pessoas que necessitam umas das outras para alcançar melhores resultados, sendo o mais importante aquelas decisões ou ações que proporcionem o bem de toda a empresa;
  - b) *Qualidade*: a empresa é construída por pessoas cujos pensamentos e ações estão voltadas para a qualidade, como um modo de ser coerente com os objetivos da empresa, e não como um fim em si mesma;
  - c) *Comportamento ético*: a valorização máxima e integral do homem, da família e da vida abre caminho para um comportamento ético, de confiança mútua e transparência, na qual se valoriza a integridade, a moralidade, a honestidade, o companheirismo, a bondade, a solidariedade;
  - d) *Solidariedade*: compromisso com a “cultura do dar” como um caminho alternativo que inclua o positivo do capitalismo e do socialismo, porém, sobretudo, baseado no cristianismo; cultura que permite satisfazer de forma equitativa as necessidades materiais, satisfazer as necessidades de realização pessoal e espiritual e, finalmente, satisfazer as necessidades dos pobres.

A FEMAQ S/A, assim como as demais empresas ligadas à Economia de Comunhão, têm demonstrado ao longo desses treze anos de existência do projeto, que o gerenciamento centrado na dignidade do ser humano, produz empresas plenamente



viáveis, capazes de contribuir efetivamente para alcançar os objetivos maiores do nosso Estado Democrático de Direito e para o desenvolvimento da ordem econômica.

Questionado sobre a inserção das empresas na obrigação constitucional de possuir uma função social, Rodolfo Leibholz não hesitou em responder que *“todo bem, inclusive a empresa, tem função social”*. E acrescentou que:

Para isso, a Femaq estabeleceu valores ou princípios como:

1° Compromisso com a cidadania;

2° Ética e fidelidade à missão;

3° Resultados compartilhados (inclusive dos lucros);

4° Sobrevivência financeira;

5° Intercâmbio de experiências;

6° Desenvolvimento contínuo;

7° Harmonia do relacionamento.

Estes princípios devem dar equilíbrio e sustentabilidade à empresa, diminuindo, assim, a desigualdade social.<sup>200</sup>

É o que, de fato, a empresa, tem feito. Mediante o devido cumprimento de sua função social, que vai desde o profundo respeito e valorização de cada pessoa, passando pelo respeito ao meio ambiente, e chegando a um relacionamento ético e verdadeiro com o Estado, ela vem contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – que é capaz de produzir riquezas a fim de distribuí-las de forma mais igualitária – para o desenvolvimento nacional, para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, procurando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

---

<sup>200</sup> Entrevista concedida à autora do presente trabalho em 22 de junho de 2004.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo da presente monografia, procuramos enfrentar o problema existente acerca do conteúdo que teria sido conferido pela atual Constituição ao princípio da função social da propriedade, na tentativa, assim, de contribuir para que tal princípio pudesse alcançar sua almejada eficácia social. Nesse intuito, mais do que a abordagem doutrinária, apresentamos o projeto Economia de Comunhão, como uma experiência prática, atual, e em pleno desenvolvimento, que, além de colaborar na construção do significado da função social da propriedade, vem conferindo efetividade e eficácia máxima a este princípio.

Através de uma abordagem multidirecional, vimos que o problema decorrente da correta utilização da propriedade sempre foi tema de debates filosóficos, religiosos e jurídicos, principalmente, em virtude da capacidade inerente à propriedade de produzir riquezas que, por sua vez, têm o condão de diminuir as profundas desigualdades sociais que acompanham a história da nossa sociedade.

Da breve análise histórica empreendida nos três campos acima citados – filosófico, religioso e jurídico – foi possível concluir que, atualmente, a noção de propriedade inclui o atendimento não mais de interesses exclusivamente privados, mas,

obrigatoriamente, deve estar voltada à consecução de interesses coletivos, isto é, àquelas necessidades existentes na sociedade como um todo.

Nesse sentido, a Doutrina Social da Igreja, na linha do pensamento de Santo Tomás de Aquino, procurou afirmar a destinação universal dos bens e a necessidade de que a riqueza, na medida em que for produzida, retorne ao bem comum, o que, diante da realidade atual, e conforme se pôde extrair da experiência do projeto Economia de Comunhão, se dá mediante o cumprimento de uma função social pela propriedade privada.

Não se pode negar a influência exercida pelo pensamento da Igreja nos ordenamentos jurídicos, inclusive no brasileiro, que impulsionou o Direito a caminhar cada vez mais no sentido da funcionalização da propriedade. Em nosso ordenamento, esse processo teve início com a Constituição de 1934, consolidando-se na Constituição de 1946 que condicionou a utilização da propriedade ao atendimento do bem-estar social. A mudança de caráter ideológico ocorrida em nosso ordenamento foi também resultado do processo histórico, assinalado no presente trabalho, que fez emergir a contradição do avanço tecnológico do capitalismo com o crescimento das desigualdades sociais.

Assim, com a nova disposição jurídica conferida à propriedade, não há mais como contestar que, ao lado do direito fundamental que possui o proprietário de ter seus interesses individuais preservados, está o direito fundamental da sociedade em ver garantidos seus interesses, que incidem sobre a forma como o primeiro utiliza sua propriedade. Em outras palavras, para que qualquer pessoa afirme ser titular do direito individual de propriedade, é imprescindível que haja cumprimento de uma função de cunho social, que transcende a mera satisfação dos interesses próprios do seu titular.

Na atual Constituição, a função social da propriedade, além de estar prevista como um dos princípios em que deve se pautar a ordem econômica brasileira (art. 170, inciso III) – como, de resto, já previa a Constituição anterior – foi inserida, ainda, entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXIII.

Como princípio constitucional, vimos que a função social da propriedade expressa uma opção política fundamental, bem como a natureza ideológica e social da Constituição. Exatamente pela sua natureza de princípio, destina-se ela a orientar todo o sistema e a servir de parâmetro e critério para a aplicação das demais normas. Foi evidenciado também a imperatividade de tal princípio, como norma jurídica que é, cuja eficácia no plano da práxis jurídica alcança não só os procedimentos estatais (o Poder Público), como todos os segmentos sociais.

Colocada a sua importância enquanto princípio constitucional, e, partindo de uma análise do contexto em que foi inserida a *função social da propriedade* na Constituição de 1988, foi possível detectar o provável conteúdo pretendido pelo constituinte originário. Referido conteúdo se resume da seguinte forma:

- a) a função social é atendida na medida em que o uso da propriedade possibilita a realização dos objetivos gerais do Estado Democrático de Direito, previstos no art. 3º do diploma constitucional;
- b) a função social é princípio que ordena o regime jurídico de toda e qualquer propriedade, ou seja, é parte integrante e inseparável da estrutura do direito de propriedade;
- c) a função social, como princípio a ser observado pela ordem econômica, é atendida na medida em que contribui efetivamente para a concretização dos fins daquela, quais sejam, garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A idéia atual de Estado Democrático de Direito pressupõe a busca de uma maior igualização das condições dos socialmente desiguais. Seu conceito está estreitamente vinculado, portanto, à necessidade de igualdade material das condições econômicas como meio de favorecer o exercício dos demais direitos que lhe são inerentes.

Existe uma cristalina coincidência entre a tarefa fundamental do nosso Estado – superação das desigualdades e instauração de um regime democrático que realize a justiça social – e os fins atribuídos à ordem econômica brasileira – garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É nesse sentido que o

princípio da função social da propriedade apresenta-se como uma resposta válida tanto para a realização da ordem econômica nos moldes do art. 170, como para a consecução daqueles objetivos gerais declarados no art. 3º da Constituição.

Além disso, como princípio inscrito no capítulo dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso XXIII), a função social da propriedade passou de mero conjunto de condições limitativas, disciplinado pelo Direito Civil, a elemento fundamental e inseparável da estrutura e do regime jurídico da propriedade, apresentando-se esta, agora, como *situação jurídica subjetiva complexa*, isto é, sendo, ao mesmo tempo, *direito subjetivo, relação jurídica* (na medida em que a situação do proprietário pressupõe a obrigação de comportamentos, abstenções e cooperação com outros sujeitos) e *situação jurídica subjetiva* (envolvendo situações ativas e passivas, com a natureza de um poder que encerra deveres, obrigações e ônus).

Considerando que a Constituição não faz qualquer menção a possíveis exceções à aplicação do princípio da função social da propriedade, é de se concluir que toda e qualquer propriedade privada, seja ela material ou imaterial, individual ou coletiva, urbana ou rural, móvel ou imóvel, deve, invariavelmente, submeter-se a tal princípio.

Assim, da conjugação de todos os dispositivos acima citados, deflui uma norma jurídica com sentido completo, que vincula o exercício do direito de propriedade ao atendimento da função social, ao mesmo tempo em que faz emergir o conteúdo desta, utilizando como parâmetro os mesmos dispositivos constitucionais. Tal norma jurídica pode ser expressa da seguinte maneira: **é inviolável o direito de propriedade socialmente funcionalizado, isto é, que esteja sendo utilizado em vista da justiça (=igualdade) e da solidariedade social, buscando garantir o desenvolvimento nacional, e contribuindo para a erradicação da pobreza e da marginalização, e, conseqüentemente, para a diminuição das desigualdades sociais, incluindo-se na consecução de tais objetivos, toda e qualquer atividade econômica, eis que naturalmente decorrem da utilização da propriedade.**

Inevitavelmente, as normas atinentes à justiça social encontram dificuldades para serem aplicadas, devido à sua característica de conceito vago e impreciso. A justiça social invoca, para sua concretização, os direitos sociais, dentre eles o direito a uma

distribuição mais igualitária da renda, que, por sua vez, ficam esquecidos sob o pretexto da ausência de clareza das normas relacionadas à justiça social.

Ainda assim, levando-se em consideração a natureza principiológica que reveste a grande maioria das normas atinentes à justiça social – inclusive o princípio da função social da propriedade - há que se reputá-las como plenamente eficazes e diretamente aplicáveis, impondo-se o seu reconhecimento por todos os destinatários da norma. Assim considerado, o princípio da função social da propriedade pode ser invocado tanto contra o abuso do direito de propriedade, como para impor atuações positivas ou abstenções ao proprietário, no interesse da coletividade.

Reconhecida a eficácia máxima dos princípios diretamente relacionados à justiça social, a busca de sua maior efetividade impõe-se não só ao Estado, mas, inclusive aos particulares que devem, obrigatoriamente, pautar suas ações na realização dos interesses sociais.

Tal tarefa ganha substancialidade quando se trata da aplicação do princípio da função social à propriedade dos bens de produção. A propriedade sobre a qual, em maior intensidade, refletem os efeitos do princípio é, com efeito, a propriedade dos bens de produção, também chamada de propriedade dinâmica (em oposição à propriedade estática, referente aos bens de uso). Tal assertiva se justifica na medida em que, aplicando-se na produção de outros bens ou rendas, é a propriedade dinâmica capaz de promover a justiça social, criando as condições adequadas a uma redistribuição mais justa das rendas.

De forma unânime, a doutrina reconhece que ao nos referirmos à função social dos bens de produção, em dinamismo, na verdade, estamos aludindo, à **função social da empresa**, restando, portando, devidamente demonstrado a inclusão de tal instituição no dever constitucional de atendimento à função social. Vale dizer, deve a empresa ser direcionada à consecução do desenvolvimento nacional, à redução das desigualdades sociais, ao compromisso de assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Essa tarefa, porém, não implica numa renúncia à finalidade lucrativa da empresa. Ao contrário, tal fator é determinante para que ela possa bem desempenhar sua função social.

Considerando o fato de que, mesmo diante dos importantes avanços alcançados pela nossa Constituição no que diz respeito à necessidade de uma administração da empresa em vista da coletividade, o perfil da propriedade privada no Brasil ainda continua sendo do tipo *individualista*, quando deveria ser *solidarista*, faz-se necessário redobrar o empenho por parte do Estado e da sociedade a fim de que a empresa possa, de fato, dar efetividade ao princípio da função social, produzindo os resultados inerentes ao seu conteúdo.

Não se ignora que a institucionalização das idéias referentes à superação da concepção da empresa tão somente voltada para o lucro, bem como a implementação de medidas que visem a concretização dos preceitos constitucionais atinentes à justiça social – ambas as providências passando pelo caminho do Direito – são importantes e fundamentais.

Porém, acreditamos que uma experiência concreta nesse sentido é perfeitamente capaz de demonstrar, no plano jurídico, a imediata aplicabilidade dos dispositivos constitucionais já existentes – reforçando-se o princípio da função social da propriedade – e, na prática, a viabilidade de uma empresa que se amolda ao princípio em questão.

Com isso, quer-se dizer que, mais do que nas providências acima citadas, a solução deve estar centrada na formação de uma nova mentalidade empresarial, totalmente adaptada à nova ideologia trazida pela atual Constituição.

O modelo proposto na presente investigação foi a *Economia de Comunhão*, um novo agir econômico, expressão de uma cultura específica, gerada no terreno espiritual e social do Movimento dos Focolares. Trata-se de uma experiência que convida a uma leitura diferente das motivações humanas, e, conseqüentemente, do verdadeiro motor das atividades econômicas, ao colocar no centro, ao invés do lucro, o homem e sua felicidade.

A partir de uma vida de comunhão já existente entre os membros desse Movimento, partiu-se para uma perspectiva de comunhão em proporções empresariais, baseada na participação dos lucros não só entre os que trabalham na empresa ou que nela investiram os próprios talentos e poupanças, mas também entre outras pessoas necessitadas: os pobres, os últimos da sociedade.

Atualmente as empresas ligadas ao projeto Economia de Comunhão apresentam-se como uma contribuição válida para uma redistribuição mais igualitária da renda (justiça social), ao considerarem os destituídos de condições para arcar com a própria sobrevivência como parte essencial de sua estrutura, superando, assim, o mero assistencialismo.

Com efeito, a filosofia inerente a essas empresas busca criar, entre os que dela participam, uma consciência voltada para o bem de toda sociedade, ou, nos termos da Constituição, direcionada a assegurar a todos existência digna. Trata-se de princípio adotado por tais empresas a primazia do homem sobre os demais fatores de produção. Por outro lado, esse modo de agir repercute favoravelmente às mesmas com a motivação dos trabalhadores, o estabelecimento de relações de confiança e apoio mútuo, tanto com o Estado (mediante o pagamento devido dos impostos), como com os clientes e fornecedores, fatores estes que constituem um verdadeiro *“capital invisível”*, e uma fortaleza para as empresas que lhes permite serem rentáveis e duradouras.

Foi exatamente isso que se viu na experiência da FEMAQ S/A, uma das empresas ligadas à Economia de Comunhão. Da análise de sua estrutura e funcionamento, foi possível verificar o quanto tem crescido a importância dessa empresa diante da sociedade, através dessa *mentalidade nova* adotada pelos seus empresários. Fruto de uma concepção de vida baseada no Evangelho, ela tem colocado em luz todos aqueles dispositivos constitucionais abordados no presente trabalho, dando efetivamente uma função social à propriedade, mediante as seguintes condutas:

- adoção de diversas medidas visando garantir um ambiente de trabalho propício ao desenvolvimento humano integral, tais como a implantação de um sistema de



medicina preventiva; instalação de consultório clínico, para trabalhadores e familiares, no interior da empresa; criação da *Comissão da Fábrica*, visando estabelecer uma relação mais próxima entre funcionários e diretores; criação da *Caixa de Beneficência*, que possibilita a restituição de gastos com medicamentos, hospital, dentista e funeral; criação do *Fundo Rotativo de Crédito*, que permite hoje que 100% dos empregados possuam casa própria;

- investimento social que inclui, além das despesas com as medidas acima apresentadas, o estabelecimento de um programa ativo de participação dos empregados nos lucros e rendimentos (PLR) da empresa, e, ainda, a repartição livre de parte do lucro auferido com pessoas externas ao quadro de funcionários da empresa;

- preocupação da empresa no resgate dos valores da participação, da solidariedade, da partilha, da confiança (através das inúmeras experiências aqui relatadas), que, conseqüentemente, garantem uma vida mais digna às pessoas;

- abertura aos interesses da sociedade, que, além da comunhão do lucro, se dá mediante a participação em eventos que contribuem para o desenvolvimento regional, bem como através da partilha de sua experiência quando solicitada pelos meios de comunicação regionais;

- respeito ao meio ambiente, com a eliminação de contaminação, assim como com o reaproveitamento substancial da matéria-prima utilizada. O constante cuidado com o meio ambiente conferiu à FEMAQ o "*Prêmio ao Mérito Ambiental 2001*", concedido pela FIESP;

- relacionamento ético com o Estado, mediante a opção pelo pagamento dos impostos em total acordo com as leis vigentes, também, aqui contribuindo, de forma incisiva, para uma melhor distribuição das riquezas do país.

Enfim, o projeto Economia de Comunhão, aqui detalhado na experiência de uma de suas empresas – a FEMAQ S/A – está demonstrando o importante papel da empresa como protagonista no combate às desigualdades sociais existentes. Demonstra, além disso, a coragem de experimentar novos caminhos para o desenvolvimento econômico das comunidades humanas, coragem esta que encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em todos os dispositivos aqui citados.

Porém, a apresentação desse projeto na presente investigação procurou, sobretudo, demonstrar a sua capacidade em conferir efetividade ao princípio da função social da propriedade, mostrando, assim, o quanto tal princípio, assim como aqueles a ele relacionados, são imediatamente aplicáveis, e o quanto são plenamente viáveis as empresas que a eles se adequam.

Como uma última observação, deve-se dizer que o modelo proposto com a Economia de Comunhão, por partir de um princípio básico – aquele de assegurar a todos existência digna – serve não apenas à atividade econômico-empresarial, mas pode ser aplicada a todas as outras formas de propriedade.

Através da *cultura da partilha* por ela difundida, a questão do *ter ou não ter* desloca-se para o *partilhar ou não partilhar*, numa nova concepção que se revela no fato de que “*se eu tenho, o outro também pode ter*”. Poderia se dizer que se trata da aplicação do valor *fraternidade*, relegado pelas sociedades que preferiram optar exclusivamente pela igualdade, ou exclusivamente pela liberdade. O fato, porém, é que aqui, vislumbra-se uma real possibilidade de alteração da concepção que cada um tem do uso que deve fazer de sua propriedade.

Um exemplo talvez torne mais claro. Veja-se o caso da reforma agrária, que gera tantos problemas ao nosso país. Também ela cuida de *partilha*, de *divisão*, porém, hoje, uma divisão que é imposta, devido a vários fatores, dentre eles, a dificuldade dos grandes latifundiários em *partilhar* aquilo que possuem em excesso com aqueles que nada possuem. É claro que não se quer aqui simplificar demasiadamente a questão, mas pretende-se apenas demonstrar o quanto o projeto Economia de Comunhão, com seu novo modo de agir, serve, sim, como proposta para mudança na concepção, que cada homem possui, do uso da propriedade, seja ela qual for.

Além disso, como o Direito se apresenta como instrumento de organização social, e haja vista o desenvolvimento que se tem visto da Economia de Comunhão – aliada, é claro, às demais iniciativas solidárias – oxalá possa ele acompanhá-las, instituindo em todos os seus ramos – trabalhista, tributário, civil, etc – normas que possam favorecer e estimular o avanço dessas experiências que, em última análise, são as grandes responsáveis pela consecução dos objetivos e princípios insculpidos em

nossa Constituição. Fazendo assim, estaremos não só contribuindo para um pleno desenvolvimento da nação, como também dando a mais alta efetividade à nossa Magna Carta, que, acima de tudo, representa a vontade de todo o povo brasileiro.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALMANAQUE Abril, edição Brasil. Rio de Janeiro: Abril, 2002.
2. Anais da XII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. “*O novo e sempre velho perfil constitucional da propriedade – o golpe de mestre da classe hegemônica*”. Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora, 1988.
3. Anais do Bureau Internacional da Economia e Trabalho. São Paulo: Cidade Nova, 2000.
4. ARAÚJO, Vera. *Economia de Comunhão e Comportamentos Sociais*. In: Economia de Comunhão. Projeto, reflexões e propostas para uma cultura da partilha. São Paulo: Cidade Nova, 1998.
5. ARISTÓTELES. *A Política*. (trad. Nestor Silveira Chaves). 15 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.
6. ARNOLDI, Paulo; MICHELAN, Tais Cristina. *Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada*”. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n° 11, julho-setembro 2002.
7. BARAÚNA, Márcia. *Economia de Comunhão: uma experiência peculiar de economia solidária*. In: A Economia Solidária no Brasil. SINGER, Paul (org). São Paulo: Contexto, 2000.
8. BARCELLOS, Ana Paula de. *Eficácia judicial dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
9. BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 7ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

10. BERCOVICI, Gilberto. *A Constituição de 1988 e a Função Social da Propriedade*. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 7, julho-setembro 2001.
11. BERNARDES, Juliano Taveira. Da função social da propriedade imóvel. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 151, 4 dez.2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4573>. Acesso em 21 mar. 2004.
12. BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução do Centro Bíblico Católico. 73ª ed. rev. São Paulo: Ave Maria, 1993.
13. BIELA, Adam. *Uma Revolução 'Copernicana' para as Ciências Sociais*. In: Economia de Comunhão: projeto, reflexões e propostas para uma cultura da partilha. São Paulo: Cidade Nova, 1998.
14. BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
15. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.
16. BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Serv. de Publicações, 1972.
17. BOZZANI, Carla. Cartas do mundo. **Economia de Comunhão: uma nova cultura**, São Paulo, ano IX, n. 17, p. 03, maio. 2003.
18. BRANDÃO, Adelino (org.). *Os Direitos Humanos. Antologia de textos históricos*. São Paulo: Landy, 2001.
19. CORREIA, Oscar Dias. *A Crise da Constituição, A Constituinte e o STF*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
20. CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as Constituições brasileiras*. Edição comentada. Campinas: Bookseller, 2001.
21. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2001.
22. DEZ anos de monografias sobre a EdC. **Economia de Comunhão: uma nova cultura**, São Paulo, ano X, n. 19, p. 13, jun. 2004.
23. ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
24. FABRIZ, Daury César. *Bioética e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
25. FALCÃO, Raimundo Bezerra. *A função Social da Propriedade*. **Revista de Direito Público**. São Paulo, ano XIV, n. 55-56, p. 308-320, 1980.

26. FARO, José Antônio; BENITES, Marcelo R. Economia como vocação para a fraternidade. **Cidade Nova**, São Paulo, ano XLVI, n° 8, p. 20-25, agosto 2004.
27. FERREIRA, Dâmares. *O Aspecto Funcional da Propriedade urbana na Constituição Federal de 1988*. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 6, abril-junho 2001, p. 23-49, 2001.
28. FERRUCCI, Alberto. *Considerações sobre a Economia de Comunhão*. In: Economia de Comunhão. Projeto, reflexões e propostas para uma cultura da partilha. São Paulo: Cidade Nova, 1998.
29. FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Perfil constitucional da função social da propriedade*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=676>. Acesso em 21 mar. 2004.
30. *Gaudium et Spes* A Igreja no mundo de hoje: constituição pastoral. Petrópolis: Vozes, 1980.
31. GONDINHO, André Osório. *Função Social da Propriedade*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
32. GRAJEW, Oded. Pacto das Empresas. **A Gazeta**, Vitória, p. 4, 28 dez. 2003.
33. GRAU, Eros Roberto. *A Ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Malheiros, 2001.
34. GUI, Benedetto. Os bens invisíveis à economia de hoje. **Economia de Comunhão: uma nova cultura**, São Paulo, ano IV, n. 03, p. 07, out. 2003.
35. JOÃO PAULO II, *Centessimus Annus*. 5ª ed. São Paulo: Paulinas, 2002.
36. LEAO XIII. *Rerum Novarum*. Tradução de Manuel Alves da Silva. 13ª ed. São Paulo: Paulinas, 2002.
37. LEIBHOLZ, Rodolfo. Palestra conferida no Congresso Nacional Economia de Comunhão "O agir econômico segundo os parâmetros da comunhão". Vargem Grande Paulista, junho 2003.
38. LOCKE, Jonh. *Segundo Tratado Sobre o Governo*. São Paulo: IBRASA, 1963.
39. LUBICH, Chiara. *Deus-beleza e o Movimento dos Focolares*. **Abba. Revista de Cultura**. Vargem Grande Paulista: Cidade nova, n° 02, vol. II, ano 1999.
40. \_\_\_\_\_. *O Movimento dos Focolares e a Economia de Comunhão*. **Abba. Revista de Cultura**. Vargem Grande Paulista: Cidade nova, n° 03, vol. IV, ano 2001.
41. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998.

42. MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social*. **Revista de Direito Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.57-58, janeiro-junho 1981.
43. NALINI, José Renato. *Constituição e Estado Democrático*. São Paulo: FTD, 1997.
44. NETO, Antônio José de Mattos. *Função Ética da Propriedade Imobiliária no Novo Código Civil*. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 11, julho-setembro 2002.
45. PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. *A função social da empresa e o novo Código Civil*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3763>. Acesso em 21 mar. 2004.
46. PAULO VI. *Populorum Progressio*. Tradução da Tipografia Poliglota Vaticana. 12ª ed. São Paulo: Paulinas, 1990.
47. PAUPÉRIO, A. Machado. *A Conceção Cristã da Propriedade e sua Função Social* in Revista de Informação Legislativa. Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 24, n. 93, jan-mar 1987.
48. RABAHIE, Marina Mariane de Macedo. *Função Social da Propriedade*. In: DALLARI, A.; FIGUEIREDO, L.V. (Coord.). **Temas de Direito Urbanístico**. São Paulo: RT, 1991.
49. SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2001.
50. \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998.
51. \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001.
52. SINGER, Paul, *Introdução à economia solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.
53. SORGI, Tomás. Meu e Nosso: uma panorâmica histórica, claro que apenas indicativa, sobre os diversos modos de entender este problema, hoje intensamente debatido. **Cidade Nova**, São Paulo, ano XVIII, n. 01, p. 7-13, 1976.
54. SOUZA, Washington Peluso Albino. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980.
55. TEPEDINO, Gustavo. *Contornos Constitucionais da Propriedade Privada*. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes (org.). Estudos em Homenagem ao Prof. Caio Tácito. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
56. \_\_\_\_\_. *Contornos Constitucionais da Propriedade Privada*. In: \_\_\_\_\_. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

57. VANDELEENE, Michel (org). *Ideal e Luz*. São Paulo: Brasiliense e Cidade Nova, 2003.
58. VAZ, Isabel. *Direito Econômico das Propriedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
59. VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Direito Monetário*. São Paulo: IBCB, 1995.
60. VILLENA, Jorge. *Sueños hay flotando por ahí – la comunicacion organizacional y solidariedad social*. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Universidad Andina, La Paz, Bolívia, 2002.